



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-569/2019</b> JULIANO DOS SANTOS
	<b>Relator</b> OTÁVIO CÉSAR LUIZ DE CAMARGO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata de processo é encaminhado pela UGI São Carlos para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Juliano dos Santos.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART nº 28027230190859409, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: ART solicitada para o estado indevido.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190859409.

Desempenho de Cargo/Função Técnica - Engenheiro de Produção – Mecânica/Sócio

- Contratante: Fábrica de Máquinas Industriais Santos Ltda.
- Contratada (o): O interessado.

. Desempenho de Cargo/Função Técnica - Engenheiro de Produção – Mecânica/Sócio

c) Local da Obra/Serviço: Rua Capitão Leopoldo Machado, nº 731, Bairro Centro, Dourado, SP.

Data de início: 01/07/2019; Previsão de Término: 31/12/2019.

• Finalidade:

De fls. 09. Consta Decisão CEEMM/SP nº 1573/2019, que determina ao interessado prestar esclarecimentos quanto aos motivos da solicitação de cancelamento da ART em questão.

De fls. 16, consta Informação e Despacho da UGI São Carlos, onde cabe ressaltar que foi apurado em fiscalização na residência do interessado, que é o endereço que consta da ART nº 28027230190859409 de Cargo/Função, função do Engenheiro de Produção – Mecânica Juliano dos Santos, registrado no CREA-SP sob nº 5062559533, desde 30/03/2009, onde o próprio interessado informou que em Dourado/SP, é filial da empresa Fábrica de Máquinas Industriais Santos Ltda., sendo a matriz em Canoinhas/SC, com mesmas atividades, onde executa manutenção e montagem industrial, manutenção de máquinas e equipamentos industriais e fabricação de dutos, com predominância principalmente na área de transporte de grãos e ração. Informou que a filial não está registrada no CREA-SP, pois desconhecia a obrigação, não sabendo informar se a matriz tem registro no CREA-SC.

Do acima exposto, cabe ressaltar que face o apurado pela fiscalização, a empresa Fábrica de Máquinas Industriais Santos Ltda., a qual o interessado Engº de Produção Mecânica Juliano dos Santos é sócio e responsável técnico, está instalada em Dourado/SP, com 22 funcionários, e a matriz está instalada na cidade de Canoinhas/SC, a qual não sabe informar se possui registro no CREA/SC.

Face o apurado, o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer

Com relação à legislação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**...**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)**Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”**Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**(...)**“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:**I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser

requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

(...) Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de

cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

\_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

\_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

\_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

\_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

\_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

\_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

*Parecer:*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao CREA averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto:*

*Considerando de fls. 09, a Decisão CEEMM/SP nº 1573/2019, que determina ao interessado prestar esclarecimentos quanto aos motivos da solicitação de cancelamento da ART em questão.*

*Considerando de fls. 16, a Informação e Despacho da UGI São Carlos, onde cabe ressaltar que foi apurado em fiscalização na residência do interessado, que é o endereço que consta da ART nº 28027230190859409 de Cargo/Função, função do Engenheiro de Produção – Mecânica Juliano dos Santos, registrado no CREA-SP sob nº 5062559533, desde 30/03/2009, onde o próprio interessado informou que em Dourado/SP, é filial da empresa Fábrica de Máquinas Industriais Santos Ltda., sendo a matriz em Canoinhas/SC, com mesmas atividades, onde executa manutenção e montagem industrial, manutenção de máquinas e equipamentos industriais e fabricação de dutos, com predominância principalmente na área de transporte de grãos e ração. Informou que a filial não está registrada no CREA-SP, pois desconhecia a obrigação, não sabendo informar se a matriz tem registro no CREA-SC.*

*Considerando do acima exposto, cabe ressaltar que face o apurado pela fiscalização, a empresa Fábrica de Máquinas Industriais Santos Ltda, a qual o interessado Engº de Produção Mecânica Juliano dos Santos é sócio e responsável técnico, está instalada em Dourado/SP, com 22 funcionários, e a matriz está instalada na cidade de Canoinhas/SC, a qual não sabe informar se possui registro no CREA/SC.*

*Preliminarmente ao solicitado pelo requerente, e face as argumentações expostas pelo mesmo retorne-se o processo a UGI São Carlos, para uma fiscalização mais específica, junto ao interessado, objetivando apurar:*

*1. Se a filial possui obras/serviços em andamento e a quanto tempo, tendo em vista de que se estiver em atividades no Estado de São Paulo, necessita providenciar o registro da referida filial, o que deve ser providenciado imediatamente.*

*2. Face o informado às fls. 16, penúltimo parágrafo, que a UGI São Carlos, informe sobre o posicionamento que se encontra, o expediente instaurado à Fábrica de Máquinas Industriais Santos Ltda., importante registrar as instalações da interessada com fotos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*3. Após, retornar o processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-91/2012 V8 COM ORIG AO V7</b> <b>Relator</b> AMAURI OLIVIO UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN – SP
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino “Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN – SP”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 03 – MM/2011 da instituição de ensino datado de 20/10/2011, acompanhado da documentação de fls. 04/203 e fls. 207/388, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma o concluiu em dezembro/2010.

Apresentam-se às fls. 391/406 as correspondências encaminhadas à instituição de ensino:

1. E-mail transmitido em 02/02/2012 (fl. 391).
2. E-mail transmitido em 22/05/2012 (fl. 392).
3. Ofício nº 4403/2012- UGI-Santo André datado de 26/05/2012 (fls. 393/394).
4. E-mail transmitido em 06/12/2012 (fls. 395/397).
5. E-mail transmitido em 23/04/2013 (fl. 398).
6. Ofício nº 5333/2013 – UGISANDRÉ datado de 18/10/2013 (fl. 399), o qual reitera os e-mail transmitidos em 02/02/2012, 22/05/2012, 06/12/2012 e 23/04/2013.
7. Ofício nº 4540/2014 – UGISANDRÉ datado de 11/07/2014 (fl. 403), o qual reitera os e-mail transmitidos em 02/02/2012, 22/05/2012, 06/12/2012 e 23/04/2013 e o Ofício nº 5333/2013 – UGISANDRÉ.
8. Ofício nº 7350/2014 – UGISANDRÉ datado de 29/10/2014 (fl. 404), o qual reitera os e-mail transmitidos em 02/02/2012, 22/05/2012, 06/12/2012 e 23/04/2013, o Ofício nº 5333/2013 – UGISANDRÉ e o Ofício nº 4540/2014 – UGISANDRÉ.
9. Ofício nº 1436/2015 – UGISANDRÉ datado de 13/02/2015 (fl. 405), o qual reitera os e-mail transmitidos em 02/02/2012, 22/05/2012, 06/12/2012 e 23/04/2013, o Ofício nº 5333/2013 – UGISANDRÉ, o Ofício nº 4540/2014 – UGISANDRÉ e Ofício nº 7350/2014 – UGISANDRÉ.
10. Ofício nº 8517/2015 – UGISANDRÉ datado de 26/10/2015 (fl. 406), o qual reitera os e-mail transmitidos em 02/02/2012, 22/05/2012, 06/12/2012 e 23/04/2013, o Ofício nº 5333/2013 – UGISANDRÉ, o Ofício nº 4540/2014 – UGISANDRÉ, o Ofício nº 7350/2014 – UGISANDRÉ e o Ofício 1436/2015 – UGISANDRÉ.

Apresentam-se às fls. 412/413 a informação e o despacho datados de 11/12/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para a documentação constante do processo e as correspondências encaminhadas à instituição de ensino.
2. As informações relativas ao reconhecimento do curso e da renovação do curso.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos egressos no período de 2008/2º semestre a 2011/1º semestre.

Obs.: Conforme o informado pela instituição de ensino a primeira turma é 2010/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 419/419-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/08/2016, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de obtenção das seguintes informações:

1. A documentação anteriormente solicitada.
2. A relação de turmas de egressos (desde o início do curso), consignando as datas de início e de término.
3. Manifestação formal da instituição acerca da existência de alterações na grade curricular ou conteúdo programático de cada uma das turmas (em relação à turma anterior) que vierem a ser informadas no item “2”, com a apresentação da documentação pertinente no caso de alterações.





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Apresenta-se às fls. 433/459 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 24/08/2017.*

*Apresenta-se à fl. 464 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/12/2017, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de cumprimento na íntegra do despacho de fls. 419/419-verso.*

*Apresentam-se às fls. 467/468 e fls. 460/470 as correspondências da instituição de ensino datadas de 08/07/2021 e 07/07/2021, respectivamente, as quais compreendem:*

- 1. A informação de que o curso é ofertado na forma semestral, sendo o primeiro semestre com início em janeiro e término em junho e o segundo semestre com início em julho e término em dezembro.*
- 2. A relação das turmas de egressos (com início e término) no período de 2010/2º semestre (primeira turma de egressos) a 2020/2º semestre (fl. 469).*
- 3. A apresentação de tabela relativa às alterações curriculares (fl. 467), na qual que consigna a ocorrência com referência seguintes turmas de egressos: 2012/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre, 2017/2º semestre, 2018/2º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre e 2022/2º semestre.*
- 4. A apresentação da documentação de fls. 473/608, fls. 611/811, fls. 814/1013, fls. 1016/1215, fls. 1218/1417 e fls. 1420/1430, a qual contempla as seguintes grades curriculares:*
  - a) Grade 20092 (fls. 502/503 – turma de egressos 2012/1º semestre);*
  - b) Grade 20121 (fls. 575/576 – turma de egressos 2014/2º semestre);*
  - c) Grade 20131 (fls. 642/643 – turma de egressos 2015/2º semestre);*
  - d) Grade 20141 (fls. 701/702 – turma de egressos 2016/2º semestre);*
  - e) Grade 20151 (fls. 774/775 – turma de egressos 2017/2º semestre);*
  - f) Grade 20161 (fls. 872/873 – turma de egressos 2018/2º semestre);*
  - g) Grade 20171 (fls. 976/977 – turma de egressos 2019/2º semestre);*
  - h) Grade 20172 (fls. 1090/1091 – turma de egressos 2020/1º semestre);*
  - i) Grade 20181 (fls. 1198/1199 – turma de egressos 2020/2º semestre);*
  - j) Grade 20201 (fls. 1312/1313 – turma de egressos 2022/2º semestre);*

*Apresentam-se às fls. 1433/1435 a informação e o despacho datados de 22/07/2021 relativos ao*

*encaminhamento do processo à CEEMM para a definição das atribuições das turmas de egressos no período de 2008/2º semestre a 2022/2º semestre.*

*Obs.: Conforme o informado pela instituição de ensino a primeira turma é 2010/2º semestre.*

*Apresenta-se às fls. 1442/1447 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 06/08/2021, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A juntada da documentação de fls. 1436/1441, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 1436) e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 1437), nas quais verifica-se a fixação aos egressos no período de 2010/2º semestre a 2019/2º semestre das atribuições do código R00313030206 (Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada).*
- 3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 313/86 do Confea e da Instrução nº 2.565/14, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Apresenta-se às fls. 1448/1450 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/08/2021.*

*Parecer e voto:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de

resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30*

*de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional*

*junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.”*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da*

*resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da*

*União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu*

*registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de*

*leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da*

*Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1042/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.*

*Considerando a análise realizada com referência às documentações apresentadas pela instituição de ensino, nas quais verifica-se que as alterações procedidas não são significativas, bem como que não alteram o perfil dos egressos.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:*

*1.1.Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:*

*As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.02.01 (Processos de Fabricação), 1.3.21.07.01 (Fabricação), 1.3.1.01.02 (Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais), 1.3.25.05.00 (Organização Industrial), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.21.06.00 (Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.2.6.01.04 (Integração do Processo de Projeto e Manufatura), 1.3.25.04.00 (Estratégias de Produção) e 1.3.21.04.02 (Controle do Produto Industrial).

1.2. Aos egressos com requerimento de registro após 09/07/2012:

A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

4. Pela fixação aos egressos do título *Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial* (código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-192/2015 V8</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS <b>COM V7 E V6</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos”.

Apresenta-se às fls. 1340/1340-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 23/2020 (fls. 1341/1342), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1340/1340-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1349 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1351/1352 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 1353/1408 e fls. 1411/1618.

Apresenta-se à fl. 1619 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se às fls. 1620/1621 a informação e o despacho datados de 27/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1625/1626-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 14/09/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada ao processo das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, as quais

consignam:

- 2.1.A concessão aos egressos das turmas 2019/2º semestre a 2020/1º semestre das atribuições do código L05194070829 (artigo 7º da Lei 5194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos).*

*2.2.A concessão aos egressos das turmas 2020/2º semestre a 2021/2º semestre da atribuições do código L05194070790 (atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos).*

*3.A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, da Resolução n.º 218/73 do Confea e da Instrução n.º 2.405/05, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Apresenta-se às fls. 1630/1631 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/11/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1086/2021 (fls. 1632/1634), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1630 a 1631, 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos. 2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 4. Pela notificação da instituição de ensino para fins de informação acerca da existência de alterações curriculares na turma de egressos 2021/2º semestre.”*

*Apresenta-se à fl. 1635 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2021, com relação àquelas informadas para os formandos de junho de 2021.*

*Apresenta-se às fls. 1636/1638 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 27/04/2022, os quais compreendem:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.As atribuições fixadas para a turma de egressos 2019/2º semestre (Decisão CEEMM/SP*

*nº 23/2020 - fls. 1341/1342).*

*1.2.As correspondências da instituição de ensino relativas às turmas de egressos 2020/1º semestre, 2020/2º semestre e 2021/1º semestre.*

*1.3.As atribuições fixadas para as turmas de egressos 2020/1º semestre, 2020/2º semestre e 2021/1º semestre (Decisão CEEMM/SP n.º 1086/2021 (fls. 1632/1634).*

*2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 1640/1641-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/05/2022.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos**automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar**condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.**Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da**Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a necessidade de revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1086/2021, relativa às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre, em face da exclusão do campo de atuação “sistemas de refrigeração e de ar condicionado”.**Considerando o entendimento do Conselheiro Relator (fls. 1630/1631-verso), aprovado pela CEEMM (fls. 1632/1634), de que as alterações curriculares relativas à turma de egressos 2020/2º semestre não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.**Somos de entendimento:**1. Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 1086/2021:**1.1. Pela revisão do item “1”, relativo às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre, com a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*observância da seguinte redação:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*1.2.Pela ratificação dos demais itens.*

*2. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:*

*2.1.Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-198/2021</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA
	<b>Relator</b>	AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia Ipanema”.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 249 da instituição de ensino protocolado em 13/11/2020, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. As seguintes informações:

2.1. Que o curso teve seu início no primeiro semestre de 2015 e a primeira turma formada em 2020/1º semestre.

2.2. Que a segunda turma irá se formar em 2020/2º semestre.

3. A apresentação da documentação de fls. 04/108, a qual contempla o PPC – Projeto Pedagógico do Curso (fls. 16/105), bem como a relação de formados das duas turmas.

Apresentam-se à fl. 110 a informação e o despacho datados de 26/03/2021 e 29/03/2021, respectivamente, os quais compreendem:

1. A determinação quanto ao cadastramento do curso com a concessão aos egressos das atribuições provisórias da Resolução 235/75 do Confea, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 113/113-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/06/2021.

Apresenta-se às fls. 115/116 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 870/2021 (fls. 117/118), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 115 a 116, por determinar o encaminhamento de correspondência à instituição de ensino consignando a apresentação de convite para participação de reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, programada para o dia 14 de outubro p.f., às 11h00min – Sede Angélica – 4º andar.”

Apresenta-se à fl. 122 o despacho da Coordenadoria do GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino datado de 29/09/2021, dirigido ao Sr. Coordenador da CEEMM, o qual consigna a proposta quanto a entrega do convite à instituição de ensino via agente fiscal.

Obs.: A proposta foi objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEMM (fl. 122-verso).

Apresentam-se às fls. 123/127 as cópias dos e-mails transmitidos pela CEEMM e pela UGI Sorocaba.

Apresenta-se às fls. 128/129-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1188/2021, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 128 a 129-verso, 1. Por determinar o encaminhamento de e-mail à instituição de ensino por parte do apoio técnico/administrativo da CEEMM, com cópia à UGI Sorocaba, com a seguinte redação: “À Faculdade de Tecnologia Ipanema Prezados Senhores Reportando-nos ao processo C-000198/2021 relativo ao curso de Engenharia de Produção ministrado por essa instituição de ensino, vimos ressaltar: 1. O encaminhamento de convite para fins de participação em reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica programada para o dia 14 de outubro p. p., o qual não foi objeto de qualquer manifestação. 2. Que a ausência de maiores esclarecimentos, em especial com referência a Sistemas de Produção Engenharia de Métodos, que originou o encaminhamento do convite para a realização de reunião presencial, implicará no prosseguimento da análise do processo com os elementos constantes do mesmo, os quais, em princípio, levam a considerar a necessidade de fixação de restrições nas atribuições dispostas na Resolução n.º 235/75, com referência aos campos de atuação “Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais” e “Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais”. 3. A expectativa quanto ao atendimento ao convite formulado pelo Crea-SP quanto à participação de desinstituição de ensino em reunião presencial com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino, mediante manifestação formal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será dado prosseguimento à análise do processo. tenciosamente Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi Creasp n.º 0685140773 Coordenador da CEEMM” 2. Pelo retorno do processo ao GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino após o prazo de 30 (trinta) dias da transmissão do e-mail.”*

*Apresenta-se à fl. 134 a cópia do e-mail transmitido à instituição de ensino em 12/04/2022, o qual não foi objeto de manifestação.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades*

*de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º*

*218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção*

*industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição, conforme o consignado no relato de fls. 115/116.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 870/2021 e a ausência de manifestação por parte da unidade de origem.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1188/2021 e a ausência de manifestação por parte da unidade de origem.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais” e “Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais”.*

*2. Pela fixação aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

*3. Pela comunicação da decisão à instituição de ensino, em caráter de urgência.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-239/2019</b> UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA
	<b>Relator</b> AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia da Confiabilidade ministrado pela instituição de ensino "Universidade Santa Cecília".

Apresenta-se às fls. 45/46-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 542/2019 (fls. 47/49), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 45 e 46, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Pela fixação aos egressos das atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea referentes a "Normalização e Certificação de Qualidade", "Confiabilidade de Produtos", "Confiabilidade de Processos de Fabricação" e "Confiabilidade de Processos de Construção"."

Apresenta-se às fls. 50/86 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 05/10/2020 (fl. 50), a qual consigna o início da segunda turma em 08/02/2019, bem como a informação de que não houve alteração na grade curricular do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 51/86-verso, a qual contempla o programa (fl. 53) e as ementas, objetivos e bibliografias (fls. 54/78).

Apresenta-se às fls. 87/121 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 02/03/2021 (fl. 87), a qual consigna o início da terceira turma em 13/09/2019.
2. A apresentação da documentação de fls. 88/121, a qual contempla o programa (fl. 89) e as ementas, objetivos e bibliografias (fls. 90/110).

Apresentam-se às fls. 122/123 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 127/128-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 30/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 124/126-verso, a qual contempla as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos", nas verifica-se a fixação aos egressos em 2020/1º semestre das atribuições do código R01073050029 (Das atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea referentes a "Normalização e Certificação de Qualidade", "Confiabilidade de Produtos", "Confiabilidade de Processos de Fabricação" e "Confiabilidade de Processos de Construção").
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.073/16 do Confea e da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 129/130-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/12/2021.

Parecer e voto:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de

diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante

conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”**(...)*

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais*

*registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas*

*câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

*“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação*

*pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.*

*§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e*

*por câmara especializada a critério do Crea.*

*§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.*

*Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser*

*formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações*

*no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.*

*§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na*

*sua falta, pelo Plenário do Crea.*

*§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,

contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser

repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja,

durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou

bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 542/2019 (fls. 47/49).

Somos de entendimento, no caso de profissionais formados em cursos de graduação do Sistema Confea/Crea, pela fixação aos egressos da segunda turma (de 08/02/2019 a 08/02/2020) e terceira turma (de 13/09/2019 a 27/03/2021) das atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Resolução n.º 1.073/16 do Confea referentes a "Normalização e Certificação de Qualidade", "Confiabilidade de Produtos", "Confiabilidade de Processos de Fabricação" e "Confiabilidade de Processos de Construção".*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-243/2017 V2 E</b> UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA <b>ORIG</b> <b>Relator</b> FERNANDO GASI
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista”.

Apresenta-se às fls. 77/77-verso o relato de Conselheiro relativo ao cadastramento do curso e a fixação das atribuições para a turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 831/2017 (fls. 78/79), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77/77-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 299/299-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 330/2018 (fls. 300/301) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 299, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 321/322 o relato de Conselheiro relativo à fixação de atribuições relativas às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre e providência acerca da turma de egressos 2019/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 746/2020 (fls. 323/325) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 321 e 322, 1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 1415/2019. 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 328 a cópia do Ofício OF. NLEG 4/2021 da instituição de ensino datado de 29/03/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do segundo semestre letivo de 2019 em relação aos concluintes do primeiro semestre, bem como para os concluintes do segundo semestre de 2020 em relação aos concluintes do primeiro semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*Obs.: A correspondência não faz referência à turma 2020/1º semestre.*

*Apresenta-se à fl. 342 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 06/07/2021, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de alterações curriculares para os concluintes da turma 2020/1º semestre.*

*Apresenta-se à fl. 343 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 08/09/2021, o qual consigna que não houve alteração curricular no primeiro semestre de 2020 em relação aos egressos do segundo semestre de 2019.*

*Apresenta-se às fls. 346/347 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/10/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1000/2021 (fls. 348/350) que consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 346 a 347, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”*

*Apresenta-se à fl. 352 o Ofício OF. NLEG 14/2019 datado de 20/12/2019, o qual compreende:*

- 1. A informação de que a instituição tomou ciência do parecer da CEEMM aprovado na reunião ordinária n.º 556, a qual fixou as atribuições para a turma de egressos 2016/2º semestre.*
- 2. A informação de que para os egressos de 2020/1º semestre não tenham restrições para os campos de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade” tomou as medidas cabíveis, adequando as ementas dos componentes curriculares GR02464 – Sistemas de Qualidade – 10º semestre – Currículo 0002-B e GR02774 – Marketing e Desenvolvimento do Produto – 9º semestre – Currículo 0002-B, conforme consta em material anexo.*
- 3. A apresentação da documentação de fls. 353/361.*

*Apresenta-se às fls. 363/363-verso o Ofício OF. NLEG 5/2022 datado de 11/03/2022, o qual compreende:*

- 1. A solicitação de que seja reanalisada a Decisão CEEMM/SP n.º 1000/2021.*
- 2. A informação de que a instituição tomou ciência do parecer da CEEMM aprovado na reunião ordinária n.º 598, a qual fixou as atribuições para a turma de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.*
- 3. O destaque para o fato de que em 20/12/2019 a IES protocolou o Ofício OF. NLEG 14/2019 informando as alterações nas ementas e nos conteúdos dos componentes curriculares GR02464 – Sistemas de Qualidade – 10º semestre – Currículo 0002-B e GR02774 – Marketing e Desenvolvimento do Produto – 9º semestre – Currículo 0002-B, anexas àquele ofício, de maneira a cobrir conteúdos relacionados às restrições anteriormente observadas aos egressos a partir de 2020/1º semestre.*
- 4. Que como a decisão de manter a restrição não faz menção ao Ofício OF. NLEG 14/2019, a instituição de ensino acredita que tais alterações podem não ter sido consideradas na análise que levou à citada decisão.*
- 5. Que houve um equívoco por parte da instituição de ensino ao informar no Ofício OF. NLEG 4/2021 “não haver alterações curriculares para os concluintes do segundo semestre letivo de 2019 em relação aos concluintes do primeiro semestre letivo de 2019 e para os concluintes do segundo semestre de 2020 em relação aos concluintes do primeiro semestre de 2020” sem, no entanto, ter mencionado o encaminhamento anterior do Ofício OF. NLEG 14/2019, com as adequações nos ementários.*
- 6. A apresentação da documentação de fls. 364/365.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Apresentam-se à fl. 366 a informação (datada de 17/03/2022) e o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 370/373 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 31/03/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 367/369 que contempla as informações Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições de Cursos – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação das seguintes atribuições:

a) De 2019/2º semestre a 2020/2º semestre: código R00235010131 (Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos com exceção das competências referentes a "Projeto e Desenvolvimento do Produto" e "Controle Metrológico da Qualidade").

b) 2021/1º semestre: código R00235010070 (Provisórias do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação: "projeto e desenvolvimento do produto" e "controle metrológico de qualidade").

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 374/375-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/04/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino, sendo que o Ofício OF. NLEG 14/2019 datado de 20/12/2019 (fl. 352) e seus anexos foi anexado ao processo após a Decisão CEEMM/SP n.º 1000/2021 (fls. 348/350).*

*Considerando que a análise procedida nas documentações encaminhadas pela instituição de ensino, mediante os Ofícios NLEG 14/2019 (fls. 352/361) e NLEG 5/2022 (fls. 363/365), permite verificar a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 1000/2021 (fls. 348/350) quanto à restrição das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 1000/2021.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-299/2021</b>	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade Municipal São Caetano do Sul".

Apresenta-se às fls. 06/39 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 22/12/2021, a qual compreende:

1. Correspondência da instituição de ensino datada de 10/12/2021 (fls. 06/11), a qual consigna:

1.1. A solicitação quanto a cadastramento do curso.

1.2. A apresentação dos egressos das seguintes turmas: 375, 420, 435, 522, 669, 784, 797, 848, 880, 923, 1060, 1331, 1185, 1589, 1718, 1775, 1860, 1917, 1994, 2522, 2579, 2697, 2727, 2919, 3074, 3360, 3442, 3559, 3630, 3701, 3794, 3908, 3949 e 4079.

2. A apresentação da seguinte documentação:

2.1. Formulário "A" (fls. 12/18) e formulário "B" (fls. 19/22).

2.2. Estrutura curricular do curso (fl. 23), bem como ementas, conteúdo programático e referências bibliográficas das disciplinas (fls. 24/39).

Apresenta-se às fls. 46/148 a documentação complementar apresentada pela instituição de ensino em 06/05/2022, em atenção ao Ofício nº 1886/2022 – UOPSBC (fls. 41/41-verso), a qual compreende:

1. Correspondência datada de 04/04/2022 (fls. 46/47), a qual consigna:

1.1. Referência ao Ofício nº Ofício nº 1886/2022 – UOPSBC.

1.2. Que as cópias dos atos de criação/autorização do curso constam do Anexo 1.

1.3. Que o projeto pedagógico e a caracterização do perfil do egresso encontram-se no Anexo 2 (Cursos presenciais), Anexo 3 (Cursos à distância) e Anexo 4 (Cursos semipresenciais).

1.4. Que a relação do corpo docente consta do Anexo 5.

1.5. Que os modelos de certificado e histórico escolar são mencionados nos Anexos 6 e 7.

2. A apresentação da documentação de fls. 48/148, a qual contempla:

2.1. Anexo 2 – Cursos presenciais (fls. 62/79), que consigna a existência das seguintes turmas: 0797 e 01060.

2.2. Anexo 3 – Cursos EAD (fls. 80/129), que consigna a existência das seguintes turmas: 0375, 0420, 0435, 0522, 0669, 0787, 0848, 0880, 0923, 01331, 01185, 01589, 01718, 01775, 01860, 01917, 01994, 02552, 02579, 02697, 02727, 02910, 03074, 003360, 03442, 03559, 03630, 03701, 03794, 03998, 03949, 04079, 04137, 04326, 04373, 04539, 04613 (duas vezes), 04771 e 04880.

2.3. Anexo 4 – Cursos Semipresenciais (fls. 130/139), que consigna a existência da seguinte turma: 02910.

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 12/05/2022, relativos ao

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. A descrição das turmas.

2. A descrição da documentação apresentada pela instituição de ensino.

Apresenta-se às fls. 154/156 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/06/2022.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional

no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões

de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

2.O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação

profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos

profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes

à

atribuição requerida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

- no
- § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
- § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
- § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
- na
- § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados forma da legislação em vigor.
- § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
- estabelecidas
- § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
- § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

- Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- Período de realização (dia da semana e horários).
- Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- Índice de frequência exigida.
- Formas de avaliação.
- Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo

formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 722/2020 (fls. 151/153) relativa à reunião procedida em 19/11/2020 (Ementa: Aprova o procedimento para análise decursos da modalidade EaD no âmbito da CEEMM, a qual consigna:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 07 a 09, quanto a: 1. Fica estabelecido o presente procedimento para uniformizar a instrução e a análise dos processos de Cadastramento dos Cursos de Engenharia e de Agronomia oferecidos na modalidade EaD, assim como fixar a relação de documentação complementar que permita a concessão de Atribuições Profissionais aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema ConfeaCrea egressos de tais cursos.; 2. Além da documentação obrigatória discriminada pelos normativos vigentes, a Instituição de Ensino Superior (IES) que ofereça cursos na modalidade EaD nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea-Crea, inclusive com pólo(s) em outra(s) Unidade(s) da Federação, deverá apresentar os documentos complementares a seguir elencados: 2.1. Documentos Obrigatórios (Cursos Presenciais e EaD): 1. Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento dos referidos cursos, indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas; 2. Formulário “A”, do Anexo III da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 3. Regimento interno ou estatuto da Instituição de Ensino (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 4. Grade curricular e conteúdo programático das disciplinas de cada curso, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 5. Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 6. Cópia da portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC ou equivalente, para instituições não fiscalizadas pelo MEC (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 7. Formulário “B”, do Anexo III da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, para cada curso, referente a Grade Curricular e conteúdo Programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 8. Perfil profissional dos diplomados para cada curso; 9. Relação do Corpo Docente de cada curso, contendo o Nome Completo sem abreviações, número de registro no Crea, quando houver, CPF e às disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricado por autoridade escolar; 10. Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo em formato “txt” ou “xls”, ou outro formato compatível). 2.2. Documentos Complementares (Cursos EaD): 1. Identificação dos pólos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório; 2. Relação de Tutores, complementar à Relação Nominal de Docentes, já integrante da documentação obrigatória Projeto Pedagógico do Curso (PPC), conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; 3. Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas e laboratoriais, conforme preconizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCN) vigentes sejam espaços físicos (presenciais) e/ou espaços virtuais (remotos) de aprendizagem (listagem de





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e relação das disciplinas que farão uso destes ambientes); 4. Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no qual conste: nome da plataforma de ensino que será utilizada e capacidade de atendimento e de acessos simultâneos; 5. Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II (“Avaliação In Loco”) da Portaria Normativa n. 840/2018 do Ministério da Educação, ou aquela que vier a sucedê-la em caso de revogação ou atualização; 6. Listagem dos possíveis formandos, por pólo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.); 7. Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria; 8. Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos; 9. Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e pólo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.). 3. Após o recebimento da*

*documentação enviada pela IES, citada nos itens anteriores, as Unidades de Gestão de Inspeção darão prosseguimento nos trâmites administrativos neste Regional quanto a análise dos cursos das IES com referência a concessão de atribuições profissionais, sendo necessário destacar a identificação do processo que trata de cursos na modalidade EaD; 4. Nas situações em que, eventualmente, a IES não apresentar a documentação complementar solicitada neste documento, a Unidade de Gestão de Inspeção deverá juntar no processo documento referente a negativa e despacho do gestor que comprove a negativa da IES ou justificativa para a não apresentação da documentação, para análise e avaliação pela Câmara Especializada pertinente; 5. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP se reserva ao direito de solicitar novos documentos, além daqueles descritos neste documento, bem como determinar eventual diligência “in loco” deste Regional junto a IES para obtenção de informações detalhadas sobre o processo de formação de seus graduandos.”*

*Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino, as quais contemplam documentações relativas ao curso presencial, ao curso EaD e ao curso semipresencial.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que os cursos presencial, EaD e semipresencial devem ser analisados em processo específico, haja visto a Decisão CEEMM/SP n.º 722/2020.*
  - 2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de abertura de processo específico para cada uma das modalidades de curso (presencial, EaD e semipresencial), com a documentação pertinente, bem como a comunicação da instituição de ensino.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-362/2010 V2</b> FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ <b>COM ORIG E PR-</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

I – Com referência ao processo PR-000465/2021:

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Marcio Di Croce, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 29/29-verso):

1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
2. Tecnólogo em Construção Civil – Edificações: da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea;
3. Tecnólogo em Construção Civil: dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se às fls. 04/06 o e-mail transmitido pelo interessado em 26/05/2021, o qual compreende a solicitação quanto ao reexame de suas atribuições, com a concessão das seguintes:

“(…)

- Atividades 1 a 18 da Resolução 218 para Edificações, exceto projetos
- Instalações elétricas em baixa tensão para edificações, tendo em vista que toda carga horária de instalações elétricas do curso de engenharia civil foi concluída
- Gestão de manutenção em instalações industriais, tendo em vista que em edificações já tenho por conta de ser Tecnólogo e para as atividades industriais o curso de engenharia de Produção me capacitou
- Gestão de qualidade na fabricação e do produto, em engenharia de produção cursei 160 horas relacionadas à qualidade e num questionamento à CEEMM me informaram que essas atividades são de engenheiro mecânico (processo C-001470/2019)
- Atividades 1 a 18 da 218 referente à plano de rigging, tendo em vista que tive toda a cadeira de resistência dos materiais, máquinas e equipamentos, além de matérias voltadas à logística
- Avaliações segundo a NBR 14653 - tenho inclusive curso de inferência estatística, solicitado pelos órgãos e o curso de avaliação de máquinas e equipamentos, ressalto ainda o forte apelo à estatística e modelagem da engenharia de produção que atendem perfeitamente à necessidade da Norma, além disso entendo que a Avaliação pode cair num viés de Engenharia Econômica que também é atribuição da Engenharia de Produção
- Atribuições referente a Centrais de gás seguindo Normativa 32 de 1988 (1.1 – “Centrais de Gás” de Distribuição em edificações) No curso de tecnologia do IPEP tive matéria específica de instalações prediais que tratou inclusive de sistema de gás
- Laudo de estanqueidade em tubulações em edificações, numa consulta à CEEMM tive a liberação para instalação e manutenção de sistemas de chuveiro automático (sprinkler), entendo que não faz sentido nenhum eu não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***ter*

*atribuição para realizar os testes e laudo referente aos testes da instalação e/ou manutenção que tenho atribuição  
(processo c-1379/2019)”*

*Apresenta-se às fls. 56/58-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 11/03/2022 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 118/2022 (fls. 59/63), a qual consigna:*

*“...considerando que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção (turma 2015/1º semestre - fl. 50) ministrado pela Universidade Anhembí Morumbi - Campus Vila Olímpia, sendo que a análise das atribuições de seus egressos tramita no processo C-000362/2010 (fl. 47); considerando as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” (fl. 48) e “Manutenção de Atribuição de Curso” (49), que consignam a fixação para os egressos da turma 2015/1º semestre das atribuições do código R00235010004 (Provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea); considerando que a análise das “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V2P1 do*

*processo C-000362/2010 (fls. 51/54), permite verificar, que em princípio, a última análise do curso de Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Anhembí Morumbi - Campus Vila Olímpia foi procedida na reunião realizada em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 401/2015 (fl. 55),...considerando que o processo, no âmbito da CEEMM, se trata de requerimento de revisão de atribuições com base no curso de graduação de Engenharia de Produção, DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 56 a 58-verso, 1. Por determinar que a tramitação do presente processo deve aguardar a análise pela CEEMM da turma de egressos 2015/1º semestre. 2. Pelo encaminhamento do presente processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo C-000362/2010 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise de todas as turmas de egressos pendentes. 2.2. A vinculação do presente ao processo volume pertinente do processo C-000362/2010, com tramitação conjunta.”*

*II – Com referência aos elementos do presente volume V2:*

*Apresenta-se às fls. 267/269 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2012/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 423/2014 (fl. 270), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 267 à 269 quanto a: 1.) Pelo referendo da fixação aos egressos da turma de 2012/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”*

*Apresenta-se às fls. 282/284 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2012/1º semestre aprovado na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 401/2015 (fl. 285), a qual consigna:*

*“...considerando que na documentação apresentada pela instituição de ensino não há nenhuma referência que sustente a existência da turma 2012/1º semestre; considerando a natureza do encaminhamento do processo, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 282 a 284, de que o processo não requer providências no presente momento.”*

*Apresentam-se às fls. 286/286-verso, 288/288-verso e fls. 290/290-verso, os quais consignam:*

*1. Ofício n.º 060/2015-UGI SUL (datado de 26/06/2015 - fls. 286/286-verso): solicitação de informações acerca das turmas de egressos 2013 (1º e 2º semestres), 2014 (1º e 2º semestres) e 2015 (1º e 2º semestres).*

*2. Ofício n.º 013/2016-UGI SUL (datado de 07/03/2016 - fls. 288/288-verso): solicitação de informações acerca das turmas de egressos 2013 (1º e 2º semestres), 2014 (1º e 2º semestres), 2015 (1º e 2º semestres) e 2016 (1º e 2º semestres).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

3. Ofício nº 048/2016-UGI SUL (datado de 27/09/2016 - fls. 290/290-verso): solicitação de informações acerca das turmas de egressos 2013 (1º e 2º semestres), 2014 (1º e 2º semestres), 2015 (1º e 2º semestres) e 2016 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se às fls. 293/293-verso a cópia do Ofício nº 084/2017-UGI SUL datado de 05/10/2017, entregue via agente fiscal (fl. 294), o qual solicitação de informações acerca das turmas de egressos 2013 (1º e 2º semestres), 2014 (1º e 2º semestres), 2015 (1º e 2º semestres), 2016 (1º e 2º semestres), 2017 (1º e 2º semestres) e 2018 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 305 a informação “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos”, na verifica-se a fixação para os egressos no período de 2013/1º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código R00235010004 (Provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de

1975, do CONFEA).

Apresenta-se às fls. 306/307-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/06/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de

resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional

junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*constantes da*

*resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da*

*União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu*

*registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,*

*decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*1.A Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*2.A Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual*

*aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*3.A Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando que a última correspondência da instituição de ensino acerca do curso se encontra datada de 11/12/2012 (fl. 194).*

*Considerando que as correspondências encaminhadas posteriormente pelo Conselho, no período de 2015 a 2017, não foram objeto de resposta, sendo que as atribuições aos egressos continuam a ser fixadas conforme verifica-se à fl. 305.*

*Considerando a natureza do encaminhamento de fl. 304, o qual consigna “para análise de todas as turmas de egressos pendentes”, não obstante a ausência de documentação por parte da instituição de ensino.*

*Considerando pendência quanto a análise do processo PR-000465/2021.*

*Somos de entendimento pelo retorno do processo à unidade de origem, acompanhado do processo PR-000465/2021, para fins de:*

*1.A realização de diligência in loco na instituição de ensino, para fins de obtenção das seguintes informações:*

*1.1.A relação das turmas de egressos, posteriores à turma 2012/2º semestre, com a identificação das mesmas observando os parâmetros ano letivo/semestre e data de início e de término de cada uma das turmas.*

*Obs.: Não se trata das relações dos formados.*

*1.2.A informação acerca da existência de alterações na matriz curricular e no conteúdo programático das disciplinas, de cada uma das turmas de egressos que vierem a ser relacionadas em decorrência do subitem “1.1.”, em relação à turma imediatamente anterior.*

*1.3. Que no caso da existência de alteração em alguma turma seja procedida a apresentação da documentação pertinente à mesma (matriz curricular e conteúdos programáticos com bibliografia de cada*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*disciplina).*

*2.O retorno do processo à CEEMM após o pleno cumprimento do item anterior.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-425/2015 V2</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS JK
	<b>Relator</b> AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus JK”.

Apresenta-se às fls. 272/273 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos de 02/04/2016 a 02/09/2017, de 27/08/2016 a 17/02/2018, de 01/04/2017 a 01/09/2018, de 27/05/2017 a 17/11/2018, de 16/09/2017 a 23/02/2019, de 07/04/2018 a 14/09/2019, de 15/09/2018 a 14/03/2020 e de 24/11/2018 a 23/05/2020 aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1584/2019 (fls. 274/276), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 272 e 273, quanto à anotação do curso relativo às turmas relacionadas pela instituição de ensino (de 02/04/2016 a 02/09/2017, de 27/08/2016 a 17/02/2018, de 01/04/2017 a 01/09/2018, de 27/05/2017 a 17/11/2018, de 16/09/2017 a 23/02/2019, de 07/04/2018 a 14/09/2019, de 15/09/2018 a 14/03/2020 e de 24/11/2018 a 23/05/2020, sem a extensão de atribuições profissionais aos egressos do mesmo.”

Apresenta-se às fls. 280/400 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende a correspondência datada de 18/10/2021 (fls. 280/281), a qual consigna:

1. A existência alteração da disciplina “Metodologia Científica” (30 horas) para “Gestão de Carreiras” (15 horas) e “Estudos Dirigidos” (15 horas).
2. A apresentação de documentação (fls. 282/400) relativa às seguintes turmas: de 06/04/2019 a 03/10/2020 (fls. 282/292), de 15/06/2019 a 12/12/2020 (fls. 293/303), de 14/09/2019 a 20/03/2021 (fls. 304/315), de 09/11/2019 a 08/05/2021 (fls. 316/327), de 18/04/2020 a 28/08/2021 (fls. 328/340), de 12/09/2020 a 19/02/2022 (fls. 341/352), de 17/10/2020 a 26/03/2022 (fls. 353/364), de 16/01/2021 a 21/05/2022 (fls. 365/376), de 27/03/2021 a 30/07/2021 (fls. 377/388) e de 11/09/2021 a 11/02/2023 (fls. 389/400).

Apresentam-se à fl. 401 a informação e o despacho datados de 01/12/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 402/403 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/12/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional

no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões

de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

2.O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo

Crea aos

profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes

à

atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional

no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

na

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado

ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado

da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas

pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino

Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,

contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de

aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a

ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino, permite verificar que as alterações procedidas não são significativas, bem como não permitem conferir a extensão de atribuições aos egressos do curso.*

*Somos de entendimento quanto à anotação do curso relativo às turmas de 06/04/2019 a 03/10/2020, de 15/06/2019 a 12/12/2020, de 14/09/2019 a 20/03/2021, de 09/11/2019 a 08/05/2021, de 18/04/2020 a 28/08/2021, de 12/09/2020 a 19/02/2022, de 17/10/2020 a*

*26/03/2022, de 16/01/2021 a 21/05/2022, de 27/03/2021 a 30/07/2021 e de 11/09/2021 a 11/02/2023.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-581/2017</b>	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS – UNILAGO
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO”.

Apresenta-se às fls. 104/104-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 06/02/2020, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 24/2020 (fls. 105/106), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104/104-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 2.) Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 113 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/05/2022, a qual consigna que não ocorreram alterações curriculares para os alunos concluintes nos anos letivos 2020-01 a 2022, comparando com as informações encaminhadas em 2019-02.

Apresentam-se à fl. 115 a informação e o despacho datados de 16/05/2022, os quais compreendem:  
1. A extensão aos diplomados no período de 2020 a 2022, as mesmas atribuições provisórias concedidas aos formados pela interessada em 2019.  
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 119/120 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 10/06/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 116/118 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a concessão aos formandos no período de 2020/1º semestre a 2021/2º semestre das atribuições do código R01073050036 (artigo 5º da Resolução 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da

Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 121/121-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

13/06/2022.

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução**nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de**produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.**Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egresso na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o**desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**2. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

3. *Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-613/2013 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO SUPERIOR – COC
	<b>Relator</b> FERNANDO GASÍ

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Superior – COC”.

Apresenta-se às fls. 371/371-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 767/2018 (fls. 372/373) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 371, 1.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 374/436-verso a documentação protocolada pela instituição de ensino em 25/11/2019, a qual compreende:

1. A informação de que houve alteração curricular para os formandos de 2019.2.
2. O registro quanto à apresentação da nova grade de disciplinas (fls. 374/434).

Apresentam-se às fls. 438/446-verso os formulários “A” e “B”, em face da exigência registrada à fl. 437.

Apresenta-se à fl. 447 a cópia do Ofício nº 021/2021/REITORIA da instituição de ensino datado de 22/07/2021, o qual compreende a informação de que o curso não sofreu e não sofrerá mudanças na grade curricular no período de 2020 a 2023.

Apresentam-se à fl. 448 a informação (datada de 30/09/2021) e despacho que consignam:

1.O registro de que a instituição de ensino apresentou informação de que ocorreram alterações curriculares no ano letivo de 2019.

Obs.: A correspondência de fl. 374 consigna a existência de alterações para os formandos de 2019/2º semestre, sem a menção à turma 2019/1º semestre.

2.A extensão das mesmas atribuições concedidas aos formandos de 2019 aos formandos de 2020 a 2023.

3.O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para referendo.

Apresenta-se às fls. 453/454 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 18/10/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A juntada ao processo da documentação de fls. 449/452, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, as quais consignam a fixação às turmas de egressos no período de 2019/1º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070767 (Atribuições do art. 07 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea).*

*3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Apresenta-se às fls. 457/457-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/11/2021, o qual compreende a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informação quanto à existência da turma 2019/1º semestre, devendo em caso afirmativo, informar sobre a existência de alterações curriculares em relação à turma 2018/1º semestre.*

*Apresentam-se às fls. 458/463 os e-mail transmitidos pelo Conselho e a instituição de ensino, os quais consignam a existência da turma 2019/1º semestre, bem como a existência das mesmas alterações em sua grade curricular que as informadas para turma 2019/2º semestre.*

*Apresentam-se à fl. 464 a informação (datada de 02/12/2021) e despacho, os quais consignam:*

*1.O destaque quanto à existência da turma de egressos 2019/1º semestre, sendo que as alterações relativas à mesma são as mesmas que as informadas para turma 2019/2º semestre.*

*2.A extensão aos formandos do período de 2020 a 2023 das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2019.*

*Obs.: As atribuições relativas às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre ainda não foram fixadas pela CEEMM.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 465/466 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/12/2021.*

**Parecer e voto:**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução*

*nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de*

*produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise realizada com referência às alterações procedidas, permite verificar que as mesmas não significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3.Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n.º 235, de 9 de*

*outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*4.Com referência às turmas de egressos 2023/1º semestre e 2023/2º semestre:*

*Pelo retorno do processo na época devida.*

*5.Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-684/2021</b>	FACULDADE FLAMINGO
	<b>Relator</b>	FERNANDO GASI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Flamingo”.

Apresenta-se às fls. 09/147-verso a documentação protocolada pela instituição de ensino em 02/03/2022, a qual compreende:

1. Ofício nº 01/22 da instituição de ensino (fl. 09) que consigna:

1.1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso.

1.2. A informação de que a primeira turma (iniciada no 1º semestre de 2015) se encerrou no 1º semestre de 2019.

1.3. O seguinte registro:

“Alteração da grade curricular desde a 1ª turma:

Vide matriz curricular de: 2018, 2019, vigente 2022.”

1.4. Documento “HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR” (fls. 09-verso/13) que consigna:

1.4.1. Resolução Interna nº 03/2018 – artigo 20:

1.4.1.1. Vigente para todos os alunos em curso em andamento.

1.4.1.2. A apresentação de matriz curricular sem carga horária total (fls. 09-verso/10-verso).

1.4.2. Resolução Interna nº 10/2019:

1.4.2.1. Válida para todos os alunos com curso em andamento a partir do 1º semestre de 2019.

1.4.2.2. A apresentação de matriz curricular com carga horária total de 4.160 horas (fls. 10-verso/11-verso).

1.4.2.3. Os seguintes registros:

“(…)

- Aos alunos que ingressaram no curso no 1º semestre de 2018 e em semestres anteriores a este, integrar-se-ão à matriz atualizada mediante validação de conteúdo compatível de disciplinas já cursadas.
- A carga horária mínima para integralização do curso aos ingressantes no 2º semestre de 2017 e semestres anteriores é de 4060 horas.
- As disciplinas optativas poderão substituir as disciplinas apresentadas na matriz e somar-se-ão em carga horária para a integralização do curso.
- Da relação das disciplinas Humanidades e Apoio Pedagógico em Português e Matemática, o aluno cursará dez de cada uma delas, optando por três delas, uma de Humanidades, uma Apoio Pedagógico em Português e uma Apoio Pedagógico em Matemática a cada módulo. As demais disciplinas da relação, o aluno poderá cursá-las como optativas adicionais à carga horária mínima à integralização do curso.
- A matriz curricular do curso está organizada em módulos semestrais sem pré-requisitos entre si, podendo ser cursados em qualquer ordem.”

(…)

2. Solicitação de cadastro da instituição de ensino (fls. 14/60), composta pela documentação de fls. 14/20 e de folhas 8/85 a 85/85 de Projeto Pedagógico de Curso (fls. 21/60).

3. Projeto Pedagógico de Curso atualizado no 1º semestre de 2022 (fls. 79/140-verso), relativo ao curso presencial com 20% da carga horária em ensino a distância.

Apresentam-se às fls. 170/170-verso a informação e o despacho datados de 10/03/2022 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de fixação das atribuições das turmas nos anos letivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*de 2019, 2020, 2021 e 2022.*

*Apresenta-se às fls. 171/171-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 18/03/2022, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Apresenta-se às fls. 173/174 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 21/03/2022.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades*

*de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº*

*218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção*

*industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino, sobre a qual ressaltamos:*

*1. A matriz curricular, na forma apresentada, não permite uma análise completa, em especial, quanto à distribuição das disciplinas ao longo dos períodos.*

*2. A análise das disciplinas não permite identificar, dentre outras, as seguintes disciplinas de formação básica que compõem um curso de engenharia de produção: álgebra linear, cálculo diferencial integral e cálculo numérico.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de convite formal à instituição de ensino, quanto à participação de representante(s) da mesma, em reunião conjunta com os integrantes do GTT Atribuições*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Profissionais – Instituições de Ensino programada para 25/08/2022, às 11h00min.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-700/2021</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SERTÃOZINHO
	<b>Relator</b>	AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Sertãozinho".

Apresenta-se à fl. 02 o "REQUERIMENTO" da instituição de ensino (não datado), o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao registro do curso em questão.
2. A informação de que a primeira turma concluiu o curso no primeiro semestre de 2016.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/33, a qual contempla:
  - 3.1. A matriz curricular (fl. 07-verso) e a distribuição da carga didática semestral (fl. 08).
  - 3.2. As ementas, objetivos e bibliografia (fls. 08-verso/15).
  - 3.3. O formulário "A" (fls. 17/20) e o formulário "B" (fls. 20-verso/32).
  - 3.4. O "OFÍCIO INFORMATIVO" (não datado – fl. 33), o qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos concluintes do curso desde o segundo semestre de 2016 até o primeiro semestre de 2020.

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 03/11/2021 e 15/06/2021, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros aspectos:
  - 1.1. Que não houve alteração na grade curricular dos concluintes do 2º semestre de 2016 até o 1º semestre de 2020.
    - 1.2. A existência do título de Técnico(a) em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (código 132-05-00).
  2. A determinação quanto ao cadastramento do curso com a concessão das "atribuições provisórias do artigo 3º e 4º da Resolução 473/2002 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade profissional", aos egressos do 1º semestre de 2016 ao 2º semestre de 2020, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 27/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 36) e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 37), as quais consignam a fixação aos egressos das turmas no período de 2016/1º semestre a 2020/1º semestre das atribuições do código R00313030161 (Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).
3. A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, da Resolução n.º 313/86 do Confea e da Instrução n.º 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se à fl. 43 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/12/2021, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação das seguintes informações/documentos:

1. Identificação das turmas (ano letivo/semestre) no período do 1º semestre de 2016 ao primeiro semestre de 2020, de cada uma das turmas de egressos do curso, devidamente acompanhada das matrizes curriculares vigentes na ocasião, bem como das ementas, objetivos e bibliografias no caso da existência de disciplinas que foram objeto de alteração ou inclusão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

2. Identificação das turmas (ano letivo/semestre) no período do 2º semestre de 2020 ao segundo semestre de 2020, de cada uma das turmas de egressos do curso, devidamente acompanhada das matrizes curriculares vigentes na ocasião, bem como das ementas, objetivos e bibliografias no caso da existência de disciplinas que foram objeto de alteração ou inclusão.

Apresenta-se à fl. 52 a informação e o despacho datados de 13/12/2021, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação apresentada pela instituição de ensino em atenção ao despacho de fl. 43.

1.2. Que a instituição de ensino à fl. 33 informou não ter havido alterações desde 2016/1º semestre.

Obs.: O ofício consigna que não houve alteração curricular no período de segundo semestre de 2016 até o primeiro semestre de 2020.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/56-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/03/2022, o qual consigna a determinação quanto ao novo retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando:

1. A apresentação da matriz curricular da turma de egressos 2016/1º semestre.

2. A apresentação de informação acerca da existência ou não de alterações com referência às turmas de egressos 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre e 2022/1º semestre, com a apresentação em caso afirmativo, das matrizes curriculares vigentes na ocasião, bem como das ementas, objetivos e bibliografias no caso da existência de disciplinas que foram objeto de alteração ou inclusão.

Apresenta-se à fl. 58 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/03/2022, o qual consigna:

1. A apresentação da matriz da turma de egressos 2016/1º semestre (fl. 57).

2. A informação de que a documentação referente às turmas de egressos 2020/2º semestre em diante será encaminhada a posteriori.

Apresenta-se à fl. 60 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 05/04/2022.

Apresenta-se às fls. 61/63 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/04/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção*

*de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão PL-1679/2021 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea - Ementa: Aprova a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências), datada de 03/11/2021, da qual ressaltamos os seguintes "considerando" e decisão:*

*1. "considerando que, após esgotadas as vias recursais, o acórdão do TRF5ª que declarou a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitou em julgado, em 10 de agosto de 2021,";*

*2. "considerando que o art. 2º da Resolução nº 473, de 2002, dispõe que o Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003,";*

*3. "considerando que o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 1073/2016 dispõe que o título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea,";*

*4. "considerando, portanto, que em face da decisão ser aplicada "erga omnes", entende-se que não é mais permitida a possibilidade de convergência, devendo o título acadêmico coincidir com o título profissional,";*

*5. "considerando que, em resumo, foram inseridos 13 títulos de graduação e 9 de tecnologia na modalidade civil, 19 títulos de graduação e 13 de tecnologia na modalidade elétrica, 11 títulos de graduação e 13 de tecnologia na modalidade mecânica e metalúrgica, 5 títulos de graduação e 5 de tecnologia na modalidade química, 1 títulos de graduação e 2 de tecnologia na modalidade geologia e minas, 1 título de graduação na modalidade agrimensura e 5 títulos de graduação e 8 de tecnologia no grupo agronomia,";*

*6. "considerando que cabe ressaltar que a decisão judicial em nada afeta a questão de atribuições profissionais, mas somente a concessão do título profissional, que deve ser coincidente com o título acadêmico,";*

*7. "considerando que isso significa que, nos casos de títulos acadêmicos que antes eram convergidos para um título profissional já existente, agora o Regional deve conceder o registro de acordo com o título acadêmico, que deverá estar no SIC, mas as atribuições concedidas anteriormente não necessariamente devem sofrer alterações em função disso,";*

*8. "considerando que, no caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade,";*

*9. "DECIDIU aprovar a Deliberação nº 280/2021-CEAP, denominada Proposta 1, nos seguintes termos: 1)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Aprovar a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, conforme anexo. 2) Determinar que a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea inclua os títulos relacionados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. 3) Informar aos Regionais: 3.1) Da presente inserção de títulos, os quais devem ser utilizados para se conceder o registro aos egressos, conforme seus títulos acadêmicos. 3.2) Em relação à concessão das atribuições, não houve alterações de procedimentos. 3.3) No caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade. 4) Encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica do Confea para verificar eventuais providências que forem necessárias.”*

*Considerando o Anexo da Decisão PL-1679/2021 do Plenário do Confea, o qual consigna o título Tecnólogo em Manutenção Industrial (código 132-22-00).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*

*3. Pela fixação aos egressos do título Tecnólogo em Manutenção Industrial (código 132-22-00).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-772/2015 V2</b> INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS CATANDUVA
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Catanduva”.

Apresenta-se às fls. 213/215 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 529/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, acerca das turmas de egressos 2021/1º semestre e 2020/2º semestre, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 207 a 208, 1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Obs.: A decisão consigna erroneamente a turma de egressos 2020/2º semestre, sendo o correto a turma de egressos 2021/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 219 o Ofício nº 46/2022 – DRG/CTD/IFSP da instituição de ensino datado de 16/05/2022, o qual consigna:

1. Que não houveram alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2022 com relação ao ano letivo de 2021.
2. Que o curso se encontra em fase de extinção, cujo encerramento ocorrerá no final do ano de 2022.
3. Que os alunos restantes no curso estão apenas devendo o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), sendo que não há mais disciplinas ministradas desde o 1º semestre de 2021.

Apresentam-se à fl. 223 a informação e o despacho datados de 23/05/2022, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2022 das mesmas atribuições provisórias concedidas aos formados em 2021.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 227/228 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 15/06/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada ao processo da documentação de fls. 224/226, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 224) e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fls. 225/226), nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas 2022/1º semestre e 2022/2º semestre das atribuições do código R00313030373 (provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 313/86 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.973/16 do

Confea.

Apresenta-se às fls. 229/230 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/06/2022.

Parecer e voto:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para

as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando a necessidade de correção do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 529/2021, com referência às turmas de egressos.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Somos de entendimento:*

*1. Pela revisão do item "1." da Decisão CEEMM/SP nº 529/2021, o qual passa a observar a seguinte redação:*

*"1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação."*

*2. Com referência às turmas de egressos 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea)."*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-774/2012 V10 E</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - CAMPUS SANTOS <b>V9</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Santos”.

Apresenta-se às fls. 2132/2133 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 743/2020 (fls. 2134/2136), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 2132 e 2133, 1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 581/2018 (fls. 1817/1818), com a observância da seguinte redação: “1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.” 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 4. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando posicionamento acerca da existência de alterações com referência à turma de egressos 2019/1º semestre.”

Apresenta-se à fl. 2138 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/09/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 2139 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresenta-se à fl. 2140 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se à fl. 2141 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/12/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.

Apresenta-se à fl. 2142 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021 com

relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se à fl. 2144 o despacho datado de 20/10/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições das turmas 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***semestre, 2020/2º semestre e 2021/1º semestre.*

*Apresenta-se às fls. 2147/2148 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 04/11/2021, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A juntada da documentação de fls. 2145/2146 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação aos egressos no período de 2017/2º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070476 (Artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea).*

*3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Apresenta-se às fls. 2151/2152-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1201/2021 (fls. 2153/2155), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 2151 a 2152-verso, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: 1.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 1.2. Pela fixação aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: 2.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinada com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2.2. Pela fixação aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea) 3. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre: 1.1. Pela fixação das atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica. 1.2. Pela fixação do título Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”*

*Apresenta-se às fls. 2159/2161 o relato de Conselheiro que contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1. Os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do*

*exercício profissional.).*

*2. A Decisão PL-1679/2021 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea - Ementa: Aprova a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências).*

*3. Que a Decisão PL-1679/2021 foi objeto de e-mail transmitido pelo Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL em 11/11/2021, o qual consigna:*

*“...O Federal aprovou a PL-1679/2021 + anexo que aprova a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC s serem inseridos no Sistema Confea-Crea e dá outras providências.”*

*4. A necessidade de revisão dos subitens “1.2.” e “2.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 1201/2021, com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

referência ao título profissional das turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 2162/2165 a Decisão CEEMM/SP n.º 34/2022 relativa à apreciação do relato acima citado na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 2159 a 2161, 1. Pela revisão do subitem “1.2.” da Decisão CEEMM/SP n.º 1201/2021 (turma de egressos 2019/1º semestre), o qual passa a observar a seguinte redação: “1.2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06- 01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).” 2. Pela revisão do subitem “2.2.” da Decisão CEEMM/SP n.º 1201/2021 (turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre), o qual passa a observar a seguinte redação: “2.2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06- 01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 2166/2167 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 25/04/2022, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As correspondências da instituição de ensino relativas às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre e 2021/1º semestre.

1.2. As Decisões CEEMM/SP n.º 1201/2021 e CEEMM/SP n.º 34/2022.

1.3. As atribuições fixadas para as turmas 2019/1º semestre a 2021/1º semestre, não obstante as correspondências da instituição de ensino comunicarem a ausência de alterações.

1.4. A consulta quanto à manutenção do título de Engenheiro de Produção a partir da turma 2019/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2171/2173 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/05/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução n.º 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,

referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em

geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições

alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão PL-1679/2021 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea - Ementa: Aprova a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências), datada de 03/11/2021, da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que, após esgotadas as vias recursais, o acórdão do TRF5ª que declarou a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitou em julgado, em 10 de agosto de 2021;”;

2. “considerando que o art. 2º da Resolução nº 473, de 2002, dispõe que o Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003;”;

3. “considerando que o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 1073/2016 dispõe que o título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea;”;

4. “considerando, portanto, que em face da decisão ser aplicada “erga omnes”, entende-se que não é mais permitida a possibilidade de convergência, devendo o título acadêmico coincidir com o título profissional;”;

5. “considerando que, em resumo, foram inseridos 13 títulos de graduação e 9 de tecnologia na modalidade civil, 19 títulos de graduação e 13 de tecnologia na modalidade elétrica, 11 títulos de graduação e 13 de tecnologia na modalidade mecânica e metalúrgica, 5 títulos de graduação e 5 de tecnologia na modalidade química, 1 títulos de graduação e 2 de tecnologia na modalidade geologia e minas, 1 título de graduação na modalidade agrimensura e 5 títulos de graduação e 8 de tecnologia no grupo agronomia;”;

6. “considerando que cabe ressaltar que a decisão judicial em nada afeta a questão de atribuições

profissionais, mas somente a concessão do título profissional, que deve ser coincidente com o título acadêmico;”;

7. “considerando que isso significa que, nos casos de títulos acadêmicos que antes eram convergidos para um título profissional já existente, agora o Regional deve conceder o registro de acordo com o título acadêmico, que deverá estar no SIC, mas as atribuições concedidas anteriormente não necessariamente devem sofrer alterações em função disso;”;

8. “considerando que, no caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade;”;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

9. “DECIDIU aprovar a Deliberação n.º 280/2021-CEAP, denominada Proposta 1, nos seguintes termos: 1) Aprovar a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, conforme anexo. 2) Determinar que a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea inclua os títulos relacionados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. 3) Informar aos Regionais: 3.1) Da presente inserção de títulos, os quais devem ser utilizados para se conceder o registro aos egressos, conforme seus títulos acadêmicos. 3.2) Em relação à concessão das atribuições, não houve alterações de procedimentos. 3.3) No caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade. 4) Encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica do Confea para verificar eventuais providências que forem necessárias.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando a necessidade de revisão do subitem “1.1.” da Decisão CEEMM/SP n.º 1201/2021, uma vez que o mesmo consigna erroneamente as competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea.

Considerando a existência do processo C-000071/2021 (Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica), o qual contempla as decisões adotadas pela CEEMM relativas à operacionalização da análise e fixação de atribuições, a saber: Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 (reunião de 15/12/2016), Decisão CEEMM/SP n.º 1.247/2017 (reunião de 19/10/2017), Decisão CEEMM/SP n.º 1.243/2019 (reunião de 26/09/2019), Decisão CEEMM/SP n.º 1.560/2019 (reunião de 21/11/2019), Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 (reunião de 17/06/2021), Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 (reunião de 17/06/2021) e Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021).

Considerando que a Decisão PL-1679/2021 do Plenário do Confea datada de 03/11/2021 foi objeto de e-mail transmitido pelo Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL em 11/11/2021, datas estas, anteriores à reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021, que originou a Decisão CEEMM/SP n.º 1201/2021.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão do subitem “1.1.” da Decisão CEEMM/SP n.º 1201/2021, relativo à turma de egressos 2019/1º semestre, com a observância da seguinte redação:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 34/2022.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-952/2014 V2</b> CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS, AMBIENTAIS E DE TECNOLOGIAS – PUC CAMPINAS
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias – PUC Campinas”.

Apresenta-se às fls. 246/246-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1579/2019 (fls. 247/248), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 246, 1.Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 258 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/03/2022, o qual consigna que para os currículos solicitados não houveram alterações nos projetos pedagógicos do curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fls. 256/256) refere-se às turmas de egressos nos anos letivos de 2020 (1º e 2º semestres), 2020 (1º e 2º semestres) e 2020 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 261/261-verso a informação e o despacho datados de 06/04/2022, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2020, 2021 e 2022 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 266/267 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 25/04/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada ao processo das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fls. 262/265), nas quais verifica-se a fixação às turmas de egressos no período de 2020/1º semestre a 2022/2º semestre das atribuições do código L05194070646 (Atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º

da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus afins e correlatos.).

- 3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 268/268-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 03/06/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3.Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-970/2013</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização em Engenharia Automotiva ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 68/70 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2015 (fls. 71/72), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 68 a 70 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso junto ao Crea-SP, observando-se a seguinte situação: 1.1.) Aos egressos do curso graduados em cursos superiores plenos da área industrial, aplica-se o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições conforme definido no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente aos Veículos Automotores, bem como a anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Automotiva; 1.2.) Aos egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia, aplica-se o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições nas atividades 9 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente aos Veículos Automotores, bem como a anotação em carteira da designação de Especializado em Engenharia Automotiva; 1.3.) Aos egressos do curso graduados em cursos superiores plenos de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Automotiva, sem extensão de atribuições; 1.4) Aos egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especializado em Engenharia Automotiva, sem extensão de atribuições; 2.) Pela solicitação à instituição de ensino quanto ao atendimento do item “4.2” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional).”

Apresenta-se à fl. 74 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 07/08/2013, o qual encaminha a cópia da Ata da Reunião Ordinária do Conselho Superior do Centro Universitário do Instituto Mauá realizada em 28/03/2006 (fls. 75/76), a qual consigna:

“...5) o oferecimento de cursos de Pós-graduação – Lato Sensu, pelo CEUN-IMT, na cidade de São José dos Campos, inicialmente nas áreas de Engenharia Automotiva, Engenharia de Embalagem, Instrumentação, Automação e Controle;...”

Apresenta-se à fl. 83 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 21/09/2015, a qual encaminha a relação dos alunos que concluíram o curso.

Apresenta-se à fl. 92 o Ofício CEUN-CPG-E-293/2015 da instituição de ensino datado de 08/12/2015, em atenção aos ofícios deste Conselho (fl. 89 e fl. 90), o qual consigna que o curso de Especialização em Engenharia de Processos Industriais – Área de Concentração em Engenharia Automotiva passou a ser oferecido na cidade de São José dos Campos em 2006 e na cidade de São Caetano do Sul a partir de 2010 com a denominação Engenharia Automotiva.

Apresentam-se às fls. 93/94 a informação e o despacho datados de 16/12/2015 e 18/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise quanto às denominações do curso.

Apresenta-se às fls. 98/99-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1412/2017 (fls. 100/101), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 98 a 99-verso de que a instituição de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

ensino seja oficiada a apresentar com relação a cada um dos cursos oferecidos nas cidades de São José dos Campos e de São Caetano do Sul: 1.) Formulário “B” do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do Confea; 2.) Matriz/Grade Curricular; 3.) Relação das disciplinas com ementário.”

Apresenta-se às fls. 103/125 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 27/04/2018, em atenção ao Ofício nº 3011/2018 – UGISANDRÉ (fl.102), a qual compreende:

1. Correspondência que consigna referência ao Ofício nº 3011/2018 – UGISANDRÉ.
2. Formulário “B” relativo ao campus São Caetano do Sul (de 2008 até aquele exercício) e campus São José dos Campos (de 2006 a 2010).
3. Estrutura curricular dos ingressantes nos anos de 2006 (384 horas – fl. 116), 2007 (384 horas – fl. 117) e 2008 (384 horas – fl. 118), no campus São José dos Campos.
4. Estrutura curricular dos ingressantes nos anos de 2009 (416 horas – fl. 119), 2010 (371 horas – fl. 120), 2011 (366 horas – fl. 121), 2012 (404 horas – fl. 122), 2013 (364 horas – fl. 123), 2014 (365 horas – fl. 124) e 2015 (371 horas – fl. 125), no campus São Caetano do Sul.

Apresentam-se à fl. 127 a informação e o despacho datados de 28/04/2022, os quais consignam a localização do processo naquela data, sem o devido encaminhamento.

Apresentam-se à fl. 126 a informação e o despacho datados de 02/05/2022 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 135/136-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 15/06/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:
  - 2.1. Informações “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fl. 128) e “Manutenção de Atribuições de Curso – Outros Normativos” (fls. 129/132), nas quais verifica-se:
    - 2.1.1. O cadastramento da instituição de ensino (código SP0031).
    - 2.1.2. A fixação das seguintes atribuições:
      - 2.1.2.1. Especialização em Engenharia Automotiva (egressos do curso graduados em cursos superiores plenos da área industrial – código 020): R00218250005 (aplica-se o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições conforme definido no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente aos veículos automotores).
      - 2.1.2.2. Especialização em Engenharia Automotiva (egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia – código 021): R00218250006 (aplica-se o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições nas atividades 9 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente aos veículos automotores).
      - 2.1.2.3. Especialização em Engenharia Automotiva (egressos do curso graduados em cursos superiores plenos de outras áreas tecnológicas - código 022): sem atribuições.
      - 2.1.2.4. Especialização em Engenharia Automotiva (egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia de outras áreas tecnológicas - código 023): sem atribuições.
    - 2.2. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 (fls. 133/134).
    3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.073/16 do Confea e da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 137/139 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/06/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:  
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento

de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea,

realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação

profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional

no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões

de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

2.O artigo 7º que consigna:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo*

*Crea aos*

*profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes*

*à*

*atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional*

*no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados*

*na*

*forma da legislação em vigor.*

*§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do*

*interessado*

*ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório*

*fundamentado*

*da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências*

*estabelecidas*

*pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”*

*Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:*

*“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.*

*3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.*

*4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino*

*Superior deve tomar as seguintes providências:*

*4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,*

*contendo:*

*a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.*

*b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).*

*c) Período de realização (dia da semana e horários).*

*d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.*

*e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*aulas e o programa previsto.*

*f) Índice de frequência exigida.*

*g) Formas de avaliação.*

*h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.*

*i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).*

*j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.*

*4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a*

*ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1412/2017 e a documentação apresentada pela instituição de ensino.*

*Considerando a data de protocolo da documentação encaminhada pela instituição de ensino (27/04/2018), sendo que o processo permaneceu sem movimentação até 28/04/2022 (fl. 127).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não atendimento na íntegra da Decisão CEEMM/SP nº 1412/2017.*

*2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência in loco na instituição de ensino (campus São Caetano do Sul) para fins de entrega de correspondência e a prestação de eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, acerca das seguintes solicitações em questão, quanto ao campus de São José dos Campos e ao campus de São Caetano do Sul:*

*2.1. Relação das turmas de egressos até a presente data (por campus), consignando as datas de início e de término das mesmas, bem como a sua eventual identificação (código da turma).*

*Obs.: Não se trata de relações de formados, mas sim de turmas oferecidas.*

*2.2. A apresentação das matrizes curriculares pertinentes a cada uma das turmas que vierem a ser identificadas, em decorrência do item anterior.*

*2.3. As ementas de todas as disciplinas que vierem a ser relacionadas nas diversas matrizes curriculares.*

*3. O retorno do processo à CEEMM, apenas após o cumprimento dos itens acima relacionados, devendo o mesmo conter informação detalhada da unidade de origem acerca da documentação que vier a ser apresentada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-1042/2015</b>	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE”.

Apresenta-se às fls. 140/140-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 374/2021 (fls. 142/143) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 141, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 145 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/07/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os formandos nos anos letivos de 2021 e 2022, com relação à última grade apresentada (2020).

Apresenta-se às fls.152/153 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/09/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 880/2021 (fls. 154/156), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 152 a 153, 1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Com referência às turmas de egressos 2022/1º semestre e 2022/2º semestre: Pelo retorno do processo na época devida. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 157 a informação e o despacho datados de 13/05/2022, os quais consignam o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 880/2021, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições para os egressos do ano letivo de 2022.

Apresenta-se às fls. 160/161 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 10/06/2022, a qual compreende:





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 158/159 que contempla a informação “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, na qual verifica-se a concessão aos formandos no período de 2022/1º semestre a 2022/2º semestre das atribuições do código L05194070965 (Provisórias do artigo 07 da Lei n.5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 162/163 a informação da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 13/06/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para

as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando o item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 880/2021.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-1264/2017</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFA
	<b>Relator</b>	AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Amparense – UNIFA”.

Apresenta-se às fls. 139/140 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1418/2019 (fls. 141/142), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 139 e 140, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 148 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 19/11/2021, o qual consigna que o curso em questão sofreu alteração.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se aos concluintes de 2021 (fl. 146).

Apresenta-se às fls. 154/176 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Formulário “B” (fls. 154/169).
2. Matriz de ingressantes 2019 -1 (fls. 170/19-verso).
3. Planos de curso dos ingressantes no 1º semestre de 2019 (fls. 171/175).

Apresentam-se à fl. 178 a informação e o despacho datados de 23/11/2021 relativos ao encaminhamento do processo, os quais compreendem a concessão aos concluintes da turma de egressos 2021/2º semestre das atribuições do código R00313030351 (Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, respeitados os limites de sua formação).

Apresenta-se às fls. 179/179-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/12/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício

profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise realizada com referência às alterações procedidas, permite verificar que as mesmas não significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção do título Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da

tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022****III . II - OUTROS PROCESSOS.****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-115/2021</b> <i>GTT CANCELAMENTO DE REGISTRO - CFT</i>
	<b>Relator</b> <i>GTT CANCELAMENTO DE REGISTRO - CFT</i>

**Proposta***Assuntos apreciados:***1. Carros alegóricos:**

*Que a questão relativa à fabricação de carros alegóricos se enquadra no conceito “fabricação de veículos fora de série”, razão pela qual se encontra contemplada na Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências).*

**2. Com referência à análise de atividades pertinentes ao Sistema Confea/Crea:****2.1. Metodologia:**

*A manutenção da metodologia adotada no exercício de 2021, devendo a mesma contemplar os seguintes parâmetros:*

**2.1.1. As seguintes questões iniciais:****2.1.1.1. A verificação se as atividades compreendem:**

- a) Responsabilidade sobre risco direto à vida do produto final.*
- b) Responsabilidade sobre risco direto ao meio ambiente do produto final.*

**2.1.2. As seguintes questões complementares:****2.1.2.1. A verificação se atividades compreendem:**

- a) Cálculos no nível de Engenharia.*
- b) Alterações do projeto inicial.*

**2.2. Campos de atuação:****2.2.1. Parques de diversões:****2.2.1.1. Legislação: Decisão Normativa nº 52/94 do Confea.**

*Obs.: O artigo 7º se encontra prejudicado em face da Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).*

**2.2.1.2. Proposta:**

*Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea).*

**2.2.12.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-706/2021</b>	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo possui como assunto “Conselheiros com registro de posse de processos da CEEMM em seu poder”.

Apresenta-se às fls. 02/57 a documentação que contempla:

1. “Relatório estatístico de posses” – seleção: Inativos do sistema SIPRO (fl. Nn/mm) que consigna os processos da instância: CA (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica), no qual se verifica a existência de 23 (vinte e três) situações.

2. As informações “Resumo de Profissional” relativas aos interessados, nas quais verifica-se:

2.1. Ativos: 20 (vinte) ocorrências.

2.2. Inativos: 3 (três) ocorrências.

a) Cancelamento nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66: uma ocorrência;

b) Falecimento: uma ocorrência;

c) Registro migrado para o CFT: uma ocorrência.

Obs.: a) As ocorrências contemplam um ex-Conselheiro no exercício do mandato de Suplente de Conselheiro (fls. 11/11-verso).

b) As ocorrências não contemplam um Conselheiro que retornou ao exercício do mandato em 2020 (fls. 65/66), porque possui registro de posse de processos da CEEMM em seu poder em período anterior ao do atual mandato.

3. “Relatórios de processos com registro de posse” (atualizado) em nome de cada um dos ex-Conselheiros.

4. Modelos dos Ofícios Circulares de números 01/2021 – CEEMM (fl. 56) e 02/2021 – CEEMM (fl. 57), a serem encaminhados aos Srs. ex-Conselheiros.

Apresenta-se às fls. 59/60 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/11/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 102/2021 (fls. 61/62), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 59 a 60, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para manifestação quanto a: 1. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica pode dar prosseguimento ao assunto, mediante o encaminhamento dos Ofícios Circulares de números 01/2021 - CEEMM e 02/2021 - CEEMM aos ex-Conselheiros, independentemente do período de posse do processo (maior ou menor de cinco anos)? 2. A apresentação de eventuais considerações acerca dos seguintes aspectos: 2.1. As ocorrências dos ex-Conselheiros na situação “inativo”. 2.2. A redação dos ofícios circulares. 3. Outras considerações que julgar pertinentes.”

Apresenta-se às fls. 64/64-verso o Parecer nº 013/2022 – GCS, o qual consigna:

“(…)”

Sobre a questão relacionada unicamente ao requerimento de devolução dos processos, é nosso entendimento

que, independentemente do período em que o ex-Conselheiro está em posse dos mesmos ou, ainda, se este

permanece ou não registrado no CREA, a medida é extremamente necessária.

O período de posse dos processos somente tem relevância em relação às consequências da suposta conduta

irregular de não realizar a devolução dos processos após o fim do mandato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

(...)

*Desse modo, se a punibilidade do profissional prescreve em 5 anos da data da verificação do fato (art. 1º, da*

*Lei nº 6.838/80), entendemos que poderiam ser processados/punidos administrativamente (art. 203, parágrafo único, do Regimento do CREA-SP, somente ex-Conselheiros cuja conduta supostamente irregular*

*ocorreu há menos de 5 (cinco) anos.*

(...)

*Nesse sentido, entendemos que ex-Conselheiros inativos não poderiam ser processados/punidos com base no*

*Código de Ética Profissional, mas tão somente e se for o caso, com base na legislação civil e/ou penal.*

(...)

*Nesse sentido, sugerimos que, nesse primeiro momento, o Ofício a ser enviado a ex-Conselheiro tenha um modelo único (sugerimos a utilização da minuta de fl. 56 – Ofício Circular nº 01) e que, além da redação nele já constante, seja acrescido parágrafo esclarecendo que a não devolução dos processos pode gerar consequências ético-administrativas, cíveis e/ou penais.”*

(...)

*Apresentam-se à fl. 64-verso os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL relativos ao encaminhamento do processo ao GAC2/SUPCOL e à CEEMM, respectivamente.*

**Parecer e voto:**

*Considerando as atribuições desta câmara especializada dispostas na Lei nº 5.194/66.*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.838/90 (Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.) que consigna:*

*“Art. 1º- A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgãos em que*

*esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.*

*Art. 2º- O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo*

*prescricional de que trata o artigo anterior.*

*Parágrafo único - O conhecimento expresso ou notificação de que trata este Artigo ensejará defesa escrita ou a*

*termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.”*

*Considerando a existência de indícios de infração por parte de ex-Conselheiros aos seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à Resolução da Resolução nº 1.002/02 do Confea (Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.):*

**1.º5. DOS DEVERES.”**

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:*

*I – ante o ser humano e seus valores:*

(...)

*b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*

(...)

*II – ante à profissão:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

a) *identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*

(...)

*e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.”*

2. “6. DAS CONDUITAS VEDADAS.

*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*I - ante ao ser humano e a seus valores:*

*a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;”*

(...)

*Considerando a Decisão PL-0085/2007 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:*

*1. “considerando que para as faltas ético-disciplinares toma-se como base a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente;”;*

*2. “considerando que o art. 1º da referida Lei estabelece que “a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em cinco (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo;”;*

*3. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração ao Código de Ética: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia na data em que o Crea toma conhecimento do fato respectivo e se interrompe: a) a partir do momento em que o denunciado toma conhecimento expresso do fato respectivo (art. 2º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980); b) quando da notificação feita diretamente ao denunciado (art. 2º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980); No momento em que o denunciado protocolizar no Crea sua primeira manifestação acerca do fato, recomeçará a contar novo prazo prescricional que não mais se interromperá mesmo quando por interposição de recursos (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980). Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (art. 3º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir a responsabilidade dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”*

*Considerando os seguintes dispositivos do Regimento do Crea-SP:*

1. O artigo 40 que consigna:

*“Art. 40. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.*

2. O caput e o inciso XI do artigo 53 que consignam:

*“Art. 53. Compete ao conselheiro regional:*

(...)

*XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;”*

(...)

3. O artigo 203 que consigna:

*“Art. 203. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional é obrigado a proceder à devolução de todos os processos em seu poder.*

*Parágrafo único. O não atendimento do prazo estabelecido no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética.”*

*Considerando que as informações “Relatórios de processos com registro de posse” apresentam situações de registro de posse com períodos superiores a 5 (cinco) anos.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Considerando que as relações de processos contemplam situações relativas à CEEMM, ao Plenário do Crea-SP, bem como de outros colegiados do Conselho.*

*Considerando que as ocorrências contemplam duas situações de Conselheiro no exercício de mandato (uma como titular e uma como suplente de Conselheiro).*

*Considerando os entendimentos consignados no Parecer nº 013/2022 – GCS.*

*Somos de entendimento;*

*1. Pela abertura de processo específico em nome de cada um dos interessados relacionados às fls. 07/55 e fls. 65/66, para fins de requisição dos processo(s) registrado(s) como estando em seu poder.*

*2. Pelo encaminhamento aos interessados relacionados às fls. 07/55 e de fls. 65/66 de ofício conforme a minuta de fl. 67, elaborada com base no Parecer nº 013/2022 – GCS, à exceção dos interessados enquadrados no item “2.2.” do histórico do presente relato.*

*2.1. No caso dos interessados enquadrados nos itens “2.2.a)” e “2.2.c)” do histórico do presente relato, o GAC2/SUPCOL deverá elaborar ofícios específicos para este fim (comunicação a profissional inativo), a serem submetidos à análise prévia da Superintendência de Assuntos Jurídicos.*

*2.2. No caso do interessado enquadrados no item “2.2.b)” do histórico do presente relato, o GAC2/SUPCOL deverá elaborar ofício específico para este fim dirigido à família do ex-Conselheiro (comunicação que versa sobre cobrança de pendência de profissional falecido), a ser submetido à análise prévia da Superintendência de Assuntos Jurídicos, condicionado à manutenção de contato prévio com a família do mesmo, acerca das obrigações deste Conselho.*

*3. Que com referência às relações de processos que não tenham sido objeto de devolução, anexas aos ofícios em questão, as mesmas deverão ser atualizadas pelas unidades de origem, unicamente com os processos com a instância registrada como CA (câmara especializada).*

*4. Que no caso de não atendimento ao ofício de fl. 67 seja procedida a transformação do processo específico, o qual passará a ter como assunto “Apuração de eventual falta ética”, para fins de tramitação conforme os dispositivos normatizados já existentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

**III . III - CONSULTA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-429/2021</b>	<i>FERNANDO DAS DORES SILVA</i>
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Fernando das Dores Silva, detentor do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, bem como das atribuições da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fl. 04).

Apresenta-se às fls. 02/03 as correspondências protocolada pelo interessado, as quais compreendem:

1. Protocolo nº 68630 (datado de 21/07/2021 - fl. 03):

1.1. A informação de que o interessado atua em um laboratório de ensaios de produto acabado, no qual ocupa o cargo de gerente técnico, estando sob a sua responsabilidade as áreas de laboratório de placas e telhas (concreto e cerâmica), provedor de ensaios de proficiência e inspeções de produto e processos.

1.2. Que desenvolve as seguintes funções:

1.2.1. Gerenciamento de equipes de técnicos e analistas na realização de mensuração e controle de qualidade dos produtos, seguindo as normas nacionais e internacionais.

1.2.2. Que é signatário autorizado do INMETRO para assinar os relatórios de ensaios (laudos) emitidos pelo CCB, avaliando se eles estão atendendo aos requisitos normativos e dentro dos padrões de qualidade esperado de um laboratório acreditado.

1.2.3. Capacitação da equipe interna e de profissionais do setor.

1.2.4. Realização de pesquisas, análises e experimentos de melhoria das atividades ou produtos.

1.3. A solicitação de esclarecimentos acerca das funções para as quais pode emitir a ART.

Obs.: O protocolo consigna a situação "Concluído", sendo que a resposta não se encontra anexada ao processo.

2. Protocolo nº 69846 (datado de 23/07/2021 – fl. 02):

2.1. A informação do interessado de que abriu um chamado para esclarecimento referente à emissão de ART, sendo que a resposta não o auxiliou, bem como que o protocolo se apresenta como concluído.

2.2. Que possui formação como Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, sendo que possui as seguintes atribuições:

2.2.1. Artigo 3º: itens "2" e "3";

2.2.2. Artigo 4º: itens "1", "2" e "3".

2.3. Que a "portaria" não deixa claro quanto à emissão de ART, sendo que em seu entendimento as suas atribuições se enquadram nas atribuições e funções da Resolução nº 313/86 do Confea.

2.4. A solicitação de esclarecimentos acerca da possibilidade de emissão de ART para os relatórios de ensaios realizados.

Apresenta-se às fls. 07/10-verso a Informação nº 134/2021 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 20/01/2022, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 090/2022 (fl. 11 – não numerada).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”  
(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, os quais consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 13), “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” (fl. 14) e “Lista de Número de Processo de Curso” (fl. 15), bem como a “ficha de carga do processo C-000392/2007 (fls. 16/17), as quais consignam:

1. Que o profissional é egresso da turma 2010/1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial (código 001) da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro – CBTA (código SP0896).
2. Que aos egressos no período de 2007/1º semestre a 2010/2º semestre foram fixadas as atribuições do código R00313000000 (da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA).
3. Que as atribuições do curso são apreciadas mediante o processo C000392/2007, o qual possui como última tramitação na CEEMM, o período de 01/12/2010 a 03/06/2011, conforme verifica-se em sua “ficha de carga” (fls. 16/17).

Considerando a página 4 da pauta da reunião ordinária nº 448 realizada em 21/02/2008 (fl. 18) aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 21/02/2008 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 019/2008 /SP (fl. 19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 53 e 54, favoravelmente ao cadastro do Curso e à fixação de atribuições da Resolução 313/86, do Confea, aos egressos do Curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, dos anos letivos de 2007 a 2010. Quanto aos docentes em situação irregular, a seccional deverá notificar através de processo próprio para regularização.”

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda à juntada ao presente processo da resposta transmitida pelo Conselho em resposta ao protocolo nº 68630.
2. Que o Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Fernando das Dores Silva seja oficiado nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***seguintes termos:**2.1. Que o mesmo é detentor das atribuições da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.**2.2. Que o profissional pode se responsabilizar pela emissão de ARTs de conformidade com as suas atribuições profissionais acima descritas, ou seja, circunscritas ao âmbito de sua modalidade - Gestão da Produção Industrial.***IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>23</b>	E-161/2021 V2 COM ORIG <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-1085/2016</b>	<i>MJ REIS REFRIGERAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1476197/2017, a qual consigna:

1.Registro: nº 2074532 expedido em 08/11/2016.

2.Objetivo social:

“A exploração das atividades de: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM MECÂNICA.”

4.Responsável técnico: Técnico em Mecânica Marco Antonio Favaron Ciorfi.

Apresenta-se à fl. 33 a cópia da Notificação nº 524422/2019 emitida em 13/12/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 34/37 a documentação protocolada pela empresa em 20/02/2020, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/34-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2.Correspondência datada de 19/02/2020 (fl. 35), a qual consigna a solicitação quanto à baixa do registro da empresa, uma vez que seu responsável técnico e sua atividade foram registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

3.Cópia do protocolo nº 4578311/2020 relativo ao requerimento de registro no CFT (fls. 36/37).

Apresentam-se à fl. 39 (não numerada) a informação e o despacho datados de 07/03/2020 e 17/03/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM em face do pedido de cancelamento de registro.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/09/2020, o qual contempla:

1.O destaque, dentre outros aspectos, para a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 40/43), o qual consigna:

1.1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no

CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar

cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

1.2.O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do detriminado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

2.A determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para as providências

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*cabíveis relativa à realização de diligência na empresa.*

*Apresentam-se à fl. 70 a informação e o despacho datados de 10/05/2020 e 11/05/2022, respectivamente, os quais compreendem:*

- 1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.*
- 2. O destaque para a documentação de fls. 48/49 e fls. 52/69, a qual contempla:*
  - 2.1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 03/12/2021 (fls. 48/48-verso).*
  - 2.2. Cópia da Notificação nº 235/2022 emitida em 04/02/2022 (fl. 49), na qual a interessada foi instada a apresentar cópias das notas fiscais emitidas, as quais se encontram anexadas às fls. 52/69-verso).*

*Apresenta-se às fls. 71/72 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/06/2022, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;*
  - 2.2. Resolução nº 1.129/19 do Confea;*
  - 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;*
  - 2.4. Decisão CEEMM/SP nº 1159/2021.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

*Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:*

*"Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,*

*consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e*

*de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas."*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1159/2021 relativa à apreciação do processo C-000115/2021*

*(Interessado: GTT Cancelamento de Registro – CFT) na reunião procedida em 18/11/2021, a qual consigna:*

*"...DECIDIU aprovar a proposta do GTT Cancelamento de Registro - CFT quanto ao indeferimento de*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*requerimento de cancelamento de registro de empresas que atuam no segmento de sistemas de refrigeração e ar condicionado, quaisquer que sejam as atividades desenvolvidas pelas mesmas.”*

*Considerando o objetivo social da empresa:*

*1. Pelo indeferimento de requerimento de cancelamento de registro da empresa, de conformidade com a Decisão Normativa nº 114/19 do Confea e a Decisão CEEMM/SP nº 1159/2021.*

*2. Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de profissional:*

*2.1. Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; ou*

*2.2. Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; ou*

*2.3. Tecnólogo em Refrigeração e Climatização ou de Tecnólogo em Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado, com as atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea ou dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>F-4125/2011 V2</b> <i>VOTEL ELETROMECAÂNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	<b>Relator</b> CELSO RODRIGUES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

Registro: nº 1725745 expedido em 16/11/2011

**Objetivo social:**

*“Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias não especializado; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda para automação industrial; fabricação de obras de caldeiraria pesada para indústrias; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso nos diversos ramos da indústria.”*

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Ofício nº1120/2020-UGI SOROCABA datado de 01/12/2020, no qual a interessada foi notificada a providenciar à indicação de profissional legalmente habilitado na área para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a empresa Votel Soluções Técnica Eireli é a continuidade da firma Votel Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda., a qual possuía como atividade principal, a fabricação de painéis elétricos.
- 1.2. Que a empresa desenvolve a manutenção mecânica em válvulas e centrífugas, mais especificamente em laticínios e cervejarias.
- 1.3. Que a mesma é contratada basicamente por uma única empresa (GEA) localizada em Campinas, sendo que os trabalhos são realizados nos clientes da GEA ao longo do Brasil.
- 1.4. Que o Sr. Daniel Cavalcante da Silva é o único funcionário da empresa.

2. A solicitação de que seja desconsiderada a exigência de engenheiro responsável técnico.

3. A apresentação de documentação fiscal relativa à empresa (fls. 18/30).

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 28/03/2022 e 29/03/2022, respectivamente, os quais contemplam:

1. O destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. A realização de diligência na empresa em 25/03/2022.
- 1.2. Que o endereço da empresa é o mesmo da residência da sócia quotista Ingrid Cristina Cavalcante da Silva.
- 1.3. Que as principais atividades desenvolvidas são as de instalação e reparo de máquinas e equipamentos na parte eletrônica.
- 1.4. Que a empresa presta serviços para firma GEA Equipamentos e Soluções Ltda., atendendo os seus clientes em várias regiões do Brasil, no segmento de cervejarias e laticínios, atuando na instalação e reparação de máquinas e equipamentos como trocadores de calor, válvulas manuais e automáticas e máquinas de envase, dentro da área de formação do Técnico em Eletrotécnica Daniel Cavalcante da Silva.

Apresenta-se às fls. 39/45 a documentação protocolada pela interessada em 17/08/2021, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 39/40), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da interessada no Conselho.

2. Solicitação da empresa datada de 17/08/2021 (fl. 41), a qual consigna:

2.1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, a qual teve como responsável técnico o Sr. Heverton Bacca – Creasp nº 5063131950.

Obs.: O creasp corresponde ao Engenheiro Eletricista Heverton Bacca Sanches (fl. 68).

2.2. Que a partir de 17/08/2021 a empresa terá como responsável técnico o Sr. Daniel Cavalcante da Silva – Técnico em Eletrotécnica (fl. 42).

Apresenta-se à fl. 44 a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1475555 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP, a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Daniel Cavalcante da Silva, bem como a restrição do objetivo social.

Apresenta-se às fls. 48/52 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 48), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, manutenção e reparação de tanques, caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de máquinas e equipamento para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para indústrias têxtil, do vestuário, do couro e calçados, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas.”

2. Cópias das Fichas Cadastrais Simplificadas da JUCESP emitidas em 16/09/2021 (fls. 49/52), as quais consignam a transformação da empresa Votel Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda. para o NIRE 35601616617 (Votel Soluções Técnica Eireli).

Considerando-se que, atualmente, a empresa executa trabalhos técnico apenas sob a responsabilidade da empresa GEA Equipamentos e Soluções Ltda:

Considerando-se que, a empresa tem apenas um funcionário que é técnico e é registrado no CFT:

Considerando-se que, mediante estes fatos a empresa solicita cancelamento de registro no CREA-SP

Voto: pelo cancelamento do registro da empresa Votel Soluções Técnica Eireli, cnpj 12.456.736/0001-58, neste Conselho, conforme solicitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>F-4217/2012 V2</b> OSASTORNO USINÁGEM E SERVIÇOS LDTA ME
<b>Relator</b>	CELSON RODRIGUES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 27), a qual consigna:

Registro: nº 1897233 expedido em 31/10/2012.

**Objetivo social:**

"Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes. Serviços de usinagem e solda. Manutenção e reparação de tratores de rodas ou esteira. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Fabricação de máquinas, peças, acessórios e equipamentos de uso geral."

**Restrição de atividades:**

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE: Manutenção e Reparação, no âmbito das atribuições de seu Responsável Técnico nas áreas da Técnica em Mecânica e Eletrotécnica."

Apresenta-se às fls. 18/21 a documentação protocolada pela interessada em 19/11/2021, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 18/18-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.
2. Correspondência da empresa datada de 19/11/2021, a qual compreende:
  - 2.1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
  - 2.2. A informação de que a empresa e o seu sócio administrador – Vitor Fernando Rascachi migraram os seus registros para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo.
  - 2.3. A comunicação de que não será fornecida qualquer documentação, nota fiscal de clientes e/ou fornecedores, uma vez que são de confidencialidade da empresa, não havendo nenhuma exigência legal para o seu fornecimento.
  - 2.4. A apresentação da documentação de fls. 20/21, a qual contempla a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1493282/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 20), que consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Vitor Fernando Rascachi.

Estão anexos ao processo fotografias da empresa (fls. 23 a 25) observando-se na fls. (24) o trabalho com estruturas flutuantes e, atividade esta que envolve construção em caldeiraria de grande porte, atividade esta que é restrita a engenheiros mecânicos ou navais. Também a reparação de embarcações é restrita àqueles profissionais, por se tratar de construção e manutenção de veículos que exigem muitas responsabilidades na execução, além de

FLS. Nº \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Processo : F – 004217/2012 V2**Interessado: OSASTORNO USINAGEM E SERVIÇOS LDTA ME**Assunto : Requer registro*

*serem objeto de licenciamentos perante a Capitania dos Portos que exige responsável técnico pela embarcação. Portanto, cada barco ou plataforma deve ter um engenheiro responsável técnico com registro da ART no CREA.*

*Em anexo apresento uma cópia da instrução citada.*

*Portanto, para cada trabalho com embarcações a empresa deverá apresentar engenheiro Responsável técnico pelo mesmo.*

*Considerando-se que a empresa expressa intenção de ser filiada ao Conselho Regional dos técnicos em virtude da formação de seus proprietários, e que as empresas não são obrigadas a serem inscritas em mais que um Conselho;*

*Considerando-se que no comprovante de Inscrição e de situação cadastral (CNPJ) consta que a atividade principal da empresa é: 'Manutenção e reparação de embarcações';*

*Considerando-se a legislação vigente: Legislação aplicável Lei Federal nº 5.194/1966, Lei Federal nº 6.496/1977, Resolução nº 218/1973 do Confea Resolução nº 313/1986 do Confea, Resolução nº 1.008/2004 do Confea, Decisão Normativa nº 95/2012 do Confea, Resolução nº 1.025/2009 do Confea, Decisão Normativa nº 085/2011 do Confea, Resolução nº 1.073/2016 do Confea, Resolução nº 1.121/2020 do Confea, e Decisão Normativa nº 43/1992 do Confea.*

*Destacamos na, Lei Federal nº 5.194/1966, os artigos 59 e 60  
Considerando-se o Manual de Fiscalização desta Câmara;*

*Voto: pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro no CREA-SP da empresa OSASTORNO USINAGEM E SERVIÇOS LDTA ME, CNPJ 68.304.757/0001-02, devendo EMPRESA NOMINAR RESPONSÁVEL TÉCNICO COMPATIVEL COM SUAS ATIVIDADES.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

**V . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>F-4949/2021</b>	AGPAIS RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELLI
	<b>Relator</b>	GILMAR VIGIODRI GODOY

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/16 e fls. 19/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José do rio Preto), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Marcelo Rodrigo Righetti (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 17/17-verso):

1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

1.2. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2021 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.2. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;

2.2.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3. Cópias das alterações contratuais datadas de 06/06/2016 (fls. 07/10) e 10/06/2016 (fls. 11/16), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA: Tem por objeto as atividades de:

• Fabricação de tanques e reservatórios de aço carbono, de aço inox e de outros artigos, para armazenamento e transporte de água;

• Fabricação de bebedouros de água;

• Fabricação de tanques para caldeiras geradores de vapor para usos diversos;

• Manutenção e reparação de reservatórios metálicos para água potável;

• Fabricação de carrocerias e carretas agrícolas e

• Comércio atacadista e varejista de produtos e equipamentos metalúrgicos, com predominância de produção própria.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional em 24/08/2021 (fl. 19), com validade até 20/08/2022.

5. ART nº 28027230211205781 registrada em 23/08/2021 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados 14/10/2021, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o profissional Marcelo Rodrigo Righetti já se encontra anotado pela empresa Acquatec Indústria Metalúrgica Eireli (fl. 18).

2. A determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 25/26 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/04/2022, o qual consigna as seguintes jornadas de trabalho:

1. Agpais Reservatórios Metálicos Eirelli (interessada): segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min;

2. Nova Geração Montagens Industriais Ltda. (fl. 28): segunda a sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 10h00min.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2022, os quais consignam:

- 1.O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Rodrigo Righetti, ad referendum da CEEC e da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2376753 expedido em 26/04/2022, com a anotação do profissional Marcelo Rodrigo Righetti, na qualidade de Engenheiro Civil, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO-MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 05/05/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Confea/Crea.*

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna: “As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto

de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas

mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de

geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da

Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Marcelo Rodrigo Righetti.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Rodrigo Righetti.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

**V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-2497/2020</b>	ELIANE RODRIGUES MARCIANO ME
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/07 e fls. 08/13 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São José do Rio Preto) protocolada em 14/07/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Igor Henrique Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 0h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 08).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/06/2020 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

2.2. Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 19/06/2017 (fl. 06) e 19/09/2018 (fl. 07), os quais consignam o seguinte objeto social:

“Comércio, manutenção e instalação e elevadores e equipamentos para acessibilidade.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Igor Henrique Pereira em 26/06/2020 (fls. 09/10), com validade até 26/06/2022.

5. ART nº 28027230200705682 registrada em 26/06/2020 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2020, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Igor Henrique Pereira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2270751 expedido em 17/07/2020 com a anotação do profissional Igor Henrique Pereira.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do formulário “RAE” do processo F-005287/2018 (Interessado: H. C. Implementos Rodoviários Eireli), o qual consigna a indicação do profissional Igor Henrique Pereira como responsável técnico, bem como a anotação do mesmo pela interessada do presente processo com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 10h00min às 14h00min.

Obs.: O assunto foi objeto de informação e despacho relativa à alteração da jornada de trabalho pela interessada.

Apresenta-se à fl. 22 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/05/2022 pelo profissional Igor Henrique Pereira.

Apresentam-se às fls. 27/29 e fls. 31/35 a documentação protocolada pela interessada em 16/05/2022, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Gustavo Stafoge Trovão (Jornada: quarta e sábado das 06h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 30/30-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218 de 1973.

1.1.2. Especialista em Engenharia de Manutenção (Curso de Pós-Graduação Senso Lato); sem atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. G. S. Trovão Engenharia – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Nova Aliança;

1.2.1.2. Jornada: quarta e sábado das 13h00min às 19h00min;

1.2.1.3. Início: 30/10/2017;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2. Fernando Gonçalves Laminadores - ME:

1.2.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2.2. Jornada: segunda e terça feira das 06h00min às 12h00min;

1.2.2.3. Início: 30/07/2019;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.3. Felix – Ar Condicionado Ltda.:

1.2.3.1. Local: sediada em Marília;

1.2.3.2. Jornada: quinta e sexta feira das 06h00min às 12h00min;

1.2.3.3. Início: 22/09/2021;

1.2.3.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.4. J. M. Carretinhas e Reboques Ltda.:

1.2.4.1. Local: São José do Rio Preto;

1.2.4.2. Jornada: segunda e terça feira das 13h00min às 19h00min;

1.2.4.3. Início: 20/01/2022;

1.2.4.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Gustavo Stafoge Trovão em 16/05/2022 (fls. 31/34), com validade de 48 (quarenta e oito meses), o qual não consigna a jornada de trabalho,

3. ART n° 2802723020220752373 registrada em 16/05/2022 (fl. 35).

Apresentam-se às fls. 48/49 a informação e o despacho datados de 24/05/2022, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Gustavo Stafoge Trovão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM, em face o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea.

Obs.: A Resolução n° 336/89 foi revogada pela Resolução n° 1.121/19 do Confea.

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Gustavo Stafoge Trovão com data de início em 24/05/2022.

Apresenta-se às fls. 54/55-verso a informação da Assistência Técnica -GAC2/SUPCOL datada de 29/06/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.129/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”  
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Igor Henrique Pereira:

1.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em 17/07/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*2. Com referência ao profissional Gustavo Stafoge Trovão:*

*2.1. O referendo da anotação do profissional em 24/05/2022.*

*Considerando que a anotação do profissional Igor Henrique Pereira pela interessada já foi objeto de análise quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (Ordem 418 – fl. 53) na reunião procedida em 24/09/2020, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020.*

*Considerando que conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas, com referência à anotação do profissional Gustavo Stafoge Trovão pela interessada e pelas demais empresas, verifica-se:*

*1. Que a anotação pela empresa G. S. Trovão Engenharia – ME já foi objeto de análise quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (Ordem 794 – fl. 50) na reunião procedida em 27/06/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019.*

*2. Que a anotação pela empresa Fernando Gonçalves Laminadores - ME já foi objeto de análise quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (Ordem 220 – fl. 51) na reunião procedida em 17/10/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019.*

*3. Que a anotação pela empresa Felix – Ar Condicionado Ltda. já foi objeto de análise quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300528 (Ordem 37 – fl. 52) na reunião procedida em 18/11/2021, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1158/2021.*

*4. Que a anotação pela empresa J. M. Carretinhas e Reboques Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas e na “ficha de carga” do processo F-004687/2012.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:*

*1. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser deliberada pela CEEMM no processo F-004687/2012 (Interessado: J. M. Carretinhas e Reboques Ltda.).*

*2. A realização de diligência junto à interessada do presente e do processo F-004687/2012, com a juntada dos relatórios nos respectivos processos, para fins de:*

*2.1. Averiguar a efetiva participação do profissional na execução dos serviços.*

*2.2. A jornada de trabalho das empresas.*

*3. O retorno do presente acompanhado do processo F-004687/2012.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-2986/2020</b>	<i>NEWJET SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	OTÁVIO CÉSAR LUIZ DE CAMARGO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Leme) protocolada em 02/09/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Lusivan Alves Cambuim (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 11h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 12/12-verso):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Resolução Confea nº 359/1991 conforme Resolução Confea nº 1.040/2012;

1.3. Tecnólogo em Saneamento Ambiental: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/07/2019 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é:

8129-0/00 – atividade de limpeza não especificada anteriormente;

4663-0/00 – comércio atacadista de máquinas e equipamentos de uso industrial, partes e peças;”

3. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 20/08/2020 (fl. 10), a qual consigna que realiza atividades de limpeza industrial que se refere à área da Engenharia de Produção Mecânica, motivo pelo qual indica o Engenheiro de Produção – Mecânica Lusivan Alves Cambuim como responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 24/08/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Lusivan Alves Cambuim, com validade por 90 (noventa) dias, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2275382 expedido em 19/08/2020, com a anotação do profissional Lusivan Alves Cambuim, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA PRODUÇÃO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR

NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, AGRONOMIA,

ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresentam-se às fls. 21/22 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 780/2021 (fls. 23/25), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21 a 22, por determinar a realização de diligência na empresa para fins de: 1. O detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial:

“preparação de superfícies através de hidrojateamento de ultra alta pressão” e “pintura industrial”. 2. A juntada de cópias de modelos contratos firmados pela interessada com seus clientes com referência às atividades acima

relacionadas.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Apresenta-se à fl. 40 a informação datada de 30/11/2021, a qual consigna que a documentação de fls. 26/34 constituía processo provisório iniciado em 03/08/2021 juntado naquela data, o qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/06/2021 (fls. 28/28-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Bruno Nakamura Veloso Peres, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66, nas competências estabelecidas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto Federal n.º 23.569/33, com restrição a atividades relacionadas a Aeroportos (fl. 32).

2. Informação e despacho datados de 26/07/2021 (fl. 34), as quais consignam a anotação do profissional Bruno Nakamura Veloso Peres, ad referendum da CEEC.

3. A baixa de responsabilidade técnica (fl. 38) protocolada em 23/09/2021 (fl. 35), a qual consigna a baixa de responsabilidade técnica do profissional Lusivan Alves Cambuim.

4. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 39) que consigna a anotação do profissional Bruno Nakamura Veloso Peres, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR

NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, AGRONOMIA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 08/04/2022, os quais compreendem:

1. O destaque para a diligência realizada e para a documentação anexada às fls. 42/49, a qual contempla:

1.1. Cópia da Notificação nº 3601/2021 emitida em 14/12/2021 (fl. 42), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação.

1.2. E-mail transmitido pela empresa em 18/02/2022 (fl. 43) que consigna:

1.2.1. Preparação de superfícies através de hidrojateamento de ultra alta pressão, utilizado em tanques para remoção das tintas, produtos químicos, etc., bem como qualquer superfície que precise passar por uma limpeza com remoção total de resíduos, crostas, etc.

1.2.2. Que no momento a atividade citada não está em vigência de nenhum de seus contratos, sendo que os atuais se referem à limpeza por hidrojateamento, realizados em áreas fabris, em plantas diversas, limpeza de tubulação, peças, estruturas, poços de bombas, válvulas e moinhos.

1.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/02/2022 (fls. 44/44-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

Coleta de resíduos não-perigosos.”

1.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/02/2022 (fl. 45), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.4.1. Principal: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

1.4.2. Secundárias:

1.4.2.1. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

1.4.2.2. Coleta de resíduos não-perigosos;

1.4.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

1.5. Fotografia da fachada das instalações da empresa (fl. 46).

1.6. Catálogo da empresa (fls. 47/48-verso).

1.7. “Relatório de Empresa” datado de 21/02/2022 (fl. 49).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/52-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/04/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.129/19, ambas do Confea;
- 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume

a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por*

*pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições do profissional Lusivan Alves Cambuim.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 780/2021.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Lusivan Alves Cambuim no período de 24/08/2020 (despacho de fl. 13 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 23/09/2021 (baixa - fl. 35).*

*2.A análise quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável de profissional técnico de profissional vinculado à CEEMM.*

*Considerando a documentação anexada ao processo em decorrência da diligência realizada.*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de cumprimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 780/2021, relativo aos modelos de contratos firmados pela interessada com seus clientes com referência às atividades desenvolvidas.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-6293/2021</b>	VALEMIC PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
	<b>Relator</b>	GILMAR VIGIODRI GODOY

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 04/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 03/12/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 04/05) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Qualidade Total Henrique Flamínio Filho (Jornada: segunda a sexta feira das 10h00min às 12h00min e das 15h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 21/21-verso).

2. Cópia do contrato social datado de 15/10/2020 (fls. 08/08-verso), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

COMERCIO REPRESENTAÇÃO CONSULTORIA LOCAÇÃO TRANSPORTE NO RAMO DE EQUIPAMENTOS

PRODUTOS E MATERIAIS PARA USO CIRURGICO HOSPITALAR ORTOPEDICO ODONTOLOGICO E DE

LABORATORIO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMERCIO REPRESENTAÇÃO CONSULTORIA LOCAÇÃO TRANSPORTE NO RAMO DE

EQUIPAMENTOS

PRODUTOS E MATERIAIS PARA USO CIRURGICO HOSPITALAR ORTOPEDICO ODONTOLOGICO E DE

LABORATORIO.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/12/2021 (fls. 13/13-verso).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/10/2021 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares;

4.2.2. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;

4.2.3. Comércio atacadista de produtos odontológicos;

4.2.4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;

4.2.5. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

4.2.6. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

4.2.7. Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;

4.2.8. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

5. Termo de Contrato que fazem entre si a empresa Valemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda e Henrique Flamínio Filho em 08/12/2021 (fls. 15/16), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

6. ART nº 28027230211702596 registrada em 29/11/2021 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 14/12/2021, os quais consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

- 1.O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Henrique Flamínio Filho, excepcionalmente, por 180 (cento e oitenta) dias.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o seu registro sob nº 2357691 expedido em 14/12/2021, com a anotação do profissional Henrique Flamínio Filho, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TECNOLOGIA EM QUALIDADE TOTAL, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”**

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/01/2022, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1.Lei nº 5.194/66;
  - 2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.1.21/19, ambas do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento,

projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09

- Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 –

Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de

equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o*

*registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

1. *O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

2. *O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes*

*com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. *O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo*

*Sistema Confea/Crea.*

*§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. *O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Henrique Flamínio Filho.*

*Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 24/31-verso).*

*Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para fins de averiguação das atividades desenvolvidas, em especial quanto à assistência técnica/manutenção/reparação de equipamentos médico-hospitalar, devendo em caso afirmativo, contemplar a natureza dos mesmos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>PR-824/2021</b>	CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	JÉSSICA TRINDADE PASSOS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se do processo PR – 000824/2021, instaurado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA – SP, referente solicitação de baixa de Registro Profissional requerida pelo Engenheiro de Produção, Claudio Henrique dos Santos, registrado no referido Conselho, sob o nº 5069873379, desde 11/10/2016, detentor das atribuições constantes do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea.

Segundo declara às fls. 02/v, o motivo da solicitação se dá por: “desejo interromper temporariamente meu registro por não exercer a função a qual o título é mencionado, portanto o registro ativo é inutilizável”.

Apresenta-se à fls. 3/4, cópia da Carteira de Trabalho, onde consta o interessado ser contratado da Empresa Continental Automotiva do Brasil Ltda, registrado no cargo de Líder de produção, admitido em 09/01/2017.

A UGI Jundiaí anexa ao processo:

Lista de responsabilidade técnica do profissional, extraída do CreaNet (fls. 06), onde nenhum registro foi encontrado;

Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet (fls. 07), onde novamente nenhum registro foi encontrado.

Solicitada a se manifestar sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional Claudio Henrique dos Santos e a formação acadêmica necessária para a ocupação do cargo (fls. 11/13, a Empresa Continental Automotiva do Brasil Ltda, informa a descrição da função de Líder de Produção (14/15), onde destaco:

“Supervisionar a produção visando garantir a melhor alocação da mão de obra, equipamentos e materiais. Identificar oportunidades ou alternativas que permitam a redução de custos e/ou melhoria da produtividade. Verificar o funcionamento dos equipamentos e ferramentas necessárias, com o objetivo do cumprimento dos programas dentro dos prazos, quantidades e exigências de qualidade estabelecidas, resolvendo problemas técnicos rotineiros de preparação e operação de máquinas e equipamentos, matérias-primas, materiais e ferramental.”

Destaca-se a necessidade de formação superior para o acesso ao cargo.

À fl. 19 consta Ofício nº 12085/2021 da UGI Jundiaí comunicando o indeferimento a solicitação de cancelamento de registro com prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, para apresentação de ART de Cargo ou Função.

À fl. 21, o profissional apresenta requerimento recursal, expondo o quanto segue:

“solicitar o recurso da decisão indeferida, expressando meu desejo de inativação temporária do meu título nesse conselho, pelas razões particulares e pelo fato de não exercer a função de engenheiro na ocupação atual, tão pouco ser o responsável técnico, que para isso existem pessoas do seguimento da engenharia da empresa em que trabalho. Hoje exercendo atividade de gestão de equipes operacionais assim como consta na descrição de função enviada anteriormente pela empresa, espero que minha escolha seja respeitada por vossa senhoria. Salientando o meu desejo de retornar futuramente com o título assim que as possibilidades pessoais que hoje me impedem de continuar se tornem viáveis.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*Cabe destacar, conforme consulta do Resumo de Profissional no sistema CreaNet, anexo à fl. 22, o requerente encontra-se em débito com o Conselho nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.*

*Em referência a legislação vigente e procedimentos, o que determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às espectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*O caput e a alínea “d”, do artigo 46 que consignam:*

*Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades, de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades na Região.*

*Resolução nº 1007/03 de dezembro de 2003:*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*II - Parecer:*

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo em seu Art. 7º.*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando que a formação do profissional interessado se enquadra na Resolução Confea nº 235, de 09 de outubro de 1975, Art. 1º.*

*Considerando a Resolução 1.007/03 do Confea, Art. 30.*

*Considerando o que declara a empresa Continental Automotiva do Brasil Ltda, sobre as atribuições do cargo de Líder de Produção.*

*III - Voto:*

*Em face do entendimento de que as responsabilidades do cargo ocupado pelo requerente na função de Líder de Produção são anuentes a área técnica e correspondem as atribuições profissionais do Engenheiro do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, desta forma, no âmbito desta especializada sou pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

**VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>PR-109/2021</b>	ANDRÉ VICENTIN DA SILVA
	<b>Relator</b>	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/96 a documentação protocolada pelo interessado em 09/02/2021, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE ANÁLISE CURRICULAR PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO” (fl. 02), o qual consigna:

1.1. A solicitação quanto à análise curricular/histórico escolar e conteúdo programático da graduação a fim de verificar suas atribuições e sua competência legal de forma para que o Conselho possa habilitá-lo a inspecionar caldeiras e vasos de pressão conforme a NR – 13.

1.2. O destaque para o fato de que através do seu curso de graduação foi aprovado nas disciplinas “NG311 – TERMODIN. E TRANSMISSÃO DE CALOR I”, “NG412 - TERMODIN. E TRANSMISSÃO DE CALOR II”, dentre outras relacionadas à inspeção de caldeiras e vasos de pressão.

1.3. A solicitação quanto à concessão de atribuições no campo de atuação de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.

2. A apresentação da documentação de fls. 03/96, a qual contempla:

2.1. Histórico escolar (fls. 03/04 e fls. 05/06).

2.2. Plano de Ensino de Disciplina (fls. 07/96).

Apresenta-se às fls. 97/97-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação, bem como das atribuições da Resolução 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 100/101-verso a informação da Assistência Técnica DAC-2/SUPCOL datada de 16/03/2021.

Apresenta-se às fls. 104/104-verso o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 24/09/2021 mediante a Decisão CEEE/SP nº 522/2021 (fls. 105/105-verso), a qual consigna:

“...Considerando o título profissional e as atribuições concedidas ao interessado a partir do Histórico Escolar de graduação apresentado, verifica-se que as disciplinas cursadas na área de Termodinâmica são disciplinas básicas do curso de Engenharia de Controle e Automação, não conferindo a formação necessária para a atuação profissional em Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão. Considerando ainda que não foram apresentadas informações relativas à complementação em sua formação que poderia acrescentar atribuições, não há justificativa para acréscimo nas atribuições iniciais do interessado. A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEE DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições pretendida pelo interessado.”

Apresenta-se à fl. 107 a cópia do Ofício nº 12179/2021 – UGISANDRÉ datado de 11/11/2021, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEE, bem como informado acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 108/110 a correspondência do interessado protocolada em 07/12/2021, a

qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A realização do curso “NR 13-INSPEÇÃO DE CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÃO E TANQUES DE ARMAZENAMENTO”, com carga horária de 40 horas (Anexo I).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

- 1.2. Que finalizou, nesse interim, a Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (Anexo II).
- 1.3. Que atua quase que exclusivamente com atividades envolvidas em inspeção, laudos de segurança, projetos de adequação de máquinas e equipamentos.
- 1.4. Que realiza esta atividade há aproximadamente 20 anos, basicamente pautado na NR-10 e na NR-12 e outras afins correlacionadas, bem como normas ABNT e ISO.
- 1.5. Que o intuito da solicitação de adição das atribuições tem por objetivo complementar o atual trabalho que já presta referente as máquinas no que tange aos vasos de pressão, bem como caldeiras que devem além da NR-13, atender os requerimentos de outras NRs por se tratar de máquinas ou equipamentos.
- 1.6. Que a premissa para a solicitação tem como base o seu histórico escolar, bem como os cursos e experiências práticas que a seu ver complementam a sua formação principal.
- 1.7. Que as comprovações abaixo mencionadas permitem a extensão de suas atribuições de forma que, além dos laudos de máquinas e painéis elétricos (NR-12 e NR-10), também possa constituir prontos para equipamentos como caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques de armazenamento, bem como efetuar as inspeções e laudos de conformidade dos mesmos.
- 1.8. O destaque para o Plano de Ensino de Disciplina (Anexo III) que contempla as disciplinas “Termodinâmica e Transmissão de Calor I (NG331)”, “Termodinâmica e Transmissão de Calor II (NG412)”, “Mecânica Geral I (NF321)”, “Mecânica Geral II (NF522)”, “Mecânica dos Fluidos I (NG421)” e “Resistência dos Materiais I (NM521)”.
- 1.9. Que o curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho reforçou as habilidades de inspeção.
- 1.10. A realização do curso CMSE de especialista em segurança de máquinas (Anexo IV).
- 1.11. A publicação da Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019, relativa aos requerimentos para certificação no Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade SBAC.
- 1.12. A citação de dispositivos do manual técnico sobre a NR-13, aprovada pelo Portaria nº 23, de 27 de dezembro de 1994, quanto ao “profissional habilitado”.
- 1.13. O registro do entendimento de que as disciplinas citadas do histórico escolar Anexo III), somadas ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (Anexo II) e ao curso de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulação e tanques de armazenamento (Anexo I) e a vivência de campo diária em inspeção de máquinas e equipamentos exclusivamente do ponto de vista de segurança e proteção humana, comprovam as suas habilidades para inspecionar caldeiras e vasos de pressão.
2. A apresentação da documentação de fls. 111//207, a qual contempla:
- 2.1. Anexo I (fls. 111/112): Certificado (fl. 112) e conteúdo programático (fl. 113) do curso “NR 13- INSPETOR DE CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÃO E TANQUES DE ARMAZENAMENTO”, com carga horária de 40 horas, ministrado pela empresa Quality Hermon.
- 2.2. Anexo II (fls. 114/116): Certificado (fls. 115/116) e histórico escolar (fl. 116) do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade Educamais.
- 2.3. Anexo III (fls. 117/204).
- 2.4. Anexo IV (fls. 205/207): Certificado (fl. 206) e o sumário do treinamento e exame para qualificação CMSE – Certified Machinery Safety Expert (fl. 207).
- Apresentam-se à fl. 208 a informação e o despacho datados de 10/12/2021 relativos ao encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.
- Apresenta-se às fls. 209/210-verso a informação de Analista de Colegiados – GAC1/SUPCOL e o despacho da Gerência do GAC1/SUPCOL datados de 04/01/2022 e 06/01/2022, respectivamente, os quais contemplam o encaminhamento do processo ao GAC2/SUPCOL.
- Apresenta-se às fls. 211/212 o Despacho GAC2/SUPCOL nº 211/212 datado de 11/04/2022, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos,

processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto

ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade

---



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

e

produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais

registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada

pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a

instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma

da legislação em vigor.”

(...)

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto

de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado

as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas

mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de

geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da*

*Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n.º 029/88 do CONFEA.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja,*

*durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando a Decisão CEEE/SP n.º 522/2021.*

*Considerando que o processo trata da concessão de atribuições decorrentes de curso de graduação vinculado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do curso “NR 13-INSPETOR DE CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÃO E TANQUES DE ARMAZENAMENTO” e do treinamento e exame para qualificação CMSE – Certified Machinery Safety Expert.*

*Somos de entendimento pelo indeferimento da solicitação formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação André Vicentin da Silva, quanto à concessão de atribuições no campo de atuação de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>PR-746/2021 COM</b> PAULO CEZAR MARTINS FILHO <b>C-144/2019 E C-</b> <b>Relator</b> ADELSON FRANCISCO MAIA
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Paulo Cezar Martins Filho, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 14/14-verso):

1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Mestre em Engenharia Mecânica – Área de Projetos Mecânicos: sem atribuições.

Apresenta-se às fls. 03/08 a documentação protocolada pelo interessado em 20/10/2021, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 03), o qual consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições.
2. Correspondência do profissional datada de 22/09/2021 (fl. 04), a qual compreende a solicitação quanto ao acréscimo de atribuições decorrentes do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
3. Cópias do diploma (fls. 05/05-verso) e do histórico escolar (fls. 06/07) do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Projetos Mecânicos ministrado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Bauru.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/10/2021.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/11/2021.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1244/2021, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 a 29-verso, por determinar o encaminhamento do presente à unidade de origem, para fins de juntada de todos os volumes do processo C-000144/2019, para fins de análise conjunta.”

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos

profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes*

*definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a*

*sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,*

*para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade*

*com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente*

*a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de*

*uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,*

*visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários*

*ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e*

*produtividade.*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a*

*formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;*

*(...)*

*2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***instituição de**ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos**stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento**de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**(...)**3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:**“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação**pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.**§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e**por câmara especializada a critério do Crea.**§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.**Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser**formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente**comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações**no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.**§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na**sua falta, pelo Plenário do Crea.**§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”**Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:**“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou**Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.**Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição**de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:**I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura**ou Agronomia;**II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com**expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.**(...)**Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a

autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao

requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a

ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico

escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições decorrentes de

curso de pós-graduação stricto sensu.

Considerando o relato de Conselheiro exarado no processo C-000144/2019 V2 (fls. 22/24) aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 353/2019 (fls. 25/27), a qual consigna:

“...considerando o Ofício nº 006/2019 – STPG/FE da instituição de ensino datado de 15/01/2019, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica (áreas de conhecimento: Processos de Fabricação, Projetos Mecânicos e Fenômenos de Transporte e Engenharia Industrial). 2. A informação de o curso foi criado em 1996 conforme a Resolução UNEPS nº 30 (em anexo), e após a Resolução nº 67 passou a denominar-se curso de Pós-graduação Em Engenharia Mecânica. 3. A apresentação da relação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*das turmas ofertadas até àquela data com datas de início e término ou previsão de término. 4. Apresentação da documentação de fls. 06/199 e fls. 201/333-verso...DECIDIU, aprovar com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 337 e 338, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Pela não extensão de atribuições.”*

*Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original e V2 do processo C-000144/2019.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento da solicitação quanto à revisão de atribuições, nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, em decorrência do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica ministrado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Bauru.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

VI . VI - OUTROS.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>PR-14227/2018</b> ERICH DOMINGUES SCHULTZ
	<b>Relator</b> ÂNGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/41 a documentação protocolada pelo interessado em 28/06/2018, a qual compreende:

1. A correspondência dirigida à esta câmara especializada (fl. 02/03), a qual compreende:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. A formação de Engenharia de Produção Mecânica pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

1.1.2. A grade curricular do curso que possui a maior parte voltada para a Engenharia de Produção, ou seja, matérias específicas que se enquadram aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

1.1.3. Que todas as áreas e sub-áreas de acordo com o documento "Referências de Conteúdos da Engenharia de Produção" do "site" da ABEPRO – Associação Brasileira de Engenharia de Produção foram objeto de estudo.

1.1.4. Que o curso somente possui uma ênfase mecânica, sendo assim um curso completo de engenharia de produção, acrescido de matérias da mecânica.

1.1.5. Que o interessado foi aprovado no concurso público da PETROBRÁS, sendo que destarte possui as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, a empresa exige saber se possui também as atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea, que remete ao Engenheiro de Produção.

1.2. A solicitação quanto à emissão por parte da CEEMM de um parecer no sentido, que de conformidade com o seu histórico escolar, o mesmo se enquadra nas atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75.

1.3. A necessidade do parecer em caráter urgentíssimo, sendo que solicita tal documento através de medidas "AD REFERENDUM", haja visto a comunicação à PETROBRÁS, sob pena de desclassificação.

1.4. Que não possui a pretensão de alterar o título e as atribuições da Resolução nº 218/73 do Confea, mas, tão somente, obter uma interpretação de que possui as atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Atestado da Escola de Engenharia de São Carlos (fl. 04), o qual consigna que o interessado concluiu o curso no ano letivo de 2012.

2.2. Histórico Escolar (fls. 05/08).

2.3. Ementas das disciplinas (fls. 09/41).

Apresenta-se à fl. 42 a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento,

projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

Apresenta-se às fls. 56/58 o relato de Conselheiro, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Decisão CEEMM/SP nº 1075/2012 (fl. 51) relativa à apreciação do processo PR-000465/2012 (Interessado: Paulo Henrique Giusti) na reunião procedida em 29/11/2012, a qual consigna:

"...considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro de Produção Mecânica, sendo portador das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do art. 1º, podendo somente executar estudo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica; considerando que o profissional, em face de concurso da empresa PETROBRÁS, requer revisão de suas atribuições de acordo com a Resolução 235/75 do Confea; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 25 e 26 da resolução nº 218/73 do Confea; considerando a existência do processo PR-0522/10, tendo por assunto “Revisão de Atribuições”, o qual foi objeto da Decisão PL/SP nº 761/2011 do Plenário do Conselho, que consigna a emissão de Certidão declarando que em face de suas atribuições o profissional pode desenvolver todas as atividades do Engenheiro de Produção, esclarecendo que embora seu título seja de Engenheiro de Produção, as atribuições concedidas ao profissional são equivalentes às do Engenheiro Mecânico e mais amplas que aquelas constantes na Resolução nº 235/75 do Confea, considerando que o interessado não apresenta nenhum fato novo que justifique a revisão das suas atribuições, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 25 quanto ao indeferimento da solicitação do interessado.”*

*2.A tramitação do processo PR-000522/2010 (Interessado: Marco Antonio Borges), citado na Decisão CEEMM/SP nº 1075/2012, o qual foi objeto das seguintes decisões:*

*2.1.Decisão CEEMM/SP nº 1277/2010 (fl. 52) que consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.23, onde o parecer/certidão de equivalência solicitado pelo profissional não pode ser emitido pelo Sistema Confea/CREA. O que é possível de ser fornecido é uma certidão constando as atribuições do profissional.”*

*2.2.Decisão PL/SP nº 761/2011 (fls. 53/55) que consigna:*

*“...considerando que o profissional é graduado em Engenharia de Produção pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo com o título de Engenheiro de Produção Mecânico e atribuições do artigo 12 da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que analisou o processo do registro do curso de Engenharia de Produção da Universidade de São Paulo, onde foram definidas as atribuições do artigo 12 da Resolução nº218, de 1973 para as turmas de 2004 a 2009, e que em função da matriz curricular do curso apresentar grande quantidade de disciplinas afetas à Engenharia de Produção e não à Engenharia de Produção Mecânica, a partir de 2010 deverão ser concedidas as atribuições da Resolução nº235, de 1975, do Confea; considerando que o interessado é egresso da turma de 2004 e que a atribuição concedida está de acordo com a Decisão da CEEMM, portanto não sendo possível emitir Certidão atestando que possui atribuições do artigo 1º da Resolução nº235, de 1975, do Confea, conforme o pleito inicial; considerando que as atribuições do artigo 12 da Resolução nº218, de 1973 do Engenheiro Mecânico Pleno, são referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos, e que as atribuições da Resolução nº235, de 1975 dos Engenheiros de Produção são específicas para procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, o que se depreende que as atribuições do artigo 12 da Resolução nº218, de 1973 são mais amplas e englobam as atividades discriminadas na Resolução nº235, de 1975 DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela emissão de Certidão declarando que em face de suas atribuições o profissional pode desenvolver todas as atividades do Engenheiro de Produção, esclarecendo que embora seu título seja de Engenheiro de Produção, as atribuições concedidas ao Profissional são equivalentes às do Engenheiro Mecânico e mais amplas que aquelas constantes na Resolução nº235, de 1975, do Confea.”*

*Apresenta-se às fls. 59/62 a Decisão CEEMM/SP nº 1274/2018 relativa à apreciação do relato acima citado na reunião procedida em 20/09/2018, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 56 a 58, 1. Pela ratificação dos entendimentos consignados na Decisão CEEMM/SP n.º 1277/2010 e na Decisão CEEMM/SP n.º 1075/2012. 2. Pelo indeferimento do requerido pelo interessado.”*

*Apresenta-se às fls. 68/70 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

a Decisão CEEMM/SP n.º 1819/2018 (fls. 7174), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 68 a 70, 1. Que seja declarada a nulidade da CERTIDÃO n.º 769/2018 – UGI SCARLOS datada de 03/07/2018 relativa ao Engenheiro de Produção – Mecânica Erich Domingues Schultz. 2. Que sejam adotadas as providências cabíveis por parte da Superintendência de Fiscalização, sem prejuízo de eventual recurso que venha ser interposto pelo interessado, quanto à Decisão CEEMM/SP n.º 1274/2018, quanto a: 2.1. A comunicação do interessado e a devolução da certidão em poder do interessado. 2.2. A comunicação do fato à empresa PETROBRÁS. 2.3. A verificação quanto à documentação e a motivação que originou a emissão da certidão pela UGI São Carlos. 2.4. Outras medidas que julgar necessárias. 3. Pelo retorno do processo à CEEMM, após o cumprimento dos itens “1” e “2”.”

Apresentam-se às fls. 77/79 as cópias dos seguintes ofícios datados de 26/01/2022:

1. Ofício n.º 817/2022-UOPDESCALVADO (fl. 77): O interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP.
2. Ofício n.º 820/2022-UOPDESCALVADO (fl. 78): O interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM, bem como notificado a proceder à devolução da Certidão n.º 769/2018 –UGISCARLOS.
3. Ofício n.º 821/2022-UOPDESCALVADO (fl. 79): A empresa Petrobrás S/A foi comunicada acerca da decisão da CEEMM quanto à nulidade da Certidão n.º 769/2018 –UGISCARLOS.

Apresenta-se à fl. 99 a informação datada de 17/02/2022, a qual consigna o destaque para a devolução dos Ofícios de números 817/2022-UOPDESCALVADO e 820/2022-UOPDESCALVADO, bem como o seu encaminhamento para o novo endereço do interessado.

Apresenta-se às fls. 101/102 o original da Certidão n.º 769/2018 – UGISCARLOS devolvida pelo interessado, conforme informado à fl. 100.

Apresenta-se às fls. 103/179 a documentação protocolada pelo interessado em 11/04/2022, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 31/103/2022 (fl. 103/104), a qual consigna:
  - 1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
    - 1.1.1. A formação de Engenharia de Produção Mecânica pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.
    - 1.1.2. Que de acordo com a Resolução n.º 473/02 do Confea a profissão de “Engenheiro de Produção Mecânica” (código 136-06-01) descende da profissão “Engenharia de Produção” (código 136-06-00), sendo que se conclui que a atividade de Engenharia de Produção Mecânica está englobada na Engenharia de Produção, tendo todo o conteúdo desta, e algumas matérias de Engenharia Mecânica.
    - 1.1.3. Que a grade curricular do seu curso possui a maior parte voltada para a Engenharia de Produção, ou seja, matérias específicas que se enquadram aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.
    - 1.1.4. Que o curso possui somente uma ênfase mecânica, sendo assim, um curso completo de Engenharia de Produção, acrescido de matérias da mecânica.
    - 1.1.5. Que o histórico escolar demonstra 30 disciplinas específicas de Engenharia de produção “SEP” e apenas 9 disciplinas específicas de Engenharia Mecânica “SEM”.
    - 1.1.6. Que a disciplina de introdução é SEP100 – Introdução à Engenharia de Produção e não introdução à Engenharia de Produção Mecânica.
    - 1.1.7. Que em 2014 o curso passou de Engenharia de Produção Mecânica para Engenharia de Produção.
  - 1.2. A solicitação de declaração de que pode desenvolver todas as atividades do Engenheiro de Produção, em linha com a decisão proferida no processo PR-000522/2010.
2. A apresentação da documentação de fls. 105/179, a qual contempla:
  - 2.1. Histórico escolar (fls. 106/109).
  - 2.2. Ementário de disciplinas do curso de Engenharia de Produção da Escola de Engenharia de São Carlos (fls. 110/164).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Apresenta-se às fls. 181/186-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/04/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto

e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e

consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento,

laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa,

análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condução

de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e

instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):*

*1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes*

*definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a*

*sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,*

*para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade*

*com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de*

*uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto*

*ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,*

*visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários*

*ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e*

*produtividade.”*

*(...)*

*2. O caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais*

*registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada*

*pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a*

*instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea.*

*§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma*

*da legislação em vigor.*

*(...)*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1075/2012 (fl. 51) relativa à apreciação do processo PR-000465/2012 (Interessado: Paulo Henrique Giusti) na reunião procedida em 29/11/2012.*

*Considerando a tramitação do processo PR-000522/2010 (Interessado: Marco Antonio Borges), citado na Decisão CEEMM/SP nº 1075/2012, o qual foi objeto das seguintes decisões:*

*1. Decisão CEEMM/SP nº 1277/2010 (fl. 52);*

*2. Decisão PL/SP nº 761/2011 (fls. 53/55).*

*Considerando o artigo 199 do Regimento do Crea-SP que consigna:*

*“Art. 199. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1274/2018 e a Decisão CEEMM/SP nº 1819/2018.*

*Considerando que os cursos de graduação em Engenharia, independentemente de sua modalidade, possuem um projeto pedagógico que contempla o conjunto das atividades que garantem o perfil desejado de seu egresso e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas.*

*Considerando que a fixação das atribuições decorrente da análise do currículo escolar e do projeto pedagógico dos cursos de formação, sendo que no caso do interessado, resultou no estabelecimento daquelas fixadas à turma do interessado, a saber: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.*

*Considerando que no caso específico o interessado solicita:*

*“...uma declaração de que posso desenvolver todas as atividades do Engenheiro de Produção, em linha com a decisão proferida no processo PR-000522/2010”.*

*Considerando a análise procedida na documentação apresentada pelo interessado.*

*Somos de entendimento quanto à impossibilidade de emissão da declaração na forma requerida pelo interessado, uma vez que se trata de duas resoluções distintas do Sistema Confea/Crea, que não se sobrepõem.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

***VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-1745/2021</b>	VAVA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração (cópias de folhas dos autos do processo F-001377/2006 às fls. 02/14) em decorrência de verificação de ausência nos registros do Crea-SP de profissional habilitado de nível superior registrado como responsável técnico da empresa interessada (Crea-SP n.º 1732011 - início do registro em 10/05/2006 - processo F-001377/2006 - término do registro do responsável técnico em 20/12/2018 motivado por migração para o Conselho do Técnicos Industriais - Lei n.º 13.639/2018 - informações às fls. 10 e 15), sendo emitido o Ofício n.º 396/2020 - UGI SJRP de 01/09/2020 visando notificar a empresa interessada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social em atendimento à legislação vigente.

Apresenta-se às fls. 09 a ficha cadastral completa Jucesp sobre a interessada identificando a data de início de atividade 16/07/1979 e o objeto social "construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessórios".

Apresenta-se às fls. 14 o relatório e o despacho datados de 12/03/2021 consignando que a empresa interessada não indicou profissional para ser registrado como responsável técnico, que continua em atividades e determinando o início de processo de natureza "SF" para autuação por infração à legislação vigente.

Apresenta-se às fls. 19 o Auto de Infração n.º 1256/2021 de 13/04/2021 lavrado em nome da empresa interessada (Crea-SP n.º 732011) por exercer atividades de manutenção e reparação de aeronaves sem a devida anotação de responsável técnico (conforme apurado em 20/09/2018), infringindo o artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 23 a consulta de resumo de empresa (Crea-SP n.º 732011 - data de início 10/05/2016) consignando que a empresa permanece sem responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação datada de 04/11/2021 e o despacho datado de 18/04/2022 determinando, após verificado que a defesa não foi apresentada, a ausência de pagamento da multa e que a empresa não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 26/29 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 20/05/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

- O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;"

(...)

- O artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 1º - *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

§ 2º - *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

§ 3º - *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;*

(...)

• *O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;”*

(...)

• *O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:*

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, a empresa industrial relacionada como “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE ... 14.04 - Indústria de construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessório”.*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão n.º: PL-2661/2015 do Confea:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 9 a 11 de dezembro de 2015, apreciando a Deliberação n.º 1.328/2015-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Helicópteros do Brasil S/A, CNPJ n.º 20.367.629/0001-81, domiciliada na Rua Santos Dumont n.º 200, S/N, Distrito Industrial, Itajuba/MG, autuada pelo Crea-DF mediante o Auto de Infração n.º 0319RFS2012BP, lavrado em 8 de junho de 2012, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da engenharia aeronáutica no suporte logístico contratado (CLS) para todos os modelos EC-725 das Forças Armadas, sem o devido registro junto ao Conselho Regional, devendo pagar multa no valor de R\$ 1.504,50, (mil e quinhentos reais e cinquenta centavos) corrigido na forma da lei; considerando que o processo foi analisado em 26 de novembro de 2012 pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Segurança do Trabalho (CEEMMST) do Distrito Federal, que mediante a Decisão CEEMMST/DF n.º 233/2012, concluiu pela manutenção do auto de infração, haja vista que a empresa vem trabalhando ilegalmente no ramo da engenharia, desde 20 de dezembro de 2011, sem possuir registro no Sistema e nem profissional habilitado residente no Distrito*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Federal; considerando que o Plenário do Crea-DF, por intermédio da Decisão PL/DF nº 671/2014, de 10 de dezembro de 2014, manteve a mencionada autuação devido a empresa prestar serviços de engenharia aeronáutica no suporte logístico para aeronaves do Comando da Aeronáutica, Grupamento de Apoio de Brasília, sem o registro no Conselho Regional; considerando que a empresa foi notificada da decisão do Plenário do Crea/DF em 8 de abril de 2015, e impetrou o seu intempestivo recurso ao Confea em 11 de junho de 2015, ou seja, 63 dias após a notificação pelo Conselho Regional; considerando que se trata de intempestivo recurso impetrado pela empresa Helicópteros do Brasil S/A, CNPJ nº 20.367.629\0001-81, em contraposição à decisão do Crea-DF que manteve o Auto de Infração nº 0319RFS2012BP, lavrado em 8 de junho de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da engenharia aeronáutica no suporte logístico contratado (CLS) para todos os modelos EC-725 das Forças Armadas, conforme Contrato nº 019/DCTA-COPAC/2011, sem o devido registro junto ao Conselho Regional; considerando que a empresa autuada foi notificada da decisão do Plenário do Crea-DF em 8 de abril de 2015, tendo impetrado o recurso ao Confea em 11 de junho de 2015, ou seja, 63 dias após a notificação pelo Conselho Regional, tratando-se, portanto, de um recurso intempestivo, nos termos do art. 78 da Lei nº 5.194, de 1966, c/c o § único, art. 24, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, não devendo, por isso, ser acolhido pelo Confea; considerando que em seu recurso ao Confea a interessada alega, dentre outras coisas, que: 1) As informações obtidas pela fiscalização para fundamentar a lavratura do Auto de Infração restringiram-se simplesmente à leitura do Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção 3, página 17, onde constava informação resumida do contrato firmado entre a Recorrente e o Comando da Aeronáutica; 2) Este contrato prevê o suporte logístico das aeronaves adquiridas pelo governo brasileiro, por meio do Comando da Aeronáutica, o qual prevê a execução de um programa de manutenção de aeronaves realizado por uma equipe de mecânicos da recorrente; 3) Esses profissionais realizam os trabalhos de manutenção, sob demanda do Comando da Aeronáutica, mediante emissão de ordem de serviço e seguindo procedimentos padrões previstos em documentos pré-determinados pelo fabricante das aeronaves EC-725 e pela legislação aeronáutica em vigor; considerando que o art. 2º do Estatuto da empresa elenca, dentre outras, as seguintes atividades: 1) A construção e montagem de aeronaves, seus acessórios, componentes e equipamentos, partes e peças de reposição e ferramental; 2) A realização de projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico para fabricação de aeronaves e de acessórios; 3) A prestação de serviços de assistência técnica relativos a aeronaves seus acessórios, componentes e equipamentos, partes e peças de reposição e ferramental; 4) A prestação de todo e qualquer serviço que esteja ligado à manutenção, operação e revisão de aeronaves produzidas ou não pela empresa e a seus motores, componentes e equipamentos, partes e peças de reposição e ferramental, incluindo suporte logístico e armazenamento; considerando que as atividades registradas pela recorrente junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica nos autos, são a de fabricação, manutenção e reparação de aeronaves; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o inciso I, art. 63, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; considerando o disposto no inciso I, art. 3º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que compete ao Engenheiro Aeronáutico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; considerando, assim, que o exercício das atividades da autuada é exclusivo dos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, especialmente o seu item 14.04 que versa sobre a indústria de construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessórios, obrigam-se ao registro no Crea; considerando que a penalidade por infração ao art. 59 da lei nº 5.194, de 1966, está capitulada no art. 71, alínea “c” – multa, e art. 73, alínea “c”, da mesma lei; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada na alínea “c”, art. 4º, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Resolução Confea n.º 524 de 3 de outubro de 2011, nos valores compreendidos entre R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais) e R\$ 1.504,50, (mil e quinhentos reais e cinquenta centavos); considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração em comento, pela constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando o Parecer n.º 1272/2015-GTE, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer o recurso apresentado pela empresa Helicópteros do Brasil S/A, CNPJ n.º 20.367.629\0001-81, devido a sua intempestividade, mantendo-se o Auto de Infração n.º 0319RFS2012BP, lavrado em 8 de junho de 2012 por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da engenharia aeronáutica no suporte logístico contratado (CLS) para todos os modelos EC-725 das Forças Armadas, sem o devido registro junto ao Conselho Regional, devendo pagar multa no valor de R\$ 1.504,50, (mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei e sem prejuízo da regularização da infração.”*

*Considerando a continuidade de apuração (cópias de folhas dos autos do processo F-001377/2006 às fls. 02/14) em decorrência de verificação de ausência nos registros do Crea-SP de profissional habilitado de nível superior registrado como responsável técnico da empresa interessada (Crea-SP n.º 1732011 - início do registro em 10/05/2006 - processo F-001377/2006 - término do registro do responsável técnico em 20/12/2018 motivado por migração para o Conselho do Técnicos Industriais - Lei n.º 13.639/2018 - informações às fls. 10 e 15), sendo emitido o Ofício n.º 396/2020 - UGI SJRP de 01/09/2020 visando notificar a empresa interessada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social em atendimento à legislação vigente. Considerando a ficha cadastral completa Jucesp sobre a interessada identificando a data de início de atividade 16/07/1979 e o objeto social “construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessórios”.*

*Considerando o relatório e o despacho datados de 12/03/2021 consignando que a empresa interessada não indicou profissional para ser registrado como responsável técnico, que continua em atividades e determinando o início de processo de natureza “SF” para autuação por infração à legislação vigente. Considerando o Auto de Infração n.º 1256/2021 de 13/04/2021 lavrado em nome da empresa interessada (Crea-SP n.º 732011) por exercer atividades de manutenção e reparação de aeronaves sem a devida anotação de responsável técnico (conforme apurado em 20/09/2018), infringindo o artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a consulta de resumo de empresa (Crea-SP n.º 732011 - data de início 10/05/2016) consignando que a empresa permanece sem responsável técnico.*

*Considerando a informação datada de 04/11/2021 e o despacho datado de 18/04/2022 determinando, após verificado que a defesa não foi apresentada, a ausência de pagamento da multa e que a empresa não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1256/2021 de 13/04/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.
  2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001377/2006.
  3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-001377/2006 à CEEMM.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

**VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-98/2021</b>	LOURENÇO & LOURENÇO LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" - OS nº27563/2020 datado de 08/01/2021 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/01/2021 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objeto social:  
"Fabricação de tanques, reservatórios, recipiente metálicos, artigos de caldeira, serralheria, peças e acessórios."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 08/01/2021 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.
  - 3.2. Secundária: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
4. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (CNPJ nº 59.081.463/0001-78 – fl. 07), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa.
5. Fotografias das instalações da empresa (fls. 08/10).

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 27563/2020 – PSD lavrado em nome da interessada em 15/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeira, serralheria, peças e acessórios, o qual foi recebido em 20/01/2021 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 19/21 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 27/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Referência ao Auto de Infração nº 27563/2020 – PSD.
  - 1.2. A informação de que em 10/11/2020 recebeu notificação sem número datada de 10/10/2020 (fl. 24), na qual foi instada a requer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
  - 1.3. O registro de que a empresa atua no ramo desde 14/06/1988, sendo que somente agora veio a ser notificada pelo Conselho.
  - 1.4. A citação das atividades econômicas consignadas no CNPJ (MF – fl. 25).
  - 1.5. Que a empresa fabrica apenas esquadrias de pequeno porte e não como foi mencionado no auto de infração, que classificou a interessada como "FABRICANTE DE TANQUES, RESERVATÓRIOS, RECIPIENTES METÁLICOS, ARTIGOS DE CALDEIRA, SERRALHERIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS".
  - 1.6. O destaque para a solicitação formulada ao Conselho quanto ao fornecimento de relatório das empresas estabelecidas em seu município, no qual se comprova a

regularidade de todas as mesmas, sendo que não recebeu resposta.

- 1.7. O registro quanto à não concordância na penalização, uma vez que a empresa entrou com recurso em primeira instância, sendo que ainda não houve manifestação formal do Conselho.
2. A solicitação quanto ao cancelamento da penalidade até que seja julgado o recurso em segunda instância, sendo que a empresa tomará todas as medidas necessárias em atender à determinação, porém se todas as demais empresas com o mesmo ramo de atividade de esquadrias de pequeno porte, também acatarem a referida decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

3.A apresentação da documentação de fls. 22/32, a qual contempla:

3.1. Correspondência da empresa datada de 25/11/2020 (fls. 22/23), a qual consigna:

3.1.1. O destaque, dentre outros, apar os seguintes aspectos:

3.1.1.1. Referência à notificação emitida em 10/11/2020.

3.1.1.2. A realização de pesquisa junto à Prefeitura Municipal de Araras acerca de empresas de mesmo porte cadastradas.

3.1.1.3. A manutenção de contatos com as empresas de mesmo ramo, nos quais se verificou que nenhuma das mesmas mantém um profissional como responsável técnico.

3.1.1.4. A citação das atividades econômicas consignadas no CNPJ (MF).

3.1.1.5. O registro do entendimento que não é justo que somente a interessada venha a tomar a medida imposta pelo Conselho, uma vez que conforme as consultas procedidas junto às demais, as mesmas não possuem profissional habilitado como responsável técnico para as suas funções.

3.1.2. A solicitação quanto ao fornecimento de relatório das empresas estabelecidas em seu município que estão legalmente habilitadas, sendo que a empresa se prontifica a se regularizar perante o Conselho, uma vez que as todas as demais também sejam notificadas para tal.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2018 (fls. 26/32), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será o de SERRALHERIA.”

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso o relato de Conselheiro (aprovado na reunião procedida em 20/05/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 511/2021 (fls. 39/41), a qual consigna:

“...considerando que a interessada em sua correspondência protocolada em 27/01/2021, consigna que quando notificada apresentou manifestação, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 37 e 38, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à unidade de origem para fins de informação acerca da protocolização do original da correspondência de fls. 22/23 em data anterior à emissão do Auto de Infração n.º 27563/2020 – PSD, com a sua juntada ao processo (se for o caso). 3. O retorno do presente processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 44 a cópia do Ofício nº 8215/2021 – UGILIMEIRA datado de 31/08/2021, o qual compreende a comunicação de que “a CEEMM manteve a multa imposta”.

Apresenta-se às fls. 47 a correspondência da interessada protocolada em 29/09/2021.

Apresenta-se às fls. 50 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 234633 expedido em 19/10/2021, com a anotação do Engenheiro Mecânico An Wan Bing.

Apresenta-se às fls. 53 o despacho datado de 14/10/2021 relativo ao encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 56 o despacho da Sra. Gerente do GAC1/SUPCOL datado de 30/12/2021, dirigido à UGI Limeira, o qual compreende o destaque para o fato de que em 31/08/2021 a UGI Limeira emitiu o Ofício nº 8215/2021 – UGILIMEIRA (fl. 44) no qual comunicou equivocadamente que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise da defesa protocolizada neste CREA-SP sob nº 12119/2021, manteve a multa imposta no processo administrativo, bem como o encaminhamento para o cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 511/2021.

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

Apresenta-se às fls. 57 a informação e o despacho datados de 23/09/2022 e 29/03/2022, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM em face da Decisão CEEMM/SP n.º 511/2021.

Apresenta-se às fls. 58/60 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/04/2022.

Apresenta-se às fls. 61/61-verso o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 14/04/2022 consignando:

“Considerando o exposto proceda-se ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis para o cumprimento dos itens “2” e “3” da Decisão CEEMM/SP n.º 511/2021, quanto à emissão de informação acerca da protocolização do original da correspondência de fls. 13/14 (anteriormente numerada como fls. 22/23), em data anterior à emissão do Auto de Infração n.º 27563/2020 – PSD, com a sua juntada ao processo (se for o caso), com o retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 62 o despacho da Superintendente de Fiscalização datado de 25/04/2022 prestando esclarecimentos e determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para prosseguimento da análise.

Parecer e voto

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

od dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;”;

2. “considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;”;

3. “considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;”;*  
4. *“considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia mecânica;”;*

5. *“DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando que a interessada em sua correspondência protocolada em 27/01/2021, consigna que quando notificada apresentou manifestação.*

*Considerando que o item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 511/2021 de 20/05/2021 determina a obrigatoriedade de registro da empresa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 27563/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-2471/2021</b>	<i>R DOS SANTOS PEREIRA SOLUÇÕES ELÉTRICAS</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/05) onde foi apurado (relatório de fiscalização (sem data) às fls. 02) que a empresa interessada foi constituída para exercer, entre outras, as atividades técnicas “instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; impermeabilização em obras de engenharia civil; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; serviços especializados para construção”, que, apesar das atividades constantes em seu objetivo social, tem seu foco na “instalação e manutenção de ar condicionado”, conforme apurado em publicações em rede social e também contato telefônico com o proprietário da empresa, e que não possui registro no Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 04/05 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 22/07/2020 e o seguinte objeto social (informações referentes a atualização da base de dados em 05/03/2021): “instalação e manutenção elétrica; obras de alvenaria; instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios em geral; serviços especializados para construção; obras de acabamento em gesso e estuque; atividades paisagísticas; limpeza em prédios e em domicílios; outras atividades de telecomunicações. (serviços de instalação de cabo de rede e pabx); impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado e aquecedores; comercio varejista de material elétrico; comercio varejista de materiais de construção em geral; comercio de ferragens e ferramentas; comercio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comercio varejista de aparelhos elétricos, eletrônicos e de antena parabólicas; comercio varejista de iluminação; comercio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; comercio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; comercio varejista de equipamentos para escritório; comercio varejista de moveis para escritório; aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de andaimes.”

Apresenta-se às fls. 06 o Auto de Infração n.º 4033/2021 de 06/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “instalação e manutenção elétrica; instalação de sistemas fotovoltaicos, instalação e manutenção de ar condicionado” (conforme apurado em 08/03/2021) sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação data de 25/03/2022 e o despacho datado de 01/04/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa (prazo para apresentação de defesa decorrido em 26/12/2022), não efetuou o pagamento da multa imposta, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do aludido auto, à revelia da autuada, de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 15/20 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/05/2022.

#### Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”*

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

Considerando a Lei nº 13.589, de 04/01/2018:

*“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.*

*§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.”*

Considerando a Decisão Normativa nº 114, de 12/12/2019, do Confea:

*“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.*

*Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".  
está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".*

*Considerando a Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea:*

*"...O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao processo em epígrafe, que trata de pedido apresentado pelo Crea-PR através do Ofício n.º 476/2002-DETEC-CEEMM/PRES, de reconsideração da Decisão n.º PL-0208/2002, que firmou entendimento de quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: ... b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: ... b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002. ..."*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018 de 17/07/2018 (exarada nos autos do Processo n.º C-000381/2018 C1):*

*"...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a "responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)" em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

*n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977.”*

Considerando a Decisão PL/SP nº 484/2019 de 11/04/2019, do Crea/SP:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o parágrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Cívicos, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”

Considerando que a Lei nº 13.639, de 26/03/2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, sendo que estes conselhos de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.*

*Considerando que não há registro de revogação do item b.3 da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea: "b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: ...b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados."*

*Considerando que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1159/2021 de 18/11/2021 (exarada nos autos do Processo n.º C-000115/2021):*

*"...considerando que 1. Com referência à questão da fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e ar condicionado: O assunto foi objeto de apreciação com o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. A preocupação dos integrantes do GTT com referência ao controle do ambiente de forma geral. 1.2. O artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde que consigna: "Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço. c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC. d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes. Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico." 1.3. O artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.), que consigna: "Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia." Na oportunidade o Coordenador da CEEMM - Conselheiro Fernando Eugênio Lenzi, na qualidade de integrante do Comitê Multidisciplinar PMOC - Exercício 2021, procedeu a breve apresentação do plano de trabalho do colegiado. 2. Após o debate do assunto fica deliberada a apresentação da seguinte proposta à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica: 2.1. Atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e ar condicionado: 2.1.1. Legislação: 2.1.1.1. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea. 2.1.1.2. Proposta: Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade. DECIDIU aprovar a proposta do GTT Cancelamento de Registro - CFT quanto ao indeferimento de requerimento de cancelamento de registro de empresas que atuam no segmento de sistemas de refrigeração e ar condicionado, quaisquer que sejam as atividades desenvolvidas pelas mesmas."*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Considerando a Decisão N.º: PL-0919/2019 do Confea consignando:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação n.º 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ n.º 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração n.º 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3.º da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1.º da Decisão Normativa n.º 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 ‘Da Denominação, Sede e Objeto’ que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão n.º PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE n.º 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/05) onde foi apurado (relatório de fiscalização (sem data) às fls. 02) que a empresa interessada foi constituída para exercer, entre outras, as atividades técnicas “instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; impermeabilização em obras de engenharia civil; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; serviços especializados para construção”, que, apesar das atividades constantes em seu objetivo social, tem seu foco na “instalação e manutenção de ar condicionado”, conforme apurado em publicações em rede social e também contato telefônico com o proprietário da empresa, e que não possui registro no Crea-SP.

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 22/07/2020 e o seguinte objeto social (informações referentes a atualização da base de dados em 05/03/2021): “instalação e manutenção elétrica; obras de alvenaria; instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios em geral; serviços especializados para construção; obras de acabamento em gesso e estuque; atividades paisagísticas; limpeza em prédios e em domicílios; outras atividades de telecomunicações. (serviços de instalação de cabo de rede e pabx); impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado e aquecedores; comercio varejista de material elétrico; comercio varejista de materiais de construção em geral; comercio de ferragens e ferramentas; comercio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comercio varejista de aparelhos elétricos, eletrônicos e de antena parabólicas; comercio varejista de iluminação; comercio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; comercio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; comercio varejista de equipamentos para escritório; comercio varejista de moveis para escritório; aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de andaimes.”.

Considerando o Auto de Infração n.º 4033/2021 de 06/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “instalação e manutenção elétrica; instalação de sistemas fotovoltaicos, instalação e manutenção de ar condicionado” (conforme apurado em 08/03/2021) sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a informação data de 25/03/2022 e o despacho datado de 01/04/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa (prazo para apresentação de defesa decorrido em 26/12/2022), não efetuou o pagamento da multa imposta, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do aludido auto, à revelia da atuada, de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que a empresa interessada tem seu foco nas atividades técnicas de “instalação e manutenção de ar condicionado”, conforme apurado em publicações em rede social e também contato telefônico com o proprietário da empresa conforme apurado em apurado (relatório de fiscalização às fls. 02), atividades afetas à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 4033/2021 de 06/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-2822/2021</b> <i>FAC TOOLS SOLUÇÕES EM FERRAMENTARIA EIRELI</i>
<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM, quanto ao auto de infração nº 2000/2021 – OS 2544/2020 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Através de denúncia on-line protocolada sob o nº 99971 (fl.02), a fiscalização realizou diligência à interessada e constatou que se trata de uma empresa com um galpão de aproximadamente 1.500 m<sup>2</sup>, provido de maquinário típico de Indústria Mecânica/Metalúrgica, tais como “CNC”, Fresa de grande porte e outros. (fl.12)

Em anexo ao processo encontra-se:

- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08-12-2020, com as seguintes atividades econômicas (fl.03).

1-Principal – Serviço de Desenho Técnico relacionados à arquitetura de Engenharia.

2-Secundária - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

- Comércio varejista de ferragens e ferramentas

- Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

- Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 8-12-2020 a qual consigna as seguintes atividades econômicas (fl.04)

Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura da Engenharia.

Comércio varejista de ferramentas e ferragens.

Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

Fornecimento e gestão de Recursos Humanos para Terceiros

- Cópia da alteração contratual datada em 14-05-2019 (fls.5 e 6), onde consta em seu objeto social:

“exploração do ramo de atividade de soluções em ferramentaria através do desenvolvimento e elaboração de projetos e desenhos técnicos de dispositivos, equipamentos e ferramentas diversas, fornecimento de recursos humanos a empresas clientes, o comércio de ferragens e ferramentas e a fabricação de artefatos escolares”

- Relatório de Fiscalização de Empresa datado em 09-12-2020 (fl.12), onde consta que a empresa tem um galpão de aproximadamente 1500 m<sup>2</sup> provido de maquinário típico de Indústria Mecânica/Metalúrgica, tais como “CNC”, Prensa de grande porte e outros, além de moldes em ferro fundido (estampas) para prensa, peças usinadas etc. Encontra-se em anexo ainda fotos extraídas da página da Internet sobre serviços prestados. (fls.7 a 11)

A Interessada recebeu a notificação nº 3183/2020, na qual foi instada a regularizar a seguinte irregularidade: “Desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP”. (fls 13 e 14, o qual solicita a regularização no prazo de 10(dez) dias a partir da data de recebimento da mesma (09-12 2020) No dia 17-12-2020, a empresa protocola uma solicitação de prorrogação de prazo até dia 15-01-2021 para resposta aos procedimentos descritos na Notificação nº 3183/2020. (fl.16)

No dia 21-06-2021 a interessada foi autuada pelo Auto de Infração nº 2000/2021 – OS 25441/2020 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, por não possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. (fl.19).

Apresenta-se a fl.28 a correspondência da empresa datada de 11-08-2021 e protocolada intempestivamente em 08-09-2021 a qual compreende:

- Que a empresa atua na fase de usinagem e montagem de ferramentas de estampo, cujos projetos são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*recebidos finalizados de seus clientes ou quando necessário contratados de empresas terceiras, uma vez que a interessada não possui departamento de engenharia e nem mesmo profissionais de tal formação*  
*- A descrição do contato mantido com o agente fiscal do Conselho e da iniciativa para a regularização da situação, a qual foi prejudicada em face da pandemia COVID-19 e de problema de saúde.*  
*- Que a empresa já procedeu a indicação de do responsável técnico a qual se encontra em trâmite.*  
*- Solicitação quanto ao cancelamento do Auto de Infração.*

### PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:”*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Considerando a Decisão PL-2404/2016 do Plenário do CONFEA (Interessado: Ferramentaria Caxambu Ltda), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1 - *“considerando que a pessoa jurídica Ferramentaria Caxambu Ltda, apresentou recurso tempestivo ao Plenário do CONFEA, em 26 de janeiro de 2016, contra a decisão do CREA-SP, solicitando que a autuação seja anulada sob a alegação de que as atividades de ferramentaria e usinagem não se confundem com o exercício da profissão de engenheiro;”*

2 - *“considerando, segundo informações contidas no folder da Ferramentaria Caxambu Ltda, e acostada ao processo, que as atividades desenvolvidas pela interessada, entre elas a ferramentaria e usinagem, se configuram em atividades que somente podem ser executadas sob a responsabilidade técnica de profissional fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA:”*

3 - *“considerando que a pessoa jurídica Ferramentaria Caxambu Ltda, não regularizou sua situação junto ao Regional, o que possibilita a imposição da multa em seu valor máximo;”*

4 - *“DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso da pessoa jurídica Ferramentaria Caxambu Ltda, CNPJ nº 03.144.034/0001-48, estabelecida na Avenida Capitão Francisco Capelli nº 350, jardim Tarumã, em Jundiá-SP, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 176/2012-A1, lavrado em 4 de maio de 2012, pelo CREA-SP contra a interessada, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em razão de realizar atividades de engenharia referentes a ferramentaria e usinagem, sem o devido registro no Conselho, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524 de 3 de outubro de 2011, estabelecida em 1.504,50 (um mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), no valor máximo em razão da falta de regularização, conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”*

*Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, estrutura e Maquinário e folder de apresentação.*

*Considerando o Objeto Social da Empresa*

*Considerando o ramo de atividade de Ferramentaria*

*Somos de entendimento:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 2000/2021 – OS 25441/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-3573/2021</b> <i>AGPAIS RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI.</i>
<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimentos de fiscalização (fls. 02/12) realizada durante “Operação Especial - Planejamento Regional 2º Trimestre 2021” em 02/07/2021 (relatório de fiscalização de empresa às fls. 06) quando foi apurado que a empresa interessada desenvolve as atividades de fabricação de reservatório metálico e caixa d’água sem possuir registro neste Conselho. Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia da ficha cadastral simplificada da Jucesp indicando o início da atividade em 01/08/2006 e o objeto social: “fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”.

Apresenta-se às fls. 03 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 08.280.360/0001-04) “25.21-7-00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central” e atividades econômicas secundárias “33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”.

Apresenta-se às fls. 05 e 09 as pesquisas de empresa indicando a ausência de registro neste Conselho. Apresenta-se às fls. 07 o relatório datado de 13/07/2021 informando, entre outros dados, no ato da fiscalização a empresa interessada estava em atividade na fabricação de caixa d’água.

Apresenta-se às fls. 13 o Auto de Infração n.º 2630/2021 de 02/08/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões” sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 02/07/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 16 a declaração de “vista” do processo firmada pelo sócio da empresa interessada em 01/10/2021.

Apresenta-se às fls. 19 a manifestação da empresa interessada (protocolada em 14/10/2021 - fls. 18; prazo de apresentação de defesa decorrido em 11/10/2021 - fls. 37) alegando, em suma, que “já deu entrada no CREA com o protocolo 95563”, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 22 o protocolo n.º 95563 de 08/10/2021 indicando a pendência de documentação para a continuidade do procedimento de registro da empresa interessada neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 24-verso/31-verso a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando que “somente haverá julgamento à revelia na hipótese das infrações ético-profissionais ou quando do não atendimento dos demais prazos que lhe forem fixados ao longo do procedimento de apuração, porém, jamais deverá o ser quando lavrado o auto de infração com imposição da pena de multa primária o autuado deixar de apresentar defesa, sob pena de violar o princípio da racionalidade processual, legalidade e eficiência”.

Apresenta-se às fls. 34/35 a cópia do parecer jurídico n.º 164/2020-DCS/SUPJUR de 28/09/2020 orientando que “...o envio do referido processo à Câmara para análise de defesa apresentada extemporaneamente representaria uma violação a preclusão temporal, na medida em que haveria inevitável regresso à fase anterior, já ultrapassada, qual seja, a do artigo 15, da Resolução CONFEA n.º 1.008/2004”.

Apresenta-se às fls. 37 a informação e o despacho datados de 04/11/2021, considerando conhecendo a defesa apresentada pela empresa interessada em 14/10/2021 para negar-lhe o provimento em razão da preclusão devido apresentação extemporânea (prazo legal decorreu em 11/10/2021).

Apresenta-se às fls. 38 o Ofício n.º 555/2021-UGISJRP de 04/11/2021 comunicando a empresa interessada sobre a negativa do provimento da defesa em razão da preclusão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

*Apresenta-se às fls. 39 a informação datada de 05/11/2021 consignando que a empresa autuada apresentou defesa extemporânea impugnando o auto de infração, que não efetuou o pagamento da multa imposta e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.*  
*Apresenta-se às fls. 40 a relação n.º 001/2021 - UGI de São José do Rio Preto datada de 05/11/2021 consignando a relação de referendo do Auto de Infração n.º 2630/2021 de 02/08/2021 e do Auto de Infração n.º 1256/2021 referente ao Processo SF-001745/2021 não relacionado à empresa interessada.*  
*Apresenta-se às fls. 42 o despacho datado de 18/04/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*  
*Apresenta-se às fls. 43/45-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/05/2022.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:*

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

*•O artigo 59 que consigna:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 10 que consigna:

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

2. O caput e o § 3º do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração."

3. O artigo 13 que consigna:

"Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação."

4. O artigo 14 que consigna:

"Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso."

5. O caput do artigo 15 que consigna:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento."

6. O artigo 17 que consigna:

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

7. O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Considerando o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, a empresa industrial relacionada como "11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA - 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios". Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimentos de fiscalização (fls. 02/12) realizada durante "Operação Especial - Planejamento Regional 2º Trimestre 2021" em 02/07/2021 (relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

de fiscalização de empresa às fls. 06) quando foi apurado que a empresa interessada desenvolve as atividades de fabricação de reservatório metálico e caixa d'água sem possuir registro neste Conselho. Considerando a cópia da ficha cadastral simplificada da Jucesp indicando o início da atividade em 01/08/2006 e o objeto social: "fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios". Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 08.280.360/0001-04) "25.21-7-00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central" e atividades econômicas secundárias "33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios". Considerando as pesquisas de empresa indicando a ausência de registro neste Conselho. Considerando o relatório datado de 13/07/2021 informando, entre outros dados, no ato da fiscalização a empresa interessada estava em atividade na fabricação de caixa d'água. Considerando o Auto de Infração n.º 2630/2021 de 02/08/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de "fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões" sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 02/07/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66. Considerando a declaração de "vista" do processo firmada pelo sócio da empresa interessada em 01/10/2021. Considerando a manifestação da empresa interessada (protocolada em 14/10/2021 - fls. 18; prazo de apresentação de defesa decorrido em 11/10/2021 - fls. 37) alegando, em suma, que "já deu entrada no CREA com o protocolo 95563", requerendo o cancelamento do auto de infração. Considerando o protocolo n.º 95563 de 08/10/2021 indicando a pendência de documentação para a continuidade do procedimento de registro da empresa interessada neste Conselho. Considerando a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando que "somente haverá julgamento à revelia na hipótese das infrações ético-profissionais ou quando do não atendimento dos demais prazos que lhe forem fixados ao longo do procedimento de apuração, porém, jamais deverá o ser quando lavrado o auto de infração com imposição da pena de multa primária o autuado deixar de apresentar defesa, sob pena de violar o princípio da racionalidade processual, legalidade e eficiência". Considerando a cópia do parecer jurídico n.º 164/2020-DCS/SUPJUR de 28/09/2020 orientando que "...o envio do referido processo à Câmara para análise de defesa apresentada extemporaneamente representaria uma violação a preclusão temporal, na medida em que haveria inevitável regresso à fase anterior, já ultrapassada, qual seja, a do artigo 15, da Resolução CONFEA n.º 1.008/2004". Considerando a informação e o despacho datados de 04/11/2021, considerando conhecendo a defesa apresentada pela empresa interessada em 14/10/2021 para negar-lhe o provimento em razão da preclusão devido apresentação extemporânea (prazo legal decorreu em 11/10/2021). Considerando o Ofício n.º 555/2021-UGISJRP de 04/11/2021 comunicando a empresa interessada sobre a negativa do provimento da defesa em razão da preclusão. Considerando a informação datada de 05/11/2021 consignando que a empresa autuada apresentou defesa extemporânea impugnando o auto de infração, que não efetuou o pagamento da multa imposta e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto. Considerando a relação n.º 001/2021 - UGI de São José do Rio Preto datada de 05/11/2021 consignando a relação de referendo do Auto de Infração n.º 2630/2021 de 02/08/2021 e do Auto de Infração n.º 1256/2021 referente ao Processo SF-001745/2021 não relacionado à empresa interessada. Considerando o despacho datado de 18/04/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

---

*autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 2630/2021 de 02/08/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-4783/2021</b>	PORTAL DA TERRA AGRO E-SHOP EIRELI.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/16) realizada na empresa interessada (relatório de visita à empresa datado de 10/03/2020 às fls. 04) quando foram apuradas as principais atividades desenvolvidas “comércio de artefatos plásticos, tanques agrícolas, tanques para transporte de água, peças agrícola, máquinas agrícolas”, sendo a empresa notificada para apresentar o requerimento de registro neste Conselho (fls. 05 e 08).

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 27/06/2018 e objeto social “comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; existem outras atividades”.

Apresenta-se à fl. 03 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 30.827.500/0001-62) “46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças” e as atividades econômicas secundárias “46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; 28.32-1-00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias”.

Apresenta-se às fls. 04 o relatório de visita à empresa datado de 10/03/2020 consignando as principais atividades desenvolvidas “comércio de artefatos plásticos, tanques agrícolas, tanques para transporte de água, peças agrícola, máquinas agrícolas”.

Apresenta-se às fls. 08 a notificação datada de 15/04/2021 consignando as atividades apuradas “fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças” e o desenvolvimento de atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 17 o Auto de Infração n.º 3661/2021 de 16/11/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades de “fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios” (conforme apurado em 10/03/2020), sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 22 a informação datada de 20/01/2022 consignando que a empresa interessada não apresentou defesa (prazo legal decorreu em 06/12/2021), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 23 o registro de protocolo n.º 15326 datado de 02/03/2022 com o assunto “relação de referendo de autos de infração sem a apresentação de defesa (revelia) - CEEMM - Câmara Esp. de Eng. Mec. e Metalúrgica (revelia)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*Apresenta-se às fls. 24 o despacho datado de 09/05/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. Apresenta-se às fls. 25/27-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 31/05/2022.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•O artigo 6º, alínea “e”, que consigna:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;”

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA - 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios".

Considerando que o presente processo trata de Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/16) realizada na empresa interessada (relatório de visita à empresa datado de 10/03/2020 às fls. 04) quando foram apuradas as principais atividades desenvolvidas "comércio de artefatos plásticos, tanques agrícolas, tanques para transporte de água, peças agrícola, máquinas agrícolas".

Considerando a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 27/06/2018 e objeto social "comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; existem outras atividades", sendo a empresa notificada para apresentar o requerimento de registro neste Conselho (fls. 05 e 08).

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 30.827.500/0001-62) "46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças" e as atividades econômicas secundárias "46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; 28.32-1-00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias".

Considerando o relatório de visita à empresa datado de 10/03/2020 consignando as principais atividades desenvolvidas "comércio de artefatos plásticos, tanques agrícolas, tanques para transporte de água, peças agrícola, máquinas agrícolas".

Considerando a notificação datada de 15/04/2021 consignando as atividades apuradas "fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças" e o desenvolvimento de atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP.

Considerando o Auto de Infração n.º 3661/2021 de 16/11/2021 lavrado em nome da interessada por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*exercer atividades de “fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios” (conforme apurado em 10/03/2020), sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a informação datada de 20/01/2022 consignando que a empresa interessada não apresentou defesa (prazo legal decorreu em 06/12/2021), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.*

*Considerando o registro de protocolo n.º 15326 datado de 02/03/2022 com o assunto “relação de referendo de autos de infração sem a apresentação de defesa (revelia) - CEEMM - Câmara Esp. de Eng. Mec. e Metalúrgica (revelia)”.*

*Considerando o despacho datado de 09/05/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3661/2021 de 16/11/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-4837/2021</b>	<i>PRIME PARTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de fiscalização (fls. 02/22) realizada em face da empresa interessada quando foi apurada a realização de “fabricação de outras peças e acessórios para veículos” (relatório de fiscalização às fls. 19) sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia da ficha cadastral completa da Jucesp (data da última atualização da base de dados: 14/04/2021) indicando o início da atividade em 26/03/2015 e o objeto social: “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; preparação de massa de concreto e argamassa para construção; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; construção de edifícios; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; existem outras atividade”.

Apresenta-se às fls. 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 22.316.675/0001-87) “29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente” e atividades econômicas secundárias “41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-01 - Administração de obras; 45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Dispensada \*); 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada \*); 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada \*); 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada \*); 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada \*); 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada \*); 74.10-2-03 - Design de produto (Dispensada \*); 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada \*); 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada \*); 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada \*); 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Dispensada \*)”.

Apresenta-se às fls. 19 o relatório de fiscalização datado de 06/07/2021 consignando a situação em atividade na Junta Comercial, o objeto social “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, construção de edifícios, administração de obras, instalação e manutenção elétrica, comércio sob consignação de veículos automotores” e as atividade pesquisadas “fabricação de outras peças e acessórios para veículos”.

Apresenta-se às fls. 23 o Auto de Infração n.º 3793/2021 de 25/11/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, construção de edifícios, administração de obras, instalação e manutenção elétrica” sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em atividade de fiscalização), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 28/42 a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando que “somente haverá julgamento à revelia na hipótese das infrações ético-profissionais ou quando do não atendimento dos demais prazos que lhe forem fixados ao longo do procedimento de apuração, porém, jamais deverá o ser quando lavrado o auto de infração com imposição da pena de multa primária o autuado deixar de apresentar defesa, sob pena de violar o princípio da racionalidade processual, legalidade e eficiência”.

Apresenta-se às fls. 43/45 a cópia do parecer jurídico n.º 164/2020-DCS/SUPJUR de 28/09/2020 orientando que “...o envio do referido processo à Câmara para análise de defesa apresentada extemporaneamente representaria uma violação a preclusão temporal, na medida em que haveria



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*inevitável regresso à fase anterior, já ultrapassada, qual seja, a do artigo 15, da Resolução CONFEA n.º 1.008/2004”.*

*Apresenta-se às fls. 48 a informação datada de 04/01/2022 consignando que a empresa interessada não apresentou defesa (prazo legal decorreu em 26/11/2021), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.*

*Apresenta-se às fls. 49 o despacho datado de 09/05/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Apresenta-se às fls. 50/53 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 30/05/2022.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:*

*•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:*

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

*•O artigo 59 que consigna:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como "14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE - 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios".

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 10 que consigna:

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

2. O caput e o § 3º do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração."

3. O artigo 13 que consigna:

"Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação."

4. O artigo 14 que consigna:

"Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso."

5. O caput do artigo 15 que consigna:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento."

6. O artigo 17 que consigna:

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

7. O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o art. 1º, inciso III, da Decisão Normativa n.º 74, de 27/08/2004, do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ...

III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de fiscalização (fls. 02/22) realizada em face da empresa interessada quando foi apurada a realização de “fabricação de outras peças e acessórios para veículos” (relatório de fiscalização às fls. 19) sem possuir registro neste Conselho.

Considerando a cópia da ficha cadastral completa da Jucesp (data da última atualização da base de dados: 14/04/2021) indicando o início da atividade em 26/03/2015 e o objeto social: “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; preparação de massa de concreto e argamassa para construção; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; construção de edifícios; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; existem outras atividade”.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 22.316.675/0001-87) “29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente” e atividades econômicas secundárias “41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-01 - Administração de obras; 45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Dispensada \*); 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada \*); 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada \*); 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada \*); 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada \*); 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada \*); 74.10-2-03 - Design de produto (Dispensada \*); 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada \*); 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada \*); 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada \*); 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Dispensada \*)”.

Considerando o relatório de fiscalização datado de 06/07/2021 consignando a situação em atividade na Junta Comercial, o objeto social “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, construção de edifícios, administração de obras, instalação e manutenção elétrica, comércio sob consignação de veículos automotores” e as atividade pesquisadas “fabricação de outras peças e acessórios para veículos”.

Considerando o Auto de Infração n.º 3793/2021 de 25/11/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, construção de edifícios, administração de obras, instalação e manutenção elétrica” sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em atividade de fiscalização), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando que “somente haverá julgamento à revelia na hipótese das infrações ético-profissionais ou quando do não atendimento dos demais prazos que lhe forem fixados ao longo do procedimento de apuração, porém, jamais deverá o ser quando lavrado o auto de infração com imposição da pena de multa primária o autuado deixar de apresentar defesa, sob pena de violar o princípio da racionalidade processual, legalidade e eficiência”.

Considerando a cópia do parecer jurídico n.º 164/2020-DCS/SUPJUR de 28/09/2020 orientando que “...o envio do referido processo à Câmara para análise de defesa apresentada extemporaneamente representaria uma violação a preclusão temporal, na medida em que haveria inevitável regresso à fase anterior, já ultrapassada, qual seja, a do artigo 15, da Resolução CONFEA nº 1.008/2004”.

Considerando a informação datada de 04/01/2022 consignando que a empresa interessada não apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*defesa (prazo legal decorreu em 26/11/2021), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.*

*Considerando o despacho datado de 09/05/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3793/2021 de 25/11/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>SF-5122/2021</b> <i>MCC BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO LTDA.</i>
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/08) realizada em 26/11/2021 no posto de combustíveis Posto Franca Araxá Ltda. (relatório de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03) quando foi apurado que a empresa interessada prestou atividade técnica “manutenção das bombas de combustíveis” sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 25.358.826/0001-58) “33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle” e atividades econômicas secundárias “33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 28/07/2016 e objeto social “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.

Apresenta-se às fls. 09 o Auto de Infração n.º 3964/2021 de 04/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção das bombas de combustíveis sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 04/12/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 14/17 a defesa da empresa interessada (protocolada em 28/04/2022 - fls. 14; aviso de recebimento às fls. 13 consigna a data de entrega do auto de infração em 20/04/2022) alegando, em suma, que é atuante do ramo de manutenção de bombas medidoras para combustíveis conforme consta em seu contrato social na forma de requerimento empresarial por se tratar de empresário individual; que para realizar sua atividade necessita que o seu contrato social esteja devidamente registrado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, o qual requer cópia de comprovação de capacitação dos técnicos e do responsável técnico para sua autorização feita anualmente; que não tinha conhecimento da necessidade de registro perante o Conselho Regional; que se fosse notificada antes de autuada buscaria regularizar o cadastro para execução dos serviços; requerendo ao final o cancelamento da multa ou a diminuição ao patamar mínimo.

Apresentam-se às fls. 18 o despacho datado de 04/05/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não pagou a multa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 19/21-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 06/06/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;  
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;  
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
f) direção de obras e serviços técnicos;  
g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

*Art. 8º* As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

*Art. 9º* As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”*

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

- c) multa;...”

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando a Decisão Nº: PL-1381/2013 do Confea consignando:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de setembro de 2013, apreciando a Deliberação nº 0692/2013 – CEEP, e considerando o recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Atem’s Distribuidora de Petróleo S. A., estabelecida na Rua Pajura, 103, Vila Buriti, Manaus-AM, autuada pelo Crea-AM, mediante Auto de Infração nº 28239/2012, lavrado em 30 de julho de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades da Engenharia Mecânica, relativas a instalação e manutenção de bombas de combustível, sem possuir registro junto ao Crea-AM;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

*considerando que as atividades econômicas da recorrente registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Receita Federal do Brasil são, dentre outras: “Extração de petróleo e gás natural”; e “Fabricação de produtos do refino de petróleo”; considerando que as atividades elencadas nos parágrafos anteriores se enquadram no seguinte item: 22.01 - Indústria de fabricação de produtos do refino de petróleo; do art. 1º da Resolução Confea nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, para fins de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando que os serviços no âmbito da Engenharia Mecânica, dentre os quais estão inseridos os serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, que constam do ofício Circular n.º 009/12-GP/Crea-AM, o qual encaminha denúncia ao Crea-AM, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum; considerando que a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, cuja publicação encontra amparo legal na Lei n.º 5.194, de 1966, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, sendo que o art. 12 da referida Resolução elenca as atividades submetidas a fiscalização do Sistema Confea/Crea e que compete a profissionais engenheiros mecânicos devidamente habilitados; considerando também que o artigo 16 da supracitada Resolução estabelece as atividades de competência do profissional Engenheiro de Petróleo e condizentes com o objetivo social da recorrente, enquadrando suas atividades nas de fiscalização pelo Crea-AM; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu corretamente ao lavrar o Auto de Infração n.º 28239/2012 em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução Confea n.º 524, de 3 de outubro de 2011, no valor estabelecido entre R\$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 1.585,59 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); considerando o Parecer n.º 0813/2013-GTE, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração n.º 28239/2012, lavrado por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Atem’s Distribuidora de Petróleo S. A., por exercer atividades da Engenharia Mecânica, relativas a prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, sem possuir registro junto ao Crea-AM, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução Confea n.º 524, de 3 de outubro de 2011, no valor estabelecido de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Plenário do Crea-AM, corrigidos na forma da lei, devendo ainda a autuada regularizar sua situação junto ao Crea-AM.”*

*Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/08) realizada em 26/11/2021 no posto de combustíveis Posto Franca Araxá Ltda. (relatório de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03) quando foi apurado que a empresa interessada prestou atividade técnica “manutenção das bombas de combustíveis” sem possuir registro neste Conselho.*

*Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 25.358.826/0001-58) “33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle” e atividades econômicas secundárias “33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.*

*Considerando a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 28/07/2016 e objeto social “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 3964/2021 de 04/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção das bombas de combustíveis sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 04/12/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 28/04/2022 - fls. 14; aviso de recebimento às fls. 13 consigna a data de entrega do auto de infração em 20/04/2022) alegando, em suma, que é atuante do ramo de manutenção de bombas medidoras para combustíveis conforme consta em seu contrato social na forma de requerimento empresarial por se tratar de empresário individual; que para realizar sua atividade necessita que o seu contrato social esteja devidamente registrado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, o qual requer cópia de comprovação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*capacitação dos técnicos e do responsável técnico para sua autorização feita anualmente; que não tinha conhecimento da necessidade de registro perante o Conselho Regional; que se fosse notificada antes de autuada buscaria regularizar o cadastro para execução dos serviços; requerendo ao final o cancelamento da multa ou a diminuição ao patamar mínimo.*

*Considerando o despacho datado de 04/05/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não pagou a multa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3964/2021 de 04/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>SF-5135/2021</b>	GLOBAL BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/07) realizada em 23/11/2021 no posto de combustíveis Marajoara Auto Posto de Ituverava Ltda. (relatório de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03) quando foi apurado que a empresa interessada prestou atividade técnica "manutenção de bombas de combustível" sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 05.974.680/0001-68) "47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" e atividades econômicas secundárias "33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente".

Apresenta-se às fls. 05/06 a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 29/10/2003 e objeto social "manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente".

Apresenta-se às fls. 08 o Auto de Infração n.º 3987/2021 de 06/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção em bombas de combustíveis sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 23/11/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 13/26 a defesa da empresa interessada (protocolada em 02/05/2022 - fls. 13; aviso de recebimento às fls. 12 consigna a data de entrega do auto de infração em 25/04/2022) alegando, em suma, que desenvolve a atividade relacionada à manutenção de bombas medidoras para combustíveis conforme comprovado pelo seu contrato social que anexou (fls. 23/26); que para realizar sua atividade necessita estar devidamente registrado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP; que a atividade exercida é regulada pela Lei n.º 9.933/1999 (dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e dá outras providências); que para o exercício de sua atividade necessita única e tão somente que o seu contrato social esteja devidamente registrado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP; que é totalmente infundada a autuação sob a fundamentação de infração ao disposto no artigo 59 da Lei n.º 5.194/1966; requerendo ao final o cancelamento do Auto de Infração n.º 3987.

Apresenta-se às fls. 23/26 a alteração do contrato social da empresa interessada protocolada na JUCESP contendo o seguinte objeto social (fls. 24): comércio, instalação e manutenção de equipamentos para abastecimento combustíveis e produtos afins.

Apresentam-se às fls. 27 o despacho datado de 11/05/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não pagou a multa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 28/30-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 06/06/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

*Art. 8º* As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

*Art. 9º* As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”*

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando a Decisão Nº: PL-1381/2013 do Confea consignando:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de setembro de 2013, apreciando a Deliberação nº 0692/2013 – CEEP, e considerando o recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Atem’s Distribuidora de Petróleo S. A., estabelecida na Rua Pajura, 103, Vila Buriti, Manaus-AM, autuada pelo Crea-AM, mediante Auto de Infração nº 28239/2012, lavrado em 30 de julho de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades da Engenharia Mecânica,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*relativas a instalação e manutenção de bombas de combustível, sem possuir registro junto ao Crea-AM; considerando que as atividades econômicas da recorrente registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Receita Federal do Brasil são, dentre outras: “Extração de petróleo e gás natural”; e “Fabricação de produtos do refino de petróleo”; considerando que as atividades elencadas nos parágrafos anteriores se enquadram no seguinte item: 22.01 - Indústria de fabricação de produtos do refino do petróleo; do art. 1º da Resolução Confea nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, para fins de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando que os serviços no âmbito da Engenharia Mecânica, dentre os quais estão inseridos os serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, que constam do ofício Circular n.º 009/12-GP/Crea-AM, o qual encaminha denúncia ao Crea-AM, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum; considerando que a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, cuja publicação encontra amparo legal na Lei n.º 5.194, de 1966, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, sendo que o art. 12 da referida Resolução elenca as atividades submetidas a fiscalização do Sistema Confea/Crea e que compete a profissionais engenheiros mecânicos devidamente habilitados; considerando também que o artigo 16 da supracitada Resolução estabelece as atividades de competência do profissional Engenheiro de Petróleo e condizentes com o objetivo social da recorrente, enquadrando suas atividades nas de fiscalização pelo Crea-AM; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu corretamente ao lavrar o Auto de Infração nº 28239/2012 em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011, no valor estabelecido entre R\$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 1.585,59 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); considerando o Parecer nº 0813/2013-GTE, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 28239/2012, lavrado por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Atem’s Distribuidora de Petróleo S. A., por exercer atividades da Engenharia Mecânica, relativas a prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, sem possuir registro junto ao Crea-AM, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011, no valor estabelecido de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Plenário do Crea-AM, corrigidos na forma da lei, devendo ainda a autuada regularizar sua situação junto ao Crea-AM.”*

*Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/07) realizada em 23/11/2021 no posto de combustíveis Marajoara Auto Posto de Ituverava Ltda. (relatório de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03) quando foi apurado que a empresa interessada prestou atividade técnica “manutenção de bombas de combustível” sem possuir registro neste Conselho. Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 05.974.680/0001-68) “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e atividades econômicas secundárias “33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”.*

*Considerando a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 29/10/2003 e objeto social “manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 3987/2021 de 06/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção em bombas de combustíveis sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 23/11/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 02/05/2022 - fls. 13; aviso de recebimento às fls. 12 consigna a data de entrega do auto de infração em 25/04/2022) alegando, em suma, que desenvolve a atividade relacionada à manutenção de bombas medidoras para combustíveis conforme comprovado pelo seu contrato social que anexou (fls. 23/26); que para realizar sua atividade necessita estar devidamente registrado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*que a atividade exercida é regulada pela Lei n.º 9.933/1999 (dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e dá outras providências); que para o exercício de sua atividade necessita única e tão somente que o seu contrato social esteja devidamente registrado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP; que é totalmente infundada a autuação sob a fundamentação de infração ao disposto no artigo 59 da Lei n.º 5.194/1966; requerendo ao final o cancelamento do Auto de Infração n.º 3987.*

*Considerando a alteração do contrato social da empresa interessada protocolada na JUCESP contendo o seguinte objeto social (fls. 24): comércio, instalação e manutenção de equipamentos para abastecimento combustíveis e produtos afins.*

*Considerando o despacho datado de 11/05/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não pagou a multa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3987/2021 de 06/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>SF-5349/2021</b>	<b>VEDAÇÕES MAKITA ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS</b>
	<b>Relator</b>	<b>EDILSON REIS</b>

**Proposta****HISTÓRICO:****INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA ANÁLISE DO PROCESSO**

Às folhas 02 a 04, consta a **RELAÇÃO DE FORNECEDORES DA RAIZEN**, dentre elas a Empresa **Vedações MAKITA**, registrada como fornecedor nº 1015536.

À folha 05, incluso o **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**, descrito o nome Empresarial: **VEDAÇÕES MAKITA ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**, definindo a **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL** como “Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial; Partes e Peças”. Destaque para a **DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**: “Manutenção e Reparação de Outras Máquinas e Equipamentos para uso Industrial não Especificados e “Comércio Varejista de Ferragens (Dispensada)”.

À folha 11, o Agente Fiscal da UGI de Araçatuba, informa que durante o processo de fiscalização realizado pela força-tarefa da região de Araçatuba, foi fiscalizada a **USINA DE AÇUCAR E ÁLCOOL RAIZEN – UNIDADE UNIVALEM** em Valparaíso, e apurou conforme se depreende da **DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS** : “Manutenção e reparação de outras máquinas e Equipamentos para Uso Industrial Não Especificados”, que a **EMPRESA VEDAÇÕES MAKITA ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**, sem possuir o competente registro junto ao **CREA\SP**, prestou serviços técnicos de engenharia e\ou agronomia e, por esse motivo recomenda que a empresa seja autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194\66.

Em seqüência, a Agente Fiscal da UGI - Araçatuba emite o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0065/2022** (folha 12) para **Vedações Makita Acessórios Industriais Ltda.**, informando que a citada empresa prestou serviços especializados de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais à **RAIZEN** sem possuir o competente registro no sistema **CONFEA\CREA**, infringindo a **LEI FEDERAL 5.194\666**, em seu artigo 59, estando, portanto, sujeita ao pagamento de multa no valor de **R\$ 2.346,33** (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias a contar a partir do recebimento do **AUTO DE INFRAÇÃO**.

Envia também anexo ao **AUTO DE INFRAÇÃO** o **BOLETO DE PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PESSOA JURÍDICA** (folha 13) no valor citado.

Às folhas 15 e 16, consta a **DEFESA** da interessada contra o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0065\2022** considerando como improcedente a infração pelos seguintes aspectos:

# Que autuada jamais exerceu atividades de manutenção e\ou reparos para a **RAIZEN**;

#Que não emitiu **Notas Fiscais** de serviços pois apenas vende produtos.

Os seus representantes comerciais unicamente orientam os clientes sobre o uso dos produtos que ela vende e não prestam serviços de manutenção porque não tem conhecimentos técnicos para prestar consultoria em manutenção;

# Por estas atividades desenvolvidas, consideram que não tem a obrigação de se registrar no sistema **CREA\SP** e que não houve violação ao artigo 59 da Lei 5.194\66, sendo descabida a pretensão de multar a Empresa;

# Sugere ao **CREA** que apure a predominância da atividade principal da empresa, na forma do artigo 1º da Lei 6.839\80: “O registro de Empresas e anotações de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Informa também que o objeto social da **VEDAÇÕES MAKITA** é o comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças, conforme pode ser visto no **INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL** protocolado pela **VEDAÇÕES MAKITA** na **JUCESP** (página 17), que em sua cláusula 03 define o objetivo da Empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

- Às folhas 17 à 19, consta *INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL* da interessada. Datado em 20 de outubro de 2.021;
- À folha 23 consta *DESPACHO* do Chefe de Equipe - UGI Adamantina, encaminhando o processo para a CEEMM proceder a análise e emissão de parecer fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento do *AUTO DE INFRAÇÃO*
- Às folhas 24 e 25, consta *INFORMAÇÃO* do Assistente Técnico da GAC2/SUPCOL, destacando os principais elementos do processo
- À folha 26, consta a manifestação do Coordenador da CEEMM e, ato contínuo, encaminhamento do presente processo a este Conselheiro para análise e manifestação.

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando unicamente a análise da documentação anexada à este processo, principalmente das inclusões da Vedações Makita na Relação de Empresas prestadoras de serviços para a Usina RAIZEN e da definição constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que consigna, principalmente a atividade econômica de “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PAARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”, atividade que no meu entendimento desdobra de serviços técnicos de engenharia e que se faz necessário o registro junto ao Conselho Profissional do Sistema CONFEA/CREA e indicação de responsável técnico, manifesto-me conforme segue.

**ENCAMINHAMENTO E VOTO**

Considerando que mesmo com a alteração contratual levada a efeito em 20/10/2021, em sua cláusula terceira a empresa manteve como objetivo social a atividade de serviços de manutenção e reparação de máquinas, peças e equipamentos industriais;

Considerando o disposto no item “31 Manutenção Industrial”, parte integrante do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de Empresas e de Profissionais que prestam serviços de manutenção industrial em equipamentos e instalações da Indústria em Geral;

Este Conselheiro vota pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N° 0065/2022

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

**VIII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>SF-1555/2015</b>	SAMPE – SERVIÇOS DE ACABAMENTOS E MOVIMENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA.- EPP
	<b>Relator</b>	EDILSON REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata de tema “Apuração de Atividades” da Empresa SAMPE Serviços de Acabamento e Movimentação de Peças Ltda.

À folha nº 29 do processo, há a manifestação do Agente Fiscal da UOP Monte Alto, que conclui que para a execução das atividades da interessada não há equipamentos industriais para fabricação dos artefatos ou produtos de borracha. Informa também que o processo produtivo é unicamente de serviços de corte nas rebarbas das borrachas das peças que são fabricadas por outra empresa, ou seja, a atividade é exclusiva de acabamento.

Às folhas 31 e 32, o Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL, encaminha o processo ao Relator da CEEQ para emissão de parecer e voto fundamentado sobre a obrigatoriedade da interessada em se registrar no CREA/SP.

À folha 33, consta o parecer e voto do Coordenador da CEEQ (26/02/2017), que conclui pela dispensa de registro do interessado no CREA/SP e pelo arquivamento do processo.

Também à folha 34, nova manifestação da CEEQ que reitera pela dispensa de registro no CREA/SP.

À folha 38, a Chefe da UGI Araraquara encaminha o Ofício nº 5184/18 – UGIARARA, à interessada, notificando-a que a CEEQ deliberou pela dispensa de registro da Empresa, condicionando essa dispensa enquanto mantiver apenas as atividades apuradas e por recomenda que seja feita uma revisão da situação da interessada após 3 (três) anos, conforme a decisão proferida pela CEEQ.

À folha 40, informação, de 06/06/2018, do Agente de Fiscalização, informando a interessada sobre a decisão.

À folha 41, consta o Despacho da UOP MONTE ALTO, (10/06/2021), solicitando à FISCALIZAÇÃO as providências das considerações constantes na Decisão da CEEQ/SP nº 102/2017, no despacho à folha 37 da UGI ARARAQUARA de 04/04/2018.

À folha 42, consta COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da interessada;

À folha 43, consta Consulta Pública ao Cadastro de ICMS;

Às folhas 44 à 47, consta a Ficha Cadastral Completa da Interessada na JUCESP;

À folha 48, consta RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, que descreva as atividades como um processo artesanal de acabamento de peças de borrachas, alumínio e plástico e o ferramental utilizado basicamente se resumem a tesouras e alicates de cutícula.

À folha 51, consta DESPACHO da Chefe de Equipe da UGI/ARARAQUARA, informando as considerações do Relatório da Fiscalização. Essa nova fiscalização atende a revisão solicitada por meio do Ofício nº 5184/18 – UGIARARA após 3 (três) anos. Processo encaminhando para nova análise e manifestação da CEEQ.

Às folhas 52 e 53, consta INFORMAÇÃO do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL, que conclui que o processo industrial da interessada não caracteriza atividades de engenharia de competência da CEEQ.

À folha 54, consta manifestação do Coordenador da CEEQ, que conclui que o processo industrial da interessada não é de competência da Engenharia modalidade química e remete o processo para análise e manifestação da CEEMM;

À folha 55, consta a DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA, que conclui pela não necessidade de profissional da Engenharia modalidade química e encaminhamento do processo para análise da CEEMM.

Às folhas 56 e 57, consta a INFORMAÇÃO (Ato nº 23/11 do CREA/SP), emitida pelo Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL; historiando as manifestações no processo e considerando a pertinência do encaminhamento do presente processo à CEEMM

À folha 58 consta despacho e considerações do Coordenador da CEEMM, encaminhando o presente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*processo a este Conselheiro para manifestação.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Para decisão do presente, após análise dos documentos anexados ao processo, particularmente os relatórios de visita da área de fiscalização, onde fica evidenciada a simplicidade do processo industrial de uma empresa que utiliza ferramental simples, como tesouras e alicates de cutícula para executar acabamentos em peças fabricadas pela empresa HBA – Hutchinson Brasil Automotive LTDA, este conselheiro se manifesta conforme segue:*

**ENCAMINHAMENTO E VOTO**

*Considerando que a interessada é uma terceirizada e o processo industrial desenvolvido é de baixa complexidade técnica e pela simplicidade do ferramental utilizado no processo de acabamento, este Conselheiro VOTA:*

- PELA NÃO NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE UM PROFISSIONAL DA ÁREA DA CEEMM E,*
  - PELA DISPENSA DO REGISTRO DA INTERESSADA PERANTE O SISTEMA CREA/SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

**VIII . XVI - REQUER PROVIDENCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>SF-1764/2019</b> ADITO LUIZ ARANTES FILHO
<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de fiscalização junto a Prefeitura Municipal de Ouroeste em 09/09/2019, responsável pela 23ª. Festa do Peão de Ouroeste no recinto denominado Maria Paula de Moraes, com instalações fixas e outras provisórias (fls. 02/10), sendo verificado, entre outras apurações que tramitam em processos distintos, a atuação do profissional interessado na atividade técnica de montagem de brinquedo em parque de diversões no evento fiscalizado.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a cópia do laudo técnico de montagem técnica de brinquedos em parque de diversões para evento na cidade de Ouroeste/SP vinculado à ART de obra ou serviço n.º 28027230191161298 e assinado pelo profissional interessado (Engenheiro Civil - Crea-SP n.º 0601165730). Apresenta-se às fls. 25/25-verso a cópia da ART de obra ou serviço n.º 28027230191161298 registrada em 09/09/2019 pelo profissional interessado (Engenheiro Civil - Crea-SP n.º 0601165730), consignando como contratante o Sr. Reinaldo Bernardo de Lima, as atividades técnicas “Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista” e “Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos” e as observações “Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalação elétrica do “Parque de Diversões Lima” em terreno de boa resistência e estabilidade com equipamentos de proteção e combate a incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.”.

Apresenta-se às fls. 26e 53 o resumo do profissional interessado consignando o título Engenheiro Civil (Crea-SP n.º 0601165730 - data de início de registro 07/05/1984) com atribuições do art. 7º da Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do Confea.

Apresenta-se às fls. 28/30 a informação e o despacho datados de 17/09/2019 consignando, entre outras verificações, que a ausência de ART referente ao laudo vinculado à ART de obra ou serviço n.º 28027230191161298 e, entre outras determinações, a abertura do presente processo e o posterior encaminhamento à CEEC, à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se às fls. 38 a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2020.

Apresenta-se às fls. 50/52 a Decisão CEEC/SP n.º 2004/2021 de 08/12/2021 consignando:

“...A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: VOTO: Retorno do presente processo SF 1764/2019 à UGI de São José do Rio Preto para notificar o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho a elaborar ART constando a execução de Laudo Técnico de montagem de brinquedos em Parque de Diversões para eventos na cidade de Ouroeste. Após o registro da ART o Processo SF – 1764/2019 pode ser encaminhado ao arquivo”

Apresenta-se às fls. 54 o despacho datado de 28/04/2022, considerando que não consta na ficha resumo (fl. 53) as atribuições do Decreto 23.569/1933, que o parecer do conselheiro relator pela autuação por infração ao art. 6º, b, da Lei n.º 5.194/1966 e o despacho de fls. 30, determinando o encaminhamento do processo à CEEMM e posteriormente à CEEE para análise e deliberações.

Apresenta-se às fls. 55/59-verso a informação da assistência técnica do GAC2/SUPCOL datada de 26/05/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e alínea “b” do artigo 6º e o caput e parágrafo único do artigo 8º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***(...)*

2.O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;”*

*(...)*

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

- c) multa;...”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”**Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:**“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.**Considerando que nos termos do art. 1º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.**Considerando que nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, as prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.**Considerando que nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro, da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade; sendo que os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.**Considerando que nos termos do art. 5º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos,*



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*todos desta modalidade.*

*Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:*

*“11. Da nulidade da ART*

*11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação*

*de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

*11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

*11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6.º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6.º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6.º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

*11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente*

*deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

*11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado*

*do processo administrativo.*

*11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

*11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”*

*Considerando a continuidade de fiscalização junto a Prefeitura Municipal de Ouroeste em 09/09/2019, responsável pela 23ª. Festa do Peão de Ouroeste no recinto denominado Maria Paula de Moraes, com instalações fixas e outras provisórias (fls. 02/10), sendo verificado, entre outras apurações que tramitam em processos distintos, a atuação do profissional interessado na atividade técnica de montagem de brinquedo em parque de diversões no evento fiscalizado.*

*Considerando a cópia do laudo técnico de montagem técnica de brinquedos em parque de diversões para evento na cidade de Ouroeste/SP vinculado à ART de obra ou serviço n.º 28027230191161298 e assinado pelo profissional interessado (Engenheiro Civil - Crea-SP n.º 0601165730).*

*Considerando a cópia da ART de obra ou serviço n.º 28027230191161298 registrada em 09/09/2019 pelo*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

profissional interessado (Engenheiro Civil - Crea-SP n.º 0601165730), consignando como contratante o Sr. Reinaldo Bernardo de Lima, as atividades técnicas “Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista” e “Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos” e as observações “Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalação elétrica do “Parque de Diversões Lima” em terreno de boa resistência e estabilidade com equipamentos de proteção e combate a incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.”.

Considerando o resumo do profissional interessado consignando o título Engenheiro Civil (Crea-SP n.º 0601165730 - data de início de registro 07/05/1984)) com atribuições do art. 7º da Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do Confea.

Considerando a informação e o despacho datados de 17/09/2019 consignando, entre outras verificações, que a ausência de ART referente ao laudo vinculado à ART de obra ou serviço n.º 28027230191161298 e, entre outras determinações, a abertura do presente processo e o posterior encaminhamento à CEEC, à CEEMM e à CEEE.

Considerando a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2020.

Considerando a Decisão CEEC/SP n.º 2004/2021 de 08/12/2021 consignando:

“...A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: VOTO: Retorno do presente processo SF 1764/2019 à UGI de São José do Rio Preto para notificar o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho a elaborar ART constando a execução de Laudo Técnico de montagem de brinquedos em Parque de Diversões para eventos na cidade de Ouroeste. Após o registro da ART o Processo SF – 1764/2019 pode ser encaminhado ao arquivo”

Considerando o despacho datado de 28/04/2022, considerando que não consta na ficha resumo (fl. 53) as atribuições do Decreto 23.569/1933, que o parecer do conselheiro relator pela autuação por infração ao art. 6º, b, da Lei n.º 5.194/1966 e o despacho de fls. 30, determinando o encaminhamento do processo à CEEMM e posteriormente à CEEE para análise e deliberações.

Somos de entendimento:

1. Pela abertura de outro procedimento de ordem SF em face do interessado, instruído com cópias do presente procedimento, visando a anulação da ART n.º 28027230191161298, com a notificação do interessado para esclarecimentos, em respeito ao devido processo legal e às garantias de ampla defesa e contraditório, e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2. Pela abertura de outro procedimento de ordem SF em face do interessado, instruído com cópias do presente processo, visando a lavratura de Auto de Infração em face do interessado por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194/1966, devido haver se incumbido de atividades estranhas (Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalação elétrica do “Parque de Diversões Lima”) às atribuições discriminadas em seu registro, em desacordo com o estabelecido pelo art. 5º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea.

3. Após o cumprimento do determinado nos itens acima, pelo encaminhamento do presente processo à CEEC, visando dar conhecimento sobre:

3.1. A decisão adotada pela CEEMM;

3.2. O aparente conflito entre o determinado pela Decisão CEEC/SP n.º 2004/2021 de 08/12/2021 e o determinado:

3.2.1. Pelo art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194/1966.

3.2.2. Pelo art. 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

3.2.3. Pelo art. 5º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea.

4. Posteriormente, pelo encaminhamento do processo à CEEE para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>SF-4030/2021</b>	ALMEIDA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 2962/2021 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista que a mesma não tem registro neste conselho, e conforme informações (fls. 2 a 4), realiza treinamentos de NR-10 e NR-35, com emissão de certificado com logotipo do CREA-SP.

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl.08) com Objeto Social “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE”

A descrição de atividade econômica Principal consta em seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como: “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS” e atividade econômica secundária: “COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL” (fl.06).

A empresa foi notificada através do Auto de Infração nº 2962/2021 por não possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente” e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (curso de NR-10 e NR-35), conforme consta nas folhas 4, frente e verso.

Apresenta-se a defesa, alegando que é uma empresa constituída para ministrar cursos e que embora presente em sua denominação a “Comércio e Manutenção”, ela não exerce esta atividade de manutenção!! e quanto ao treinamento em desenvolvimento profissional (curso de NR-10 e NR-35) não são atividades privativas de engenheiro. (fls 16 a 21).

A empresa possui em seu quadro 2 (dois) técnicos capacitados para ministrar os cursos e registrados no CRT, estando vinculado ao Decreto nº 90.922/1985 que o item 35.3.6 da NR 35 não fixa qual a qualificação do profissional em segurança de trabalho.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*“Art. 1 – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Considerando a Lei 5.194/66.

*“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”*

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*(...)*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*(...)”*

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

Considerando a Resolução 1008/04

*“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”*

*“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”*

Considerando os artigos 15º e 16º da Resolução 1008/04 do CONFEA

Considerando que a única informação constante no processo sobre as atividades desenvolvidas pela interessada é a pesquisa junto ao CNPJ e registro na JUCESP

Considerando não constar no processo relatório de fiscalização à empresa, não caracterizando visita “in loco”

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo Somos pelo entendimento*

*1-Pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes*

*2-Após a obtenção dessas informações, retornar a esta especializada para continuidade da análise.*

*3-Após executar a diligência e apresentar a decisão final, encaminhar o processo para o jurídico para fins de análise de medidas cabíveis pelo fato de apresentar em seu certificado de conclusão de curso o logotipo do CREA-SP, sem apresentar qualquer tipo de qualificação da empresa (registro no conselho) ou do profissional educador (registro no conselho).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>SF-4698/2021</b> CHECKLIST VISTORIAS LTDA.
<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de continuidade de fiscalização (fls. 02/30) realizada na empresa interessada em 10/09/2020 (relatório de empresa às fls. 30) quando foi apurada a realização de “Laudo de Engenharia” (fls. 02 e 15) sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia da ficha cadastral simplificada da Jucesp (data da última atualização da base de dados: 26/08/2021) indicando o início da atividade em 01/04/2009 e o objeto social: “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

Apresenta-se às fls. 06-verso a cópia da 4ª alteração contratual da sociedade empresária da empresa interessada consignando na cláusula quarta o objeto social: “... o ramo de atividade de: Prestação de serviços de vistorias em veículos automotores”.

Apresenta-se às fls. 13 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 10.783.324/0001-05) “82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

Apresenta-se às fls. 29 a informação datada de 09/11/2021 consignando a juntada de aviso de recebimento (consta a data de recebimento 17/09/2021) referente a entrega do Auto de Infração n.º 3574/2021.

Apresenta-se às fls. 30 o relatório de empresa datado de 09/11/2021 consignando o encaminhamento de notificação (fls. 28) à empresa interessada uma vez que desenvolve a prestação de serviço de vistorias em veículos automotores e de laudo de engenharia.

Apresenta-se às fls. 31 o Auto de Infração n.º 3574/2021 de 09/11/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “prestação de serviço de vistorias em veículos automotores e laudo de engenharia” sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 02/09/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 33 a informação datada de 22/11/2021 consignando a juntada de aviso de recebimento (consta a data de recebimento 16/11/2021) referente a entrega do Auto de Infração n.º 3574/2021.

Apresenta-se às fls. 37 a informação datada de 15/12/2021 consignando que a empresa interessada não apresentou defesa (prazo legal decorreu em 26/11/2021), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 39 a cópia da relação de referendo de autos de infração sem apresentação de defesa (revelia) datado de 23/12/2021.

Apresenta-se às fls. 40 o despacho datado de 09/05/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/45 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 30/05/2022.

#### Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;  
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;  
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
f) direção de obras e serviços técnicos;  
g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

*Art. 8º* As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

*Art. 9º* As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”*

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

- c) multa;...”

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23.09.1997:*

*“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: ...*

*III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;...*

*X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na*



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

### Julgamento de Processos

### REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

forma estabelecida em norma do CONTRAN;...

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;...

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências. ...

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído. ...

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído. ...

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; ...

III - for alterada qualquer característica do veículo;

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: ...

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;...

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

2. O caput e o § 3º do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”

3. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.”

4. O artigo 14 que consigna:

“Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.”

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022****5. O caput do artigo 15 que consigna:**

*“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”*

**6. O artigo 17 que consigna:**

*“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”*

**7. O artigo 20 que consigna:**

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução Confea n.º 458, de 27.4.2001 que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos:*

*“Considerando que a inspeção da segurança veicular e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos constituem atividade típica da área da Engenharia Mecânica;*

*Considerando que, de acordo com a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos usuários de veículos assiste o direito a um serviço de inspeção veicular de boa qualidade, que somente poderá ser garantido com a participação efetiva de profissionais para tanto legalmente habilitados;*

*Considerando que o meio ambiente deve ser protegido, também, do ruído produzido pelos veículos automotores e da emissão de gases poluentes fora dos parâmetros aceitáveis pela legislação específica;*

*Considerando o contido nos artigos 13 e 15 da Lei 5.194/66;*

*Considerando o disposto na Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica–ART dos contratos de obras e serviços relacionados com a Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

*Considerando a obrigatoriedade de registro junto aos CREAs, das pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

*Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê, em seus arts. 22, incisos III e XV, e 104, a necessidade de inspeção quanto às condições de segurança veicular, de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores, ...*

*Art. 1º Inserir-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:*

*I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e*

*II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.*

*Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:*

*I - engenheiro mecânico;*

*II - engenheiro mecânico e de automóveis;*

*III - engenheiro mecânico e de armamento;*

*IV - engenheiro de automóveis;*

*V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;*

*VI - engenheiro mecânico-eletricista;*

*VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;*

*VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;*

*IX - engenheiro agrícola;*

*X - engenheiro agrônomo; e*

*XI - técnico industrial em mecânica.*

*Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.*

*Art. 3º As inspeções referidas no artigo 1º desta Resolução, deverão ser realizadas por pessoas físicas ou*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*jurídicas, através da participação efetiva de profissionais devidamente habilitados, relacionados nos incisos I ao XI, do artigo 2º, da presente Resolução. ...”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução Contran n.º 916, de 28.3.2022 (Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)):*

*Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). ...*

*Art. 3º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados para fins de registro e emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLV-e), constam dos Anexos IV e V.*

*Art. 4º Para a realização de modificação em veículo já registrado, exige-se:*

*I - prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo, conforme dispõe o art. 98 do CTB;*

*II - obtenção de novo código de marca/modelo/versão e emissão de CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV.*

*III - realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL) em atendimento ao art. 106 do CTB, respeitadas as disposições constantes nos Anexos IV e V. ...*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução Contran n.º 922, de 1.4.2022 (Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).):*

*“Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). ...*

*Art. 30. A ITL e a ETP deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as inspeções realizadas e a seguinte documentação: ...*

*III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cada inspeção realizada, podendo ser utilizada a ART múltipla; ...”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução Contran n.º 941, de 28.3.2022 (Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular):*

*“Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.*

*§ 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.*

*§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados.*

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e pode ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular deve ser realizada exclusivamente por meio eletrônico e só tem validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV), mantido pelo órgão máximo executivo do trânsito da União.

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais; e

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

§ 3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do CONTRAN e Portarias do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total. ...”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de fiscalização (fls. 02/30) realizada na empresa interessada em 10/09/2020 (relatório de empresa às fls. 30) quando foi apurada a realização de “Laudo de Engenharia” (fls. 02 e 15) sem possuir registro neste Conselho.

Considerando a cópia da ficha cadastral simplificada da Jucesp (data da última atualização da base de dados: 26/08/2021) indicando o início da atividade em 01/04/2009 e o objeto social: “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

Considerando a cópia da 4ª alteração contratual da sociedade empresária da empresa interessada consignando na cláusula quarta o objeto social: “... o ramo de atividade de: Prestação de serviços de vistorias em veículos automotores”.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 10.783.324/0001-05) “82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

Considerando o relatório de empresa datado de 09/11/2021 consignando o encaminhamento de notificação (fls. 28) à empresa interessada uma vez que desenvolve a prestação de serviço de vistorias em veículos automotores e de laudo de engenharia.

Considerando o Auto de Infração n.º 3574/2021 de 09/11/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “prestação de serviço de vistorias em veículos automotores e laudo de engenharia” sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 02/09/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a informação datada de 22/11/2021 consignando a juntada de aviso de recebimento (consta a data de recebimento 16/11/2021) referente a entrega do Auto de Infração n.º 3574/2021.

Considerando a informação datada de 15/12/2021 consignando que a empresa interessada não apresentou defesa (prazo legal decorreu em 26/11/2021), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Considerando a cópia da relação de referendo de autos de infração sem apresentação de defesa (revelia) datado de 23/12/2021.

Considerando o despacho datado de 09/05/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*1. Por determinar a realização de diligência “in loco” para:*

*1.1. Identificar, qualificando-as, as pessoas jurídica(s) e física(s) responsáveis pela execução do “Laudo de Engenharia” juntado às fls. 02 e 15;*

*1.2. Verificar qual a finalidade das atividades de prestação de serviços de vistorias em veículos automotores desenvolvidas pela empresa interessada, correlacionando cada uma dessas atividades com a(s) correspondente(s) exigência(s) da(s) resolução(ões) do Contran (Resolução Contran n.º 916, de 28.3.2022; Resolução Contran n.º 922, de 1.4.2022; Resolução Contran n.º 941, de 28.3.2022 ou equivalentes)*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>SF-4835/2021</b>	POLYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/25) realizada na empresa interessada (relatório de fiscalização datado de 10/05/2021 às fls. 21) quando foram apuradas as atividades pesquisadas “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” e consignado que não foi localizado material que comprove estar em atividade.

Apresenta-se às fls. 02/03 a ficha cadastral completa Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 06/07/2015 e objeto social “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de usinagem, tornearia e solda”.

Apresenta-se à fl. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 22.886.818/0001-96) “28.40-2-00 - Fabricação de máquinas-ferramenta” e as atividades econômicas secundárias “22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”.

Apresentam-se às fls. 22/23 as notificações datadas, respectivamente, de 17/05/2021 e 07/07/2021 para a empresa interessada apresentar o requerimento de registro junto ao Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 26 o Auto de Infração n.º 3739/2021 de 25/11/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades de “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” (conforme apurado em atividade de fiscalização), sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 28 a informação datada de 25/11/2021 consignando que a interessada encontra-se em atividade e vem desenvolvendo como real atividade “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” (conforme apurado em atividade de fiscalização) sem possuir registro no Crea-SP, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração.

Apresenta-se às fls. 31 o e-mail apresentado pela interessada (protocolado em 13/12/2021 - fls. 30; data de recebimento do auto de infração 29/11/2021 - fls. 29) onde alega, em suma, que não chegou a dar início em nenhuma atividade, fato que pode ser comprovado com visita ao local e documentos.

Apresenta-se às fls. 34/39 a defesa apresentada pela interessada (protocolada em 29/12/2021 - fls. 33; data de recebimento do auto de infração 29/11/2021 - fls. 29), onde alega, em suma, que não desempenhou nenhuma atividade relacionada no art. 7º da Lei n.º 5.194/1966; que não atividades praticadas por engenheiros porque nunca houve atividade no local; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração lavrado.

Apresenta-se às fls. 40 a informação e o despacho datados de 17/03/2022 consignando que o prazo legal para apresentação de defesa decorreu em 09/12/2021 e, considerando o Parecer n.º 164/2020, conhece a defesa para, no mérito, negar-lhe provimento em razão da preclusão devido apresentação extemporânea.

Apresenta-se às fls. 41 o ofício n.º 756/2022-Unidade - UGI-Marília de 17/03/2022 comunicando a empresa interessada que a defesa apresentada contra o auto de infração foi apresentada de forma extemporânea, motivo pelo qual foi negado seu provimento em razão da preclusão (ofício recebido em 22/03/2022 - fls. 42).

Apresenta-se às fls. 43 o despacho datado de 10/05/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento.

Apresenta-se às fls. 44/47 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 31/05/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

Parecer e voto:

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

•O artigo 6º, alínea “e”, que consigna:

*“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;”*

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”**(...)*

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)*

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*  
c) multa;...”

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA - 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”*

*Considerando a Decisão N.º: PL-0303/2022 do Confea consignando:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 22 de março de 2022, apreciando a Deliberação n.º 281/2022-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SP pela pessoa jurídica APG Indústria e Comércio de Peças Ltda., CNPJ n.º 58.831.421/0001-44, autuada mediante o Auto de Infração e Notificação n.º 61562/2018, lavrado em 2 de maio de 2018, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, devido a ausência de registro no Crea-SP, uma vez que apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades apuradas in loco”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM analisou os autos e concluiu pela manutenção da autuação, expedindo a Decisão CEEMM/SP n.º 874/2020, de 11 de janeiro de 2021; considerando que o recurso da interessada ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão PL/SP n.º 518/2021, de 9 de agosto de 2021, que decidiu manter a autuação; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que os arts. 2º e 3º da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, vigente à época da autuação, dispõem respectivamente que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; e o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa n.º 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que: 1. a recorrente de forma cristalina apresentou todos os fatos, bem como documentos demonstrando não estar obrigada ao registro, alínea o que sempre entenderam os representantes do Crea-SP, quando das fiscalizações anteriores. Verdade é que o próprio termo de fiscalização que causou todo o transtorno, apresenta que a atividade básica da empresa é de usinagem e montagem de peças, atividade que não está sujeita ao registro; 2. como apresentado e como consta da norma legal, a necessidade de registro junto ao Crea-SP deve ter como base a atividade básica exercida pela empresa (artigo 59, da Lei n.º 5.194/1966, artigo 1º da Lei 6.839/1980). Como constatado in loco, por agente fiscal do Crea-SP, a atividade básica/principal/preponderante é de usinagem e montagem de peças. Essa atividade não é privativa de engenheiro, visto que pode ser executada por profissional diverso. Por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiro, não se faz necessário o registro da empresa no Crea-SP, ou mesmo de exigência de responsável técnico na área de engenharia, com inscrição profissional perante o*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

*Crea-SP; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 16 de fevereiro de 2022, apresenta como atividade econômica principal da interessada “28.40-2-00 - Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” e como atividades econômicas secundárias “27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-SP e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em atividades atinentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; e seus serviços afins e correlatos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento do seu objetivo social; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão n.º PL-1758/2017, de 28 de setembro de 2017, no valor compreendido entre R\$ 1.095,96 (mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) e R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos); e considerando o Parecer GTE n.º 173/2022, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo representante da interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”*

*Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/25) realizada na empresa interessada (relatório de fiscalização datado de 10/05/2021 às fls. 21) quando foram apuradas as atividades pesquisadas “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” e consignado que não foi localizado material que comprove estar em atividade.*

*Considerando a ficha cadastral completa Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 06/07/2015 e objeto social “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de usinagem, tornearia e solda”.*

*Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 22.886.818/0001-96) “28.40-2-00 - Fabricação de máquinas-ferramenta” e as atividades econômicas secundárias “22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”.*

*Considerando as notificações datadas, respectivamente, de 17/05/2021 e 07/07/2021 para a empresa interessada apresentar o requerimento de registro junto ao Crea-SP.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 3739/2021 de 25/11/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades de “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” (conforme apurado em atividade de fiscalização), sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a informação datada de 25/11/2021 consignando que a interessada encontra-se em atividade e vem desenvolvendo como real atividade “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” (conforme apurado em atividade de fiscalização) sem possuir registro no Crea-SP, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração.*

*Considerando o e-mail apresentado pela interessada (protocolado em 13/12/2021 - fls. 30; data de recebimento do auto de infração 29/11/2021 - fls. 29) onde alega, em suma, que não chegou a dar início em nenhuma atividade, fato que pode ser comprovado com visita ao local e documentos.*

*Considerando a defesa apresentada pela interessada (protocolada em 29/12/2021 - fls. 33; data de recebimento do auto de infração 29/11/2021 - fls. 29), onde alega, em suma, que não desempenhou nenhuma atividade relacionada no art. 7º da Lei n.º 5.194/1966; que não atividades praticadas por engenheiros porque nunca houve atividade no local; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração lavrado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Considerando a informação e o despacho datados de 17/03/2022 consignando que o prazo legal para apresentação de defesa decorreu em 09/12/2021 e, considerando o Parecer n.º 164/2020, conhece a defesa para, no mérito, negar-lhe provimento em razão da preclusão devido apresentação extemporânea. Considerando o ofício n.º 756/2022-Unidade - UGI-Marília de 17/03/2022 comunicando a empresa interessada que a defesa apresentada contra o auto de infração foi apresentada de forma extemporânea, motivo pelo qual foi negado seu provimento em razão da preclusão (ofício recebido em 22/03/2022 - fls. 42). Considerando o despacho datado de 10/05/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento. Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

*1. Por determinar a realização de diligência “in loco” para verificar qual(is) a(s) atividade(s) desenvolvidas pela empresa interessada até a data da lavratura do auto de infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

VIII . XIX - OUTROS PROCESSOS

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>SF-548/2019</b>	<i>IBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo (instruído às fls. 02/47 as cópias de folhas do processo F-002891/2012 - registro da empresa) de continuidade de tramitação diante de Decisão CEEMM/SP nº 155/2020 aprovada em reunião de 06/02/2020 pela manutenção de Auto de Infração nº 494437/2019 de 07/05/2019, lavrado por infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 em face da empresa interessada que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho.

Apresentam-se às fls. 02/47 as cópias de folhas do processo F-002891/2012 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Autônomos firmado entre a interessada e o Engenheiro Civil Orlando Luiz Moreira de Freitas em 01/04/2014 (fls. 02/05).
2. Decisão CEEC/SP nº 935/2015 (fl. 06), a qual consigna:  
“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 60, Para que a empresa apresente profissional da área competente, uma vez que o profissional da civil está com seu contrato vencido desde 31 de Março de 2015 (fls nº41) e não ter atribuições para a atividade da Empresa.”
3. Ofício nº 425/2015-SJRP datado de 17/07/2015 (fl. 07), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEC, bem como notificada a proceder à indicação de profissional na área da Engenharia Mecânica.
4. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 09/10), o qual consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro.
5. “REQUERIMENTO” da empresa (fls. 12/13) acompanhado de fotografias ilustrativas das atividades desenvolvidas (fls. 14/26), o qual consigna a solicitação quanto à reconsideração da decisão e a aceitação como responsável técnico de um engenheiro civil.
6. Decisão CEEC/SP nº 2083/2016 (fls. 27/30), a qual consigna:  
“...Decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 105 À 107, Pelo Deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL ISABELLE RODRIGUES SALGUEIRO como responsável técnica pela empresa “IBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO EIRELI”. Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM – em razão do objeto social da empresa para que esta verifique a necessidade ou não de indicação de profissional daquela área.”
7. Relato de Conselheiro (fls. 31/34) aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1431/2017 (fls. 35/36), a qual consigna:  
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 116 a 119 quanto à obrigatoriedade na indicação de responsável técnico na área da Engenharia Mecânica, podendo ser Técnico ou Tecnólogo, ambos da Produção Mecânica, ou Engenheiro da modalidade Mecânica.”
8. Ofício nº 030/2018-SJRP datado de 19/01/2018 (fl. 37), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.
9. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 38) que consigna o registro da interessada sob nº 04/07/2012 expedido em 04/07/2012, com a anotação da Engenheira Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro.
10. “RELATÓRIO” datado de 14/12/2018 relativo à diligência procedida na empresa (fl. 41).
11. Ofício nº 651/2018-sjrp datado de 14/12/2018 (fl. 42), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.
12. Informação datada de 13/10/2019 relativa à nova diligência realizada na empresa (fl. 45).

Apresenta-se à fl. 53 a cópia do Auto de Infração nº 494437/2019 lavrado em nome da interessada em 07/05/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação esquadrias de alumínio, sem a devida anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

responsável técnico, conforme apurado em 13/02/2019, o qual foi recebido em 14/05/2019 (fl. 53-verso).

Apresenta-se às fls. 57/61 a correspondência protocolada tempestivamente pela interessada em 24/05/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que não cabe a aplicação da alínea “e” do artigo 6º da lei nº 5.194/66.
  - 1.2. Que a atividade exercida pela empresa sequer precisa de um profissional para a fabricação dos materiais.
  - 1.3. Que não há a necessidade de um engenheiro mecânico para a produção dos artefatos de alumínio produzidos, sendo que este tipo de material pode ser produzido, não exclusivamente, por profissional de engenharia civil.
  - 1.4. Que no caso da necessidade de um profissional responsável pela produção, está é suprida pela engenheira civil que atua na empresa.
  - 1.5. Os artigos 6º, 8º e 9º da Lei nº 5.194/66.
  - 1.6. Que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial.
2. Que o Auto de Infração nº 494437/2019 seja tornado sem efeito.
3. A apresentação da documentação de fls. 62/66, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 16/08/2013, que consigna o seguinte objetivo social: “O objeto social da empresa é: INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, METAIS, LOUÇAS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS. SIDERÚRGICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIALIZAÇÃO A TERCEIROS.”

Apresentam-se às fls. 70/71 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 70) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 71), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece com a anotação da Engenheira Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro.
2. A anotação anterior do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Fábio Celdon Xavier de Almeida: de 04/07/2012 a 09/12/2013.

Apresentam-se às fls. 80/82 a Decisão CEEMM/SP nº 155/2020 aprovada em reunião de 06/02/2020 consignando:

“..DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 a 79, pela manutenção do Auto de Infração nº 494437/2019 devendo a empresa atender a indicação de Responsável Técnico, no âmbito deste Conselho, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1431/2017 de 08/01/2018.”

Apresentam-se às fls. 88/89 a notificação da empresa interessada sobre a manutenção do AI conforme decisão CEEMM.

Apresentam-se às fls. 92/98 (protocolado em 08/09/2020 - fls. 91) o recurso ao Plenário interposto pela empresa interessada.

Apresentam-se às fls. 105/107 o relato datado de 09/12/2020, em instância de Plenário, onde foi solicitada a realização de fiscalização na empresa para verificação do quadro técnico da mesma e, principalmente, se em seu quadro técnico consta profissional na área de Engenharia Mecânica.

Apresentam-se às fls. 110 o Relatório de Fiscalização de Empresa consignando que a empresa interessada “atualmente está inativa, digo, com as atividades paralisadas” (problemas foram atribuídos à pandemia conforme e-mail às fls. 113).

Apresentam-se às fls. 118 a ficha Resumo de Empresa onde constam informações sobre débitos de anuidades (2013 a 2021), cobrança judicial (dívida ativa) com bloqueio artigo 63 da Lei 5.194/66, sobre o registro da Eng. Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro Figueiredo como responsável técnica e a ausência de quadro técnico.

Apresentam-se às fls. 122/125 o relato datado de 03/11/2021, em instância de Plenário, onde foi solicitada a realização de nova fiscalização, quando a empresa estiver em funcionamento, para verificação do quadro técnico da mesma e principalmente se em seu quadro técnico consta profissional na área de Engenharia Mecânica.

Apresentam-se às fls. 127 a notificação datada de 27/04/2022 para a empresa interessada apresentar





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*documentos comprobatórios da inatividade de fato.*

*Apresentam-se às fls. 130 o requerimento da empresa interessada datado de 02/05/2022 solicitando a suspensão da exigência de profissional habilitado e registrado no Crea-SP e a suspensão da cobrança das anuidades (pretéritas e futuras) devido encontrar-se em fase de inatividade conforme documentação apresentada (fls. 132/140).*

*Apresentam-se às fls. 141 o despacho datado de 05/05/2022 determinando o retorno do processo à CEEMM para análise deliberações quanto ao auto de infração n.º 494437.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”*

*(...)*

*2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;”*

*(...)*

*3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:*

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes artigos da Resolução 1008/04 do Confea que consignam:*

*(...)*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.*

*(...)*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*Considerando que, nos termos do art. 21 da Resolução 1008/04 do Confea, o recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Considerando a necessidade de continuidade da tramitação do presente processo.*

*Somos de entendimento:*

*1. Por determinar que não existem procedimentos a serem adotados pela CEEMM.*

*2. Por determinar o encaminhamento do presente processo à GAC2 para a continuidade da tramitação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>SF-2021/2013</b> METALÚRGICA INCA LTDA.
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGENIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo (instruído (fls. 02/12) com cópias de folhas dos autos do Processo SF-038263/2002) de continuidade de fiscalização realizada em face da empresa interessada, diante de trânsito em julgado (fls. 05) da Decisão n.º PL-2159/2021 de 31/10/2012 do Confea (fls. 02/03) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração n.º 676.322, lavrado por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica Metalúrgica Inca Ltda., por exercer atividades da Engenharia Metalúrgica referente à indústria de artefatos de metais e elétricos e fundição de metais sem possuir registro no Crea-SP, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução n.º 513, de 2009, no valor de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), corrigido na forma da lei.”

Apresenta-se às fls. 13 o Relatório de Fiscalização de Empresa de 26/03/2013 consignando, em suma, as principais atividades desenvolvidas “fabricação de artefatos metálicos (galvanizados), acessórios para eletrodutos e ferragens”, a identificação do profissional Luis Américo Dal Bello e o registro da empresa no CRQ.

Apresenta-se às fls. 17/20 a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 23/12/1968 e o seguinte objeto social (informações referentes a atualização da base de dados em 04/04/2013): “produção de artefatos estampados de metal”.

Apresenta-se às fls. 26 o Auto de Infração n.º 1469/2013 de 22/10/2013 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “produção de artefatos estampados de metal” sem possuir registro no Crea-SP, infringindo, em reincidência, o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação datada de 27/12/2013 e o despacho datado de 27/12/2013 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa (prazo para apresentação de defesa decorrido em 19/11/2013), não efetuou o pagamento da multa imposta, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do aludido auto, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 36/38 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 07/07/2014.

Apresenta-se às fls. 43/44 a Decisão CEEMM/SP n.º 793/2014 de 31/07/2014 consignando:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39 a 42 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1469/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea; 3.) Pela adoção das providências cabíveis com referência ao Engenheiro Mecânico Luis Americo Dal Bello, em face das atividades desenvolvidas junto à interessada.”;

Apresenta-se às fls. 49/96 o recurso e documentos apresentados pela empresa interessada (Creadoc n.º 167474 de 15/12/2015 - fls. 48) alegando, em suma, que as pessoas jurídicas referidas na lei são as empresas que se dedicam à execução de obras ou serviços técnicos específicos daqueles profissionais, não sendo o caso da empresa; que o objeto social (última alteração firmada em 24/11/2003) é de “exploração, por conta própria, do ramo da indústria e comércio, importação e exportação de artefatos de: metais ferrosos estampados não ferrosos e d plásticos, assim como, os serviços de beneficiamento, reparos e manutenção de peças”; qu a característica de uma empresa decorre, exclusivamente, de sua atividade preponderante; que o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 esclarece ser em razão da atividade básica a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

*obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em geral; requerendo ao final a improcedência do auto de infração e o arquivamento dos autos.*

*Apresenta-se às fls. 110/112 a Decisão PL/SP n.º 251/2013 de 20/02/2019 consignando:*

*“...DECIDIU por referendar a decisão da CEEMM quanto à obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; pela manutenção do AI n.º 1469/2013 e pela adoção das providências cabíveis com referência ao Engenheiro Mecânico Luiz Américo Dal Bello em face das atividades desenvolvidas junto à interessada.”*

*Apresenta-se às fls. 115/117 cópias das folhas dos autos do Processo SF-002767/2016 (Interessado Luis Américo Dal Bello - Crea 5061051403) consignando, em suma, o andamento processual dos embargos à execução fiscal n.º 0006463-57.2014.8.26.0360 movido pela empresa interessada em face do Crea-SP (fls. 113/114) e o despacho da gerência do DAC2/SUPCOL datado de 12/04/2019 determinando encaminhamento daquele processo à UOP Mococa até o final da tramitação do processo judicial.*

*Apresenta-se às fls. 121/126 a sentença exarada em 28/11/2016 (transitada em julgado conforme informação e despacho datados de 10/09/2021 às fls. 127) em embargos à execução fiscal n.º 0006463-57.2014.8.26.0360 opostos pela empresa Metalúrgica Inca Ltda em face do Crea-SP consignando: “... Vistos.*

*Trata-se de embargos à execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de contribuição profissional, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a METALÚRGICA INCA LTDA.*

*Na petição inicial, alega-se, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, a embargante afirmou que se verificou a prescrição.*

*Quanto ao mérito, argumentou, em suma, a não necessidade de registro no CREA e, conseqüentemente, a dispensa ao pagamento do débito constante da Certidão de Dívida Ativa, eis que a atividade básica da empresa não está relacionada no artigo 7º da Lei 5.194/66, nem depende de acompanhamento por profissional engenheiro.*

*No mais, aduziu que o débito executado não é verdadeiramente devido, à medida que o objeto social da pessoa jurídica executada é a exploração, por conta própria, do ramo da indústria e comércio, importação e exportação de artefatos de metais ferrosos estampados, não ferrosos e de plásticos, assim como os serviços de beneficiamento, reparos e manutenção de peças (fls. 02/31 e 33/42).*

*Devidamente citada, a exequente declinou de se manifestar (fl. 81).*

*É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.*

*De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os vícios aduzidos, no máximo, são meras irregularidades, superáveis. Ademais, consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 41/42 o artigo correspondente à infração supostamente cometida pela embargante, qual seja, artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.*

*Assim, não há que se falar que a exequente deixou de informar a origem do suposto crédito.*

*Por outro lado, a preliminar de prescrição do direito de ação restou prejudicada, como se verá adiante.*

*É que, no mérito propriamente dito, tem razão a embargante, pelo seguinte:*

*Conforme o documento juntado pela Embargante, tratando-se da última alteração e consolidação do seu contrato social, cuja cópia segue às fls. 33/38, o objeto social da empresa executada é a “exploração, por conta própria, do ramo da indústria e comércio, importação e exportação de artefatos de metais ferrosos estampados, não ferrosos e de plásticos, assim como os serviços de beneficiamento, reparos e manutenção de peças”.*

*E tais atividades, de natureza eminentemente metalúrgica não constam obviamente do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, que traz o elenco das atividades que devem ser exercidas por engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.*

*Por decorrência, não há necessidade da contratação de engenheiros pelas empresas que exercem as mencionadas atividades e muito menos que estas se inscrevam no Conselho de Engenharia e Agronomia, afastando-se, por via oblíqua, a necessidade de recolherem correspondente contribuição profissional.*

*Nesse sentido, verifique-se:*

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEITO ATINENTE À ATIVIDADE- FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Constatado, in concreto, que as atividades da empresa, explicitadas no acórdão a quo por meio de transcrição do objeto social, constituem fato incontroverso, mostra-se possível o conhecimento da questão de fundo, concernente à obrigatoriedade de inscrição de empresa em Conselho Profissional, pois tal mister prescinde de reexame de provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade- fim.

3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a obrigatoriedade de a recorrente inscrever-se perante o Crea/SP e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (Processo 757/90) e condenou o Conselho ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução. (destaquei) (STJ Edcl no AgRg no REsp 1023178/SP, T1 PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado em 12/11/2008).”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FABRICAÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS EM FERRO, AÇO E SERVIÇO DE FORMA, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL E SERVIÇO DE USINAGEM, SOLDA E METALURGIA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

1. A

atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade a fabricação de peças fundidas em ferro, aço e serviço de forma, fabricação de esquadrias de metal e serviço de usinagem, solda e metalurgia, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA. (TRF-4 APELAÇÃO CÍVEL 5028196-71.2014.404.7107 RS, TERCEIRA TURMA, Rel. MARCUS HOLZ, julgado em 12/07/2016).”

Em face dessas considerações, impõe-se o acolhimento dos Embargos à Execução, com a conseqüente extinção do executivo.

E o argumento de prescrição fica prejudicado.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E

EXTINTA A EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Por força da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos da data do oferecimento dos embargos.

Sentença sujeita ao exame necessário. Oportunamente, remetam os autos à Egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 127 a informação e o despacho datados de 10/09/2021 considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal n.º 0006463-57.2014.8.26.0360 opostos pela empresa Metalúrgica Inca Ltda em face do Crea-SP e determinando o envio do processo à SUPCOL para análise e deliberação sobre o prosseguimento ou não do presente processo.

Apresenta-se às fls. 128 a informação da gerência em exercício do GAC1/SUPCOL datada de 08/11.2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

206

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

e o despacho do Senhor Superintendente da SUPCOL determinando o encaminhamento do processo à Secretaria Executiva - SECEX para orientar quanto às providências a serem adotadas em relação ao andamento do assunto.

Apresenta-se às fls. 128-verso a despacho (sem data) manuscrito exarado pelo Secretário Executivo determinando a restituição “dos autos para atendimento do despacho de fls. 127” e o despacho (sem data) manuscrito exarado do Senhor Superintendente da SUPCOL determinando “Ciente. Para CEEMM analisar conforme SECEX”.

Em pesquisa realizada no site do [tjsp.jus.br](http://tjsp.jus.br) foi verificado o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n.º 0006463-57.2014.8.26.0360 e o teor do respectivo Acórdão em 2ª instância:

“...Decisão de 2ª Instância - Recurso Não Provido - Juntada

Imprimir documento Imprimir Documento Em Folhas Separadas Diário Eletrônico DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 124/2019 - São Paulo, sexta-feira, 05 de julho de 2019 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF Subsecretaria da 6ª Turma Expediente Processual 64053/2019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035745-02.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.035745-2/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES APELADO(A) : METALURGICA INCA LTDA ADVOGADO : SP275939 RAFAEL BEZERRA VARCESE REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP No. ORIG. : 00064635720148260360 A Vr MOCOCA/SP DECISÃO Trata-se de embargos opostos por METALÚRGICA INCA LTDA à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP para a cobrança de multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - dever de inscrição do estabelecimento no CREA/SP. Defendeu, em síntese, a inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição e a desnecessidade de registro no CREA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 959,08 (fl. 31). Citado, o exequente não apresentou impugnação. Em 28/11/2016 o Juiz a quo proferiu sentença julgando procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, corrigidos da data do oferecimento dos embargos (fls. 82/87). Sentença submetida ao reexame necessário. Irresignado, o CREA/SP interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois a prova pericial era necessária à solução da lide, que versa sobre os meios empregados pela apelada na consecução de seu objeto social; (ii) a atividade principal desenvolvida pela apelada se caracteriza como produção industrial técnica e especializada consistente na indústria e comércio de metais, enquadrando-se no art. 7º, "h", da Lei nº 5.194/66; e (iii) a atividade básica da apelada é inerente à engenharia mecânica, devendo ela permanecer registrada no Conselho Profissional e manter o registro profissional de engenharia (fls. 93/107). Contrarrazões às fls. 122/147. É o relatório. Decido. A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPD, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido reduzir a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário. No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018. Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o decisor, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

207

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018). No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018. Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar à parte acesso ao colegiado. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018). A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPD) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPD). Quanto ao recurso manifestamente improcedente (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno. De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudencia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a razoabilidade. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática. Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da desconformidade, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional. Noutra dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável. Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005). Além disso, é o art. 6º do NCPD que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual. A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição). Indo além, deve-se atentar para a análise econômica do Direito, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - se o Direito deve se adequar às realidades da vida social - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

208

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

---

*aplicação do Direito, inclusive processual. Para muitos, a eficiência deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação. Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao utilitarismo das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui). Esse utilitarismo pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social. A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para baratear o processo não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade. No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada cum granulum salis - a chamada vertente normativa preconizada por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como valor a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais. Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade. Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu. Destarte, o caso presente permite solução monocrática. Inicialmente, não conheço da remessa necessária, pois a sentença foi proferida e publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil e o valor atualizado da execução fiscal não atinge 1.000 (mil) salários mínimos, sendo caso, portanto, de aplicação da regra inserta no art. 496, § 3º, I, do CPC. Prossigo. O art. 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o mérito quando (i) não houver necessidade de produção de outras provas, ou seja, quando a questão for exclusivamente de direito ou, sendo de direito ou de fato, não houver necessidade de produção de provas além da documental já constante dos autos; (ii) quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349. Na singularidade, o CREA/SP, autarquia à qual não se aplicam os efeitos da revelia, deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução e, devidamente intimado a se manifestar sobre provas e justificar a sua pertinência, permaneceu inerte, aventando agora, em sede de apelação, preliminar de nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial. O Juiz a quo, por seu turno, entendeu que a prova documental acostada aos autos - última alteração e consolidação do contrato social da embargante - seria suficiente para a solução do mérito. Não há que se cogitar de nulidade, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito quando a prova documental acostada aos autos é o que basta para a compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011) É preciso esclarecer, em acréscimo e obiter dictum, que embora não se apliquem ao apelante os efeitos da revelia, isso não atribui ao juiz o dever de produzir provas em seu lugar; pode o magistrado determinar prova para suprir o estado de perplexidade, quando, após a instrução probatória promovida pelos litigantes, sobra dúvida que o impede de formar convencimento; é essa dúvida (perplexidade) que sobeja após a tarefa probatória das partes, que pode legitimar a conduta do Magistrado em ordenar a produção de certa prova específica - e não a "abertura" de um inteiro capítulo probatório - na tentativa de espancar a perplexidade obstativa da livre convicção. Destarte, a iniciativa probatória do Juiz, no que diz respeito à prova, só pode ocorrer no Processo Civil quando as partes já tiverem adequadamente se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados por elas. Bem por isso é correta a assertiva do STJ no sentido de que "a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles" (REsp 894.443/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010), o que vai de encontro ao que supõe o ora apelante. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa, nestes termos: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Para que se verifique a efetiva necessidade de inscrição de determinada empresa perante um determinado conselho de fiscalização, deve-se fazer uma análise aprofundada de suas atividades, a fim de constatar se pratica algumas daquelas funções em que seja necessário o acompanhamento pelo Poder Público. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido. (TFR3, AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010) Registre-se que a vinculação ao conselho profissional deriva exclusivamente do enquadramento da atividade predominantemente prestada pela pessoa ou empresa ao campo de fiscalização daquele conselho (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011). Logo, é a atividade que determinará a necessidade da inscrição e do pagamento das anuidades. A cópia da última alteração e consolidação de contrato social da embargante (fls. 33/38) dá conta de que seu objeto social consiste na "exploração, por conta própria, do ramo da indústria e comércio, importação e exportação de artefatos de: metais ferrosos estampados, não ferrosos e de plásticos, assim como os serviços de beneficiamento, reparos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

210

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

manutenção de peças". Tais atividades, de natureza eminentemente metalúrgica, não constam no elenco do art. 7º da Lei nº 5.194/66, que traz as atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - CONSELHOS - INEXIGIBILIDADE DE FILIAÇÃO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE AUTOMOTORES E ARTÉFATOS DE METAIS COM OFICINA MECÂNICA ESPECIALIZADA E, INCLUSIVE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Claramente almeja a parte recorrente sejam reconhecidos os efeitos de norma administrativa do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, que lavrou Auto de Infração e Notificação, com base na falta de registro da empresa junto ao referido Conselho, fundamentado no art. 6º da Lei n. 5.194/66. 2. Trata-se de empresa que tem por objeto social a produção e comércio de componentes de automotores e artefatos de metais com oficina mecânica especializada e, inclusive, a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica. 3. O critério para a obrigatoriedade ou não do registro das empresas nos conselhos profissionais é feito pela análise da atividade básica ou pela prestação de serviços a terceiros do mesmo ramo, a teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 4. Límpido que desnecessário o registro da empresa junto ao CREA, em vista de sua atividade básica não ser inerente à engenharia, tampouco prestar serviços a terceiro do mesmo ramo. Precedente. 5. Plausíveis os fundamentos invocados, nos embargos, afastada resta a presunção de certeza do crédito em pauta. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 229907 - 0006040-28.1995.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/04/2007, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1374) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. NECESSIDADE DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inviável a confirmação da sentença apelada, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assentado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente. 2. Também cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a multa, imposta em auto de infração lavrado por agente de fiscalização, restou confirmada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA/SP e pelo próprio Plenário do CREA/SP, representado e presidido pela autoridade apontada coatora, conforme documentado nos autos. 3. Mesmo no caso de decisão apenas da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a jurisprudência tem admitido seja apontada como coatora a autoridade que representa o CREA. 4. Ademais, no caso dos autos, a autoridade impetrada não se limitou a invocar a sua ilegitimidade passiva, mas, ao contrário, defendeu a validade do ato impetrado, requerendo a denegação da ordem, demonstrando, portanto, não existir qualquer impedimento processual ao exame do respectivo mérito. 5. No mérito, que se examina nos termos do artigo 515, § 3º, CPC, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 6. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, na essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei 6.839/1980. 7. Caso em que a agravante atua na "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente"; "Indústria metalúrgica"; e "Metalurgia, atuando na fabricação de cabos de comando para veículos pesados e embarcações, atuando, principalmente, no mercado de reposição". 8. A fabricação de produtos de metal, na área de metalurgia, não diz respeito à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, para efeito de obrigatória inscrição e registro no CREA da empresa impetrante. 9. A pretensão da impetrante tem amparo firme e consolidado na jurisprudência, não podendo subsistir o auto de infração, lavrado em razão da falta de inscrição da mesma no CREA/SP. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356412 - 0012479-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ) **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

**FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. RESOLUÇÃO Nº417/98. INEXIGIBILIDADE..** 1. Primeiramente não verifico ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a embargante, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no fato de a embargante desenvolver atividade incompatível com a inscrição na ora apelante. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades empresariais que se limitam à exploração da indústria de reparação, manutenção, beneficiamento, tratamento superficial e pintura eletrostática de peças e equipamentos industriais, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA. 5. Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 270122 - 0018867-55.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/01/2008, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 609) Ademais, a jurisprudência é uníssona quanto a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75). Assim, estando a executada inscrita no Conselho Regional de Química há muitos anos, é plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob pena de duplicidade de registro. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A profissional devidamente filiada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que atua como engenharia química, não sendo sua atividade básica relacionada com a área química, mas com a engenharia, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química. 2..... 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 418.017/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 200) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA QUÍMICA REGISTRADA NO CRQ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA EXIGÊNCIA, COM AS CONSEQÜÊNCIAS DAÍ DECORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria. 2. Dessa forma, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro. 3. Não pode o profissional ser compelido à dúplice inscrição, posto que ambos os Conselhos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 4. Já estando a Recorrente - engenheira química -regularmente inscrita no CRQ há muitos anos, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AGV 200402010133101, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA: AUTUAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL.** 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

212

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022

empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 2 - No tocante à aplicação da Lei nº 5.194/66, invocada sob o pretexto de haver revogado, no particular, a Lei nº 2.800/56, que dispõe sobre os Conselhos Regionais de Química; rejeita-se tal hipótese, forte no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; posto que os engenheiros químicos se encontram submetidos a regramento específico, constante do art. 22 da Lei nº 2.800/56. 3 - Certo é que o art. 23, da Lei nº 5.194/66, dispôs que "independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico". Todavia, sendo o registro determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, infere-se ser vedada a duplicidade de inscrições (STJ, REsp nº 172898/SP, rel. Min. José Delgado, DJ 26.10.98), não subsistindo o art. 23, suso referido, por discrepar do regramento superveniente (art. 1º, da Lei nº 6.839/80). 4 - Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 199902010519467, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/08/2005 - Página::63.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA DUPLA INSCRIÇÃO (CRQ E CREA). ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANUIDADES. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na medida em que não há como apurar um "valor certo" da causa que o dispense, daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Diante da inexistência de critério legal específico para distinguir entre o registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), deve prevalecer a atividade preponderante (arts. 334 e 335 da CLT; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). As atividades desenvolvidas pelo impetrante (planejamento industrial, supervisão de engenheiros, controle técnico e representação da empresa junto a órgãos públicos em questões técnicas) estão muito mais próximas das dos profissionais de engenharia do que dos químicos. Restando inequívoco que o impetrante não estava obrigado ao registro perante o Conselho Regional de Química, a existência (ou não) do requerimento de cancelamento da inscrição é irrelevante para que se considerem indevidas as anuidades respectivas. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por submetida, improvida. (AMS 00181747619974036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO JÁ EFETIVADA JUNTO AO CRQ. DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 420 do CPC/73, a prova pericial é despicienda nas hipóteses em que a prova do fato não depender de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório. - Os documentos carreados nos autos são suficientes à apuração da matéria, de modo que não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF. Ademais, inexistente impedimento para que o juízo repute suficientes as provas apresentadas para a formação da sua convicção. Precedentes. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa é a indústria e comércio de carrinhos para supermercado e gondolas, além da prestação de serviços de reforma (fl. 15), inclusive galvanização e zincagem, razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química. - Efetivado o registro junto ao CRQ e vedada a duplicidade de registros, não haveria razão para alteração de tal situação. - Agravo retido desprovido. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136622 - 0001119-66.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019 ) Portanto, não merece reforma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

a sentença que, acolhendo os embargos, julgou extinta a execução fiscal. Insubistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. Pelo exposto, não conheço da remessa necessária e nego provimento à apelação, com imposição de verba honorária. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 01 de julho de 2019. Johansom di Salvo Desembargador Federal 30/08/2019 TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO EM 30/08/2019.”

Do Acórdão dos embargos à execução fiscal n.º 0006463-57.2014.8.26.0360 evidencia-se o seguinte excerto:

“...É preciso esclarecer, em acréscimo e obiter dictum, que embora não se apliquem ao apelante os efeitos da revelia, isso não atribui ao juiz o dever de produzir provas em seu lugar; pode o magistrado determinar prova para suprir o estado de perplexidade, quando, após a instrução probatória promovida pelos litigantes, sobra dúvida que o impede de formar convencimento; é essa dúvida (perplexidade) que sobeja após a tarefa probatória das partes, que pode legitimar a conduta do Magistrado em ordenar a produção de certa prova específica - e não a "abertura" de um inteiro capítulo probatório - na tentativa de espancar a perplexidade obstativa da livre convicção. Destarte, a iniciativa probatória do Juiz, no que diz respeito à prova, só pode ocorrer no Processo Civil quando as partes já tiverem adequadamente se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados por elas. Bem por isso é correta a assertiva do STJ no sentido de que "a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles" (REsp 894.443/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010), o que vai de encontro ao que supõe o ora apelante. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa, nestes termos: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Para que se verifique a efetiva necessidade de inscrição de determinada empresa perante um determinado conselho de fiscalização, deve-se fazer uma análise aprofundada de suas atividades, a fim de constatar se pratica algumas daquelas funções em que seja necessário o acompanhamento pelo Poder Público. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

3.Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

4.Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

---

*Considerando que nos termos do art. 52 da Lei n.º 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

*Considerando o Acórdão dos embargos à execução fiscal n.º 0006463-57.2014.8.26.0360 consignando: “...Portanto, não merece reforma a sentença que, acolhendo os embargos, julgou extinta a execução fiscal. Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. Pelo exposto, não conheço da remessa necessária e nego provimento à apelação, com imposição de verba honorária. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 01 de julho de 2019. Johansom di Salvo Desembargador Federal 30/08/2019 TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO EM 30/08/2019.”*

Somos de entendimento:

*1. Por declarar extinto o processo devido o objeto da decisão haver se tornado prejudicado por fato superveniente, conforme o art. 52 da Lei n.º 9.784/1999, e pelo seu arquivamento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>SF-4668/2020</b>	ROCO GAS INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/S LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/06) derivado de identificação da empresa interessada (CNPJ n.º 04.917.735/0001-35), em relatório de fiscalização (fls. 02), a qual figurou indevidamente como contratante na ART n.º 28027230191566644 (fls. 03/04), registrada em 27/11/2019 pelo Engenheiro Civil Luiz Claudio Carvalho Junior (Crea-SP n.º 5069264104 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), consignando a atividade técnica de "Condução de equipe - Instalação - Instalação de Gás" e a observação "Serviço de instalação/manutenção em rede/central de gás liquefeito de Petróleo (GLP) e teste de estanqueidade para uso de Tiago da Silva Marcolino Gonçalves e Cia Ltda (Costelaria Grupo Vila Beer), CNPJ: 28.613.089/0001-80, localizado na Avenida Doutor Alcebiades Ferreira Moraes nº 488, CEP: 19907-025, Jardim Paulista, Ourinhos, SP", desenvolvendo atividades sem possuir visto no Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 02 o relatório de fiscalização datado de 14/12/2020 indicando, em suma, que a empresa interessada está constituída para realizar as atividades técnicas, entre outras, de "instalação e manutenção de equipamentos", que possui sede em Cambé/PR e que está com a situação de registro no Crea/PR "cancelado" (Crea/PR n.º 54517 - consulta pública às fls. 06).

Apresenta-se às fls. 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada (CNPJ n.º 04.917.735/0001-35) identificando atividade econômica principal "95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente".

Apresenta-se às fls. 07 o Auto de Infração n.º 1923/2020 de 14/12/2020 lavrado em nome da empresa interessada por infração ao art. 58 da Lei n.º 5.194/1966, uma vez que, estando registrada no Crea-PR, sob n.º 54517 e, sem possuir o competente "visto" deste Conselho em seu registro, se responsabilizou pela instalação/manutenção em rede/central de gás liquefeito de Petróleo (GLP) e teste de estanqueidade para uso de Tiago da Silva Marcolino Gonçalves e Cia Ltda (Costelaria Grupo Vila Beer), CNPJ: 28.613.089/0001-80, localizado na Avenida Doutor Alcebiades Ferreira Moraes nº 488, CEP: 19907-025.

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação datada de 25/06/2021 e o despacho datado de 01/04/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração n.º 1923/2020 de 14/12/2020 (prazo para apresentação de recurso decorreu em 16/01/2021), que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do aludido auto, à revelia da autuada, de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 14/16 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 09/05/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022**

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

•O artigo 58 que consigna:

*“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”*

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando que o art. 13 da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando que o art. 15 da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Considerando a Decisão Normativa n.º 032, de 1988, do Confea, que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás:*

*“1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:*

*1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;*

*1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;*

*1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.*

*2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:*

*2.1 - Engenheiros Cívís, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;*

*2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;*

*2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”*

*Considerando que o item 2.1 da Decisão Normativa n.º 032, de 1988, do Confea, relaciona o título profissional Engenheiro Civil entre os títulos que possuem atribuições para exercer as atividades de projeto,*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 14/07/2022***execução e manutenção de "Centrais de Gás" de distribuição em edificações.**Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/06) derivado de identificação da empresa interessada (CNPJ n.º 04.917.735/0001-35), em relatório de fiscalização (fls. 02), a qual figurou indevidamente como contratante na ART n.º 28027230191566644 (fls. 03/04), registrada em 27/11/2019 pelo Engenheiro Civil Luiz Claudio Carvalho Junior (Crea-SP n.º 5069264104 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), consignando a atividade técnica de "Condução de equipe - Instalação - Instalação de Gás" e a observação "Serviço de instalação/manutenção em rede/central de gás liquefeito de Petróleo (GLP) e teste de estanqueidade para uso de Tiago da Silva Marcolino Gonçalves e Cia Ltda (Costelaria Grupo Vila Beer), CNPJ: 28.613.089/0001-80, localizado na Avenida Doutor Alcebiades Ferreira Moraes n.º 488, CEP: 19907-025, Jardim Paulista, Ourinhos, SP", desenvolvendo atividades sem possuir visto no Crea-SP.**Considerando o relatório de fiscalização datado de 14/12/2020 indicando, em suma, que a empresa interessada está constituída para realizar as atividades técnicas, entre outras, de "instalação e manutenção de equipamentos", que possui sede em Cambé/PR e que está com a situação de registro no Crea/PR "cancelado" (Crea/PR n.º 54517 - consulta pública às fls. 06).**Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada (CNPJ n.º 04.917.735/0001-35) identificando atividade econômica principal "95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente".**Considerando o Auto de Infração n.º 1923/2020 de 14/12/2020 lavrado em nome da empresa interessada por infração ao art. 58 da Lei n.º 5.194/1966, uma vez que, estando registrada no Crea-PR, sob n.º 54517 e, sem possuir o competente "visto" deste Conselho em seu registro, se responsabilizou pela instalação/manutenção em rede/central de gás liquefeito de Petróleo (GLP) e teste de estanqueidade para uso de Tiago da Silva Marcolino Gonçalves e Cia Ltda (Costelaria Grupo Vila Beer), CNPJ: 28.613.089/0001-80, localizado na Avenida Doutor Alcebiades Ferreira Moraes n.º 488, CEP: 19907-025.**Considerando a informação datada de 25/06/2021 e o despacho datado de 01/04/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração n.º 1923/2020 de 14/12/2020 (prazo para apresentação de recurso decorreu em 16/01/2021), que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do aludido auto, à revelia da autuada, de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.**Considerando que, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para continuidade da tramitação, em conformidade ao art. 15 da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea.

**VIII . XIX - NULIDADE DE ART**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	SF-3785/2021	WALTER SANTOS DE SOUZA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta**

VIDE ANEXO